



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 12 de Agosto de 2008

Número 155

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 160/2008:

Torna público ter o Governo da Áustria efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 20 de Fevereiro de 2002, uma declaração ao abrigo do artigo 14.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial 5460

Aviso n.º 161/2008:

Torna público ter o Governo da Suécia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Janeiro de 2004, uma objecção à declaração interpretativa formulada pela Tailândia no momento da adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial 5460

Aviso n.º 162/2008:

Torna público ter o Governo da Tailândia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 28 de Janeiro de 2003, a sua adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial 5461

Aviso n.º 163/2008:

Torna público ter o Governo da Alemanha efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 29 de Abril de 2003, uma objecção à declaração interpretativa formulada pela Tailândia no momento da adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial 5462

Aviso n.º 164/2008:

Torna público ter o Governo da Suécia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Janeiro de 2003, uma objecção às declarações formuladas pela Turquia no momento da adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial 5462

Aviso n.º 165/2008:

Torna público ter o Governo da Alemanha efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Agosto de 2001, uma declaração ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial 5463

Aviso n.º 166/2008:

Torna público ter o Governo da Roménia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 3 de Dezembro de 2003, uma objecção à declaração interpretativa formulada pela Tailândia no momento da adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial 5463

Ministério da Administração Interna

Portaria n.º 845/2008:

Aprova o Plano de Uniformes, Insígnias e Identificações dos Bombeiros 5464

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 846/2008:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.3 «Modernização e Capacitação das Empresas Florestais», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», integrada no subprograma n.º 1 «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente. 5490

Portaria n.º 847/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Marrancos vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vilar das Almas, município de Ponte de Lima (processo n.º 2844-DGRF). 5497

Portaria n.º 848/2008:

Extingue a zona de caça municipal de Alter do Chão (processo n.º 3829-DGRF) e concessionaria, pelo período de seis anos, à Associação Nacional de Preservação da Fauna, Caça e Pesca a zona de caça associativa das Herdades da Chancelaria, Silveira e Almanhares, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Alter do Chão (processo n.º 4992-DGRF). 5498

Portaria n.º 849/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Nabo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Nabo, Seixo de Manhoses, Horta da Vilarça e Vila Flor, município de Vila Flor (processo n.º 2780-DGRF). 5498

Portaria n.º 850/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Serra de Baixo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Verde de Ficalho, município de Serpa (processo n.º 1737-DGRF). 5499

Portaria n.º 851/2008:

Extingue a zona de caça turística das Herdades da Machoa, Coutada e outras (processo n.º 247-DGRF) e concessionaria, pelo período de 12 anos, a Elmano Lerma Sousa Costa, a zona de caça turística do Monte da Machoa dos Germanos, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Monsaraz, município de Reguengos de Monsaraz, e na freguesia de Santiago Maior, município do Alandroal (processo n.º 4997-DGRF). 5499

Portaria n.º 852/2008:

Anexa à zona de caça associativa das Herdades do Chapeleirinho e outras vários prédios rústicos sítos na freguesia do Couço, município de Coruche (processo n.º 168-DGRF). 5500

Portaria n.º 853/2008:

Anexa à zona de caça associativa da freguesia da Azambuja vários prédios rústicos sítos na freguesia de Aveiras de Baixo, município da Azambuja (processo n.º 1558-DGRF). 5500

Portaria n.º 854/2008:

Anexa à zona de caça associativa do Vale do Paraíso vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Aveiras de Baixo, Aveiras de Cima, Azambuja e Vale do Paraíso, município de Azambuja (processo n.º 1220-DGRF). 5501

Portaria n.º 855/2008:

Anexa à zona de caça associativa da freguesia da Vermelha vários prédios rústicos sítos na freguesia da Vermelha, município do Cadaval (processo n.º 1366-DGRF). 5501

Portaria n.º 856/2008:

Anexa à zona de caça associativa das Herdades de Colos, Monte Negro e Barrancos o prédio rústico denominado Monte Novo da Charnequinha, sito na freguesia de São João Batista, município de Moura (processo n.º 1003-DGRF). 5502

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2008/A:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, que aprova o novo Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores 5502

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/M:

Estabelece o regime jurídico de protecção e de extracção e dragagem de materiais inertes da orla costeira na Região Autónoma da Madeira 5528

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M:

Primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro, que estabelece as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira e procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de Julho, que aprova o regime

jurídico de atribuição de participações financeiras ao associativismo desportivo na Região Autónoma da Madeira 5532

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2008/M:

Estabelece o regime jurídico do licenciamento, exercício da actividade e fiscalização das empresas de animação turística na Região Autónoma da Madeira. 5532

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2008/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o procedimento extrajudicial de conciliação criado pelo Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro. 5544



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 160/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Áustria efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 20 de Fevereiro de 2002, uma declaração ao abrigo do artigo 14.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 20 February 2002.

The Republic of Austria recognizes the competence of the Committee on the Elimination of Racial Discrimination to receive and consider communications from individuals or groups of individuals within the jurisdiction of Austria claiming to be victims of a violation by Austria of any of the rights set forth in the Convention, with the reservation that the Committee shall not consider any communication from an individual or a group of individuals unless the Committee has ascertained that the facts of the case are not being examined or have not been examined under another procedure of international investigation or settlement. Austria reserves the right to indicate a national body as set forth in Article 14 paragraph 2.

14 March 2002.»

Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte: A acção acima referida foi efectuada em 20 de Fevereiro de 2002.

A República da Áustria reconhece a competência do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e examinar as comunicações apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser vítimas de violação, por parte da Áustria, de qualquer um dos direitos previstos na Convenção, com a reserva de que o Comité não examinará nenhuma comunicação apresentada por uma pessoa ou um grupo de pessoas sem se ter certificado de que a questão não está sob exame ou não foi examinada por outra instância internacional de inquérito ou de decisão. A Áustria reserva-se o direito de designar um órgão nacional nos termos previstos no n.º 2 do artigo 14.º

14 de Março de 2002.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada para adesão pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99 (suplemento), de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 161/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Suécia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações

Unidas, em 27 de Janeiro de 2004, uma objecção à declaração interpretativa formulada pela Tailândia no momento da adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 27 January 2004.

The Government of Sweden has examined the general interpretative declaration made by the Kingdom of Thailand upon acceding to the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination.

The Government of Sweden recalls that the designation assigned to a statement whereby the legal effect of certain provisions of a treaty is excluded or modified does not determine its status as a reservation to the treaty. The Government of Sweden considers that the interpretative declaration made by the Kingdom of Thailand in substance constitutes a reservation.

The Government of Sweden notes that the application of the Convention is being made subject to a general reservation referring to the confines of national legislation, without specifying its contents. Such a reservation makes it unclear to what extent the reserving state considers itself bound by the obligations of the Convention. The reservation made by the Kingdom of Thailand therefore raises doubts as to the commitment of the Kingdom of Thailand to the object and purpose of the Convention. In addition, according to the Vienna Convention on the Law of Treaties, a party to a treaty may not invoke the provisions of its internal law as justification for its failure to abide by the treaty.

It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become parties are respected as to their object and purpose, by all parties, and that States are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with their obligations under the treaties. According to customary law as codified in the Vienna Convention on the Law of Treaties, a reservation incompatible with the object and purpose of a treaty shall not be permitted.

The Government of Sweden therefore objects to the aforesaid reservation made by the Kingdom of Thailand to the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination.

This objection shall not preclude the entry into force of the Convention between the Kingdom of Thailand and Sweden. The Convention enters into force between the two States, without the Kingdom of Thailand benefiting from this reservation.

9 February 2004.»

Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte: A acção acima referida foi efectuada em 27 de Janeiro de 2004.

O Governo da Suécia examinou a Declaração Interpretativa Geral à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, formulada pelo Governo do Reino da Tailândia no momento da sua adesão à Convenção.

O Governo da Suécia relembra que a designação dada a uma declaração que vise excluir ou modificar os efeitos jurídicos de determinadas disposições de um tratado não determina se se trata ou não de uma reserva ao tratado. O Governo da Suécia considera que a Declaração Interpretativa emitida pelo Reino da Tailândia constitui, em substância, uma reserva.

O Governo da Suécia nota que a aplicação da Convenção é sujeita a uma reserva geral que remete para os limites da legislação nacional sem especificar o respectivo conteúdo. Tal reserva não deixa claro em que medida o Estado autor da reserva se considera vinculado pelas obrigações decorrentes da Convenção. Por conseguinte, a reserva formulada pelo Reino da Tailândia suscita dúvidas quanto ao empenho do Reino da Tailândia na prossecução do objecto e do fim da Convenção. Além disso, de harmonia com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, uma Parte num tratado não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado.

É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais escolheram ser Partes sejam, quanto ao seu objecto e ao seu fim, respeitados por todas as Partes e que os Estados se mostrem dispostos a introduzir na respectiva legislação as alterações necessárias ao cumprimento das obrigações decorrentes de tais tratados. De harmonia com o direito consuetudinário tal como se encontra codificado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim de um tratado.

Por conseguinte, o Governo da Suécia apresenta objecção à citada reserva formulada pelo Reino da Tailândia à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Reino da Tailândia e a Suécia. A Convenção produz efeitos entre os dois Estados sem que o Reino da Tailândia possa prevalecer-se dessa reserva.

9 de Fevereiro de 2004.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada para adesão pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, suplemento, de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 162/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Tailândia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 28 de Janeiro de 2003, a sua adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 28 January 2003, with:

General Interpretative Declaration

The Kingdom of Thailand does not interpret and apply the provisions of this Convention as imposing

upon the Kingdom of Thailand any obligation beyond the confines of the Constitution and the laws of the Kingdom of Thailand. In addition, such interpretation and application shall be limited to or consistent with the obligations under other international human rights instruments to which the Kingdom of Thailand is party.

Reservations

1 — The Kingdom of Thailand interprets article 4 of the Convention as requiring a party to the Convention to adopt measures in the fields covered by subparagraphs (a) (b) and (c) of that article only where it is considered that the need arises to enact such legislation.

2 — The Kingdom of Thailand does not consider itself bound by the provisions of article 22 of the Convention.

3 — The Convention will enter into force for Thailand on 27 February 2003 in accordance with its article 19 (2) which reads as follows:

‘For each State ratifying this Convention or acceding to it after the deposit of the twenty-seventh instrument of ratification or instrument of accession, the Convention shall enter into force on the thirtieth day after the date of the deposit of its own instrument of ratification or instrument of accession.’

6 February 2003.»

Tradução

Declaração Interpretativa Geral

O Reino da Tailândia não interpreta nem aplica as disposições da Convenção no sentido de lhe imporem obrigações que ultrapassem os limites fixados pela Constituição e pela legislação do Reino da Tailândia. Além disso, uma tal interpretação ou aplicação deve ser limitada ou conforme às obrigações assumidas pelo Reino da Tailândia por força de outros instrumentos internacionais de direitos humanos nos quais é Parte.

Reservas

1 — O Reino da Tailândia interpreta o artigo 4.º da Convenção no sentido de que este exige que uma Parte na Convenção adopte medidas relativamente às matérias abrangidas pelas alíneas a), b) e c) do artigo, apenas quando tal se mostre necessário.

2 — O Reino da Tailândia não se considera vinculado pelas disposições do artigo 22.º da Convenção.

3 — A Convenção entra em vigor para a Tailândia em 27 de Fevereiro de 2003 nos termos do artigo 19.º, n.º 2, cuja redacção é a seguinte:

«Para os Estados que ratifiquem a presente Convenção ou a ela adiram após o depósito do 27.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito por esses Estados dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.»

6 de Fevereiro de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para adesão, pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, suplemento, de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 163/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Alemanha efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 29 de Abril de 2003, uma objecção à declaração interpretativa formulada pela Tailândia no momento da adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 29 April 2003.

The Government of the Federal Republic of Germany has examined the General Interpretative Declaration to the International Convention on the Elimination of all Forms of Racial Discrimination made by the Government of the Kingdom of Thailand at the time of its accession to the Convention.

The Government of the Federal Republic of Germany considers that the General Interpretative Declaration made by Thailand is in fact a reservation that seeks to limit the scope of the Convention on an unilateral basis.

The Government of the Federal Republic of Germany notes that a reservation to all provisions of a Convention which consists of a general reference to national law without specifying its contents does not clearly define for the other State Parties to the Convention the extent to which the reserving state has accepted the obligations out of the provisions of the Convention.

The reservation made by the Government of the Kingdom of Thailand in respect to the applications of the provisions of the Convention therefore raises doubts as to the commitment of Thailand to fulfil its obligations out of all provisions of the Convention.

Hence the Government of the Federal Republic of Germany considers this reservation to be incompatible with the object and purpose of the Convention and objects to the General Interpretative Declaration made by the Government of the Kingdom of Thailand.

This objection does not preclude the entry into force of the Convention between the Federal Republic of Germany and the Kingdom of Thailand.

12 May 2003.»

Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A acção acima referida foi efectuada em 29 de Abril de 2003.

O Governo da República Federal da Alemanha examinou a Declaração Interpretativa Geral à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, formulada pelo Governo do Reino da Tailândia no momento da sua adesão à Convenção.

O Governo da República Federal da Alemanha considera que a Declaração Interpretativa Geral emitida pelo Governo do Reino da Tailândia constitui, de facto, uma reserva que visa limitar o âmbito da Convenção numa base unilateral.

O Governo da República Federal da Alemanha nota que uma reserva formulada em relação a todas as disposições

da Convenção, que consista numa referência genérica ao direito nacional sem especificar o respectivo conteúdo, não indica com clareza às demais Partes na Convenção em que medida o Estado autor da reserva aceita as obrigações decorrentes da Convenção.

A reserva formulada pelo Governo do Reino da Tailândia em relação à aplicação das disposições da Convenção suscita, por isso, dúvidas sobre o empenho da Tailândia em cumprir as suas obrigações nos termos da Convenção.

Por conseguinte, o Governo da República Federal da Alemanha considera a reserva incompatível com o objecto e o fim da Convenção e opõe-se à Declaração Interpretativa Geral emitida pelo Governo do Reino da Tailândia.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Reino da Tailândia.

12 de Maio de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para adesão, pela Lei n.º 7/82, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 164/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Suécia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Janeiro de 2003, uma objecção às declarações formuladas pela Turquia no momento da adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 14 January 2003, with:

Objection

The Government of Sweden has examined the declarations made by Turkey upon ratifying the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination.

Paragraph 1 of the declaration states that Turkey will implement the provisions of the Convention only to the States Parties with which it has diplomatic relations. This statement in fact amounts, in the view of the Government of Sweden, to a reservation. The reservation makes it unclear to what extent the Turkey considers itself bound by the obligations of the Convention. In absence of further clarification, therefore, the reservation raises doubts as to the commitment of Turkey to the object and purpose of the Convention.

It is in the common interest of States that treaties to which they have chosen to become parties are respected as to their object and purpose, by all parties, and that States are prepared to undertake any legislative changes necessary to comply with their obligations under the treaties. According to article 20 of the International Convention on the Elimination of All Forms

of Racial Discrimination, a reservation incompatible with the object and purpose of the convention shall not be permitted.

The Government of Sweden objects to the said reservation made by the Government of Turkey to the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination.

This objection does not preclude the entry into force of the Convention between Turkey and Sweden. The Convention enters into force in its entirety between the two States, without Turkey benefiting from its reservation.

4 February 2003.»

Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A acção acima referida foi efectuada em 14 de Janeiro de 2003, com:

Objecção

O Governo da Suécia examinou a declaração formulada pela Turquia aquando da ratificação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

No primeiro parágrafo da sua declaração, a Turquia declara que apenas aplicará as disposições da Convenção em relação aos Estados Partes com os quais tem relações diplomáticas, o que, na opinião do Governo da Suécia, constitui uma verdadeira reserva. A reserva não deixa claro em que medida a Turquia se considera vinculada pelas obrigações da Convenção. Por conseguinte, na falta de outros esclarecimentos, a reserva suscita dúvidas quanto ao empenho da Turquia na prossecução do objecto e do fim da Convenção.

É do interesse comum dos Estados que os tratados nos quais escolheram ser Partes sejam, quanto ao seu objecto e ao seu fim, respeitados por todas as Partes e que os Estados se mostrem dispostos a introduzir na respectiva legislação as alterações necessárias ao cumprimento das obrigações por eles assumidas em virtude de tais tratados. Nos termos do artigo 20.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da Convenção.

O Governo da Suécia apresenta objecção à citada reserva formulada pelo Governo da Turquia à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre a Turquia e a Suécia. A Convenção entra em vigor, na íntegra, entre os dois Estados sem que a Turquia possa prevalecer-se dessa reserva.

4 de Fevereiro de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para adesão, pela Lei n.º 7/82, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 165/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Alemanha efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 30 de Agosto de 2001, uma declaração ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 30 August 2001.

The Federal Republic of Germany hereby declares that pursuant to article 14, paragraph 1, of the Convention it recognizes the competence of the Committee on the Elimination of Racial Discrimination to receive and consider communications from individuals or groups of individuals within her jurisdiction claiming to be victims of a violation by the Federal Republic of Germany of any of the rights set forth in this Convention. However, this shall only apply insofar as the Committee has determined that the same matter is not being or has not been examined under another procedure of international investigation or settlement.

30 August 2001.»

Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A acção acima referida foi efectuada em 30 de Agosto de 2001.

A República Federal da Alemanha declara que, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, da Convenção, reconhece o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial para receber e examinar as comunicações apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser vítimas de violação, por parte da República Federal da Alemanha, de qualquer dos direitos previstos na Convenção. Todavia, tal só terá aplicação quando o Comité tiver verificado que a mesma questão não foi ou não está a ser examinada no âmbito de uma outra instância internacional de inquérito ou de decisão.

30 de Agosto de 2001.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para adesão, pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99 (suplemento), de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

Aviso n.º 166/2008

Por ordem superior se torna público ter o Governo da Roménia efectuado, junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 3 de Dezembro de 2003, uma objecção à declaração interpretativa formulada pela Tailândia no momento da adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Notificação

«The Secretary-General of the United Nations, acting in his capacity as depositary, communicates the following:

The above action was effected on 3 December 2003.

The Government of Romania has examined the general interpretative declaration made by the Government of Thailand at the time of its accession to the Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination.

The Government of Romania considers that the general interpretative declaration is, in fact, a reservation formulated in general terms, that not allows to clearly identify the obligations assumed by Thailand with regard to his legal instrument and, consequently, to state the consistency of this reservation with the purpose and object of the above-mentioned Convention, in accordance with the provisions of article 19, c), of the Vienna Convention on the Law of Treaties (1969).

The Government of Romania therefore objects to the aforesaid reservation made by Thailand to the Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination.

This objection, however, shall not preclude the entry into force of the Convention between the Government of Romania and Thailand.

9 December 2003.»

Tradução

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, agindo na sua qualidade de depositário, comunica o seguinte:

A acção acima referida foi efectuada em 3 de Dezembro de 2003.

O Governo da Roménia examinou a Declaração Interpretativa Geral à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, formulada pelo Governo do Reino da Tailândia no momento da sua adesão à Convenção.

O Governo da Roménia considera que a Declaração Interpretativa Geral constitui, de facto, uma reserva formulada em termos gerais, que não permite identificar com clareza as obrigações assumidas pela Tailândia em relação a este instrumento legal e, consequentemente, determinar a compatibilidade desta reserva com o objecto e o fim da citada Convenção de harmonia com as disposições do artigo 19.º, alínea c), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969).

O Governo da Roménia apresenta, assim, objecção à citada reserva formulada pelo Reino da Tailândia à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

A presente objecção não prejudica a entrada em vigor da Convenção entre o Governo da Roménia e o da Tailândia.

9 de Dezembro de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para adesão, pela Lei n.º 7/82, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 99 (suplemento), de 29 de Abril de 1982, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 24 de Agosto de 1982, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 233, de 8 de Outubro de 1982.

Direcção-Geral de Política Externa, 28 de Julho de 2008. — O Subdirector-Geral para os Assuntos Multilaterais, *António Manuel Ricoca Freire*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 845/2008**

de 12 de Agosto

Na prossecução da reforma promovida pelo Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, importa reformular o fardamento dos bombeiros, estabelecendo o respectivo plano de uniformes, insígnias e identificações.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Assim:

Ao abrigo e nos termos do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º É aprovado o Plano de Uniformes, Insígnias e Identificações dos Bombeiros, constante do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º São revogadas todas as normas e disposições que contrariem o disposto na presente portaria.

3.º A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 23 de Junho de 2008.

ANEXO

Plano de Uniformes, Insígnias e Identificações dos Bombeiros**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto e âmbito**

1 — O presente Plano de Uniformes, Insígnias e Identificações, adiante abreviadamente designado Plano de Uniformes, define os diversos artigos do fardamento dos bombeiros, as suas condições de utilização e as normas referentes à confecção em qualidade, dimensões, cores e feitios.

2 — O Plano de Uniformes é aplicável aos corpos de bombeiros mistos e voluntários, bem como aos corpos privativos de bombeiros.

Artigo 2.º**Uniforme**

Uniforme é o conjunto de peças de vestuário e outros artigos que, quando usado, por simples observação visual identifica, nomeadamente, o atributo de bombeiro, bem como a respectiva categoria.

Artigo 3.º**Insígnias**

Insígnias são distintivos que integram o uniforme e representam, designadamente, o quadro, carreira e categoria do bombeiro, bem como reconhecem determinada qualificação ou função.

Artigo 4.º

Identificações

Identificações são distintivos que integram o uniforme e denominam, nomeadamente, o bombeiro, o corpo de bombeiros ou curso de formação ou promoção aprovado ou homologado pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

CAPÍTULO II

Uniformes

Artigo 5.º

Tipos

1 — Existem quatro tipologias base de uniforme dos bombeiros que se designam:

- a) Grande Uniforme;
- b) Uniforme n.º 1;
- c) Uniforme n.º 2;
- d) Uniforme n.º 3.

2 — Existem ainda uniformes específicos de serviço, designadamente de desfile, de socorros a náufragos e de recuperadores-salvadores.

3 — O grande uniforme só pode ser usado por elementos do quadro de comando e oficiais bombeiros.

4 — Os uniformes n.ºs 1, 2 e 3, bem como o fato-macaco, podem ser usados pelos estagiários.

5 — O uniforme n.º 3 e o fato-macaco podem ser usados pelos infantes e cadetes.

Artigo 6.º

Composição e características

1 — As composições do grande uniforme, dos uniformes n.ºs 1, 2 e 3 e do uniforme de desfile, bem como o respectivo uso, são definidas no anexo I ao presente Plano de Uniformes, do qual faz parte integrante.

2 — Os artigos que compõem os uniformes são representados no anexo II ao presente Plano de Uniformes, do qual faz parte integrante, e descritos no artigo 7.º e seguintes.

3 — A etiquetagem e características dos tecidos dos uniformes são descritas no anexo III ao presente Plano de Uniformes, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Artigos do uniforme

Artigo 7.º

Blusão de cabedal

O blusão de cabedal, conforme figura n.º 2.1, de cor azul-escura, é forrado em cetim acolchoado e tem as seguintes características:

a) No corpo, à frente, fecho de correr vertical a toda a altura, de cada lado tem dois bolsos metidos e portinholas de três bicos que fecham com botão; tem dois bolsos em rasgos inclinados que fecham com fecho de correr, tem um bolso interior com rasgo vertical no lado esquerdo, na junção com o forro;

b) Nos ombros sobre as costuras possui platinas que abotoam junto da gola com botão;

c) O cós na frente prolonga-se por presilha em triângulo que abotoa com botão, nas costuras laterais é interrompido unindo com presilhas de ajustamento e fivela de correr;

d) Manga esquerda, entre o cotovelo e o ombro, com bolso porta-canetas rectangular sobreposto;

e) Os botões bombeiros utilizados são de massa azul-escura, pequenos.

Artigo 8.º

Blusão do uniforme n.º 2

O blusão do uniforme n.º 2, conforme figura n.º 2.2, é de tecido dos uniformes n.ºs 1 e 2, pespontado a 0,1 cm, tem comprimento definido pela linha da cintura, possui forros de tecido azul-escuro e tem as seguintes características:

a) Na frente tem dois bolsos de macho sobrepostos na altura do peito, com portinholas de três bicos que abotoam com botão bombeiro metálico pequeno, de cada lado uma pinça vertical cosida até ao cós, tem bandas de dente em esquadria, fechando com quatro botões bombeiros metálicos grandes, sendo o superior pregado na linha de fixação dos botões dos bolsos;

b) As mangas são fechadas, tem dois botões bombeiros metálicos pequenos, na parte inferior da costura posterior;

c) Atrás tem costura ao meio e duas pinças distando entre 10 cm e 12 cm da costura, e que se estendem até 15 cm;

d) O cós é justo, terminando em triângulo e abotoa por dentro com botão tipo corrente de massa azul-escura e no exterior com botão bombeiro metálico pequeno;

e) Nos ombros, sobre as costuras, possui platinas de 4 cm de largura que abotoam com botão bombeiro metálico pequeno, de forma a manter um intervalo entre a extremidade da platina e a gola de 1 cm.

Artigo 9.º

Boné de bivaque

O boné de bivaque, conforme figura n.º 2.3, é de tecido dos uniformes n.ºs 1 e 2 e tem as seguintes características:

a) A peça superior da copa é unida às duas laterais com coberturas longitudinais;

b) As abas laterais são debruadas a cetache vermelho para bombeiros de categoria inferior ou igual a bombeiro de 1.ª, a cetache dourado para bombeiros de categoria superior a bombeiro de 1.ª e a cetache vermelho sotoposto a cetache dourado, para oficiais bombeiros;

c) O forro interior é de tecido azul-cinza e reforçado por tira de carneira que ajusta à cabeça;

d) Distintivo colocado no lado esquerdo e a um terço da frente.

Artigo 10.º

Boné de pala

O boné de pala, conforme figura n.º 2.4, é de tecido fino climatizado de cor vermelha, compreende pala e coroa e tem as seguintes características:

a) A pala é redonda, entretelada e reforçada por meio de pespontos paralelos e concêntricos;

b) A coroa é unida por seis costuras, confinando em botão forrado do mesmo tecido, possui quatro respiradores;

c) Tira horizontal na frente unindo as costuras de lado e as duas de frente;

d) Tira de ajustamento atrás acabando em triângulo e fechando com velcro;

e) Na frente tem inscrição «BOMBEIROS», gravada a cor branca, com letras de 1 cm de altura e, por baixo, quando aplicável, a inscrição «COMANDO».

Artigo 11.º

Boné do grande uniforme do pessoal masculino

O boné do grande uniforme e do uniforme n.º 1 do pessoal masculino, conforme figura n.º 2.5, é de tecido dos uniformes n.ºs 1 e 2, compreende pala, parte cilíndrica, copa, cinta e francalete amovível e tem as seguintes características:

a) Pala rígida, forrada de material sintético de cor preta, baço, com debrum de 0,5 cm do mesmo material e distintivo da categoria;

b) Parte cilíndrica de material plástico rígido revestida exteriormente com tecido dos uniformes n.ºs 1 e 2, um vivo de 0,5 cm na orla inferior feito do mesmo material da pala, dois botões bombeiros metálicos pequenos pregados imediatamente acima da inserção das extremidades da pala na parte cilíndrica, sendo revestido interiormente com uma tira de carneira;

c) Copa formada por tampo e quartos, fazendo estes a ligação à parte cilíndrica, os quartos são enformados com espuma de borracha e o tampo revestido interiormente com plástico transparente, armado com um aro flexível, para manter a forma;

d) Cinta canelada de seda de cor vermelho-fogo, fosca, fechando por meio de uma costura, sobre a qual é pregado o distintivo;

e) Francalete extensível com passadeiras de ajustamento, de cordão de seda de cor preta para bombeiros de categoria igual ou inferior a bombeiro de 1.ª e de cordão dourado para bombeiros de categoria superior a bombeiro de 1.ª e oficiais bombeiros.

Artigo 12.º

Boné do grande uniforme do pessoal feminino

O boné do grande uniforme e uniforme n.º 1 do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.6, é de tecido de feltro de cor azul-escura, compreende pala, abas, copa, cinta e francalete extensível e tem as seguintes características:

a) Abas voltadas para cima na parte detrás e laterais vindo a formar a pala, com debrum de 0,5 cm do mesmo material;

b) A copa tem dois botões bombeiros metálicos pequenos pregados lateralmente;

c) Cinta canelada de seda de cor vermelho-fogo, fechando à frente por meio de costura, sobre a qual é pregado o distintivo;

d) Francalete extensível com passadeiras de ajustamento, de cordão de seda de cor preta para bombeiros de categoria igual ou inferior a bombeiro de 1.ª e de cordão dourado para bombeiros de categoria superior a bombeiro de 1.ª e oficiais bombeiros.

Artigo 13.º

Botas

As botas, conforme figura n.º 2.7, são de vaca anilina, impermeável, de cor preta, com biqueiras e cano alto e têm as seguintes características:

a) Reforços no calcanhar e biqueira;

b) Cano alto de 25 cm a 30 cm;

c) Fecham com atacadores de cordão de cor preta, em 12 pares de ilhós metálicos de cor preta, com 0,5 cm de diâmetro.

Artigo 14.º

Calças do grande uniforme e uniformes n.ºs 1 e 2

1 — As calças do grande uniforme e uniformes n.ºs 1 e 2, conforme figura n.º 2.8, são de tecido de cor azul-ferrete, têm bainhas lisas, distando a orla inferior 3 cm do solo quando se toma a posição de sentido, e têm as seguintes características:

a) À frente têm quatro pregas, sendo duas a definir os vincos e as outras a meia distância entre aquelas e as costuras laterais;

b) Bolsos laterais inclinados a 5º, dois bolsos traseiros com portinholas de três bicos, abotoados com botões invisíveis e um bolso no lado esquerdo à frente e junto ao cóis, com rasgo horizontal a partir da prega que marca o vinco das calças, para fora;

c) Cintura justa com cóis de sete passadores;

d) Carcela com cinco botões a seis botões de massa da cor do tecido.

2 — As calças no uniforme n.º 2 podem ser usadas com elásticos nas bainhas, conforme figura n.º 2.9.

3 — As calças podem ser usadas opcionalmente pelos elementos femininos no uniforme n.º 2 e são semelhantes às dos elementos masculinos, sem bolsos atrás, levando apenas portinholas.

Artigo 15.º

Calças do uniforme n.º 3

As calças do uniforme n.º 3, conforme figura n.º 2.10, são de tecido de cor azul-escura, são compostas de frentes, traseiras, cóis, bolsos e reforços e têm as seguintes características:

a) O cóis leva sete passadores pregados, e a carcela abotoa com botões de massa de cor do tecido, o botão do cóis é do tipo corrente;

b) Bolsos laterais inclinados a 5º com rasgos, dois bolsos traseiros com rasgos horizontais e portinholas direitas com cantos cortados fechando com velcro; dois bolsos sobrepostos a meia altura das coxas, do lado de fora, de fole e portinholas direitas com cantos cortados, fechando com velcro;

c) Reforços rectangulares na zona dos joelhos e reforço bipartido entre pernas;

d) Costuras sobrepostas.

Artigo 16.º

Camisa de manga comprida do pessoal masculino

A camisa de manga comprida do pessoal masculino, conforme figura n.º 2.11, é de tecido de cor azul-clara, ligeiramente cintada e pespontada a 0,5 cm, com excepção

dos bolsos que são a 0,1 cm, e tem as seguintes características:

a) Na frente, dois bolsos sobrepostos, cujas portinholas direitas abotoam com botões de camisa, colarinho convencional rígido, abotoa à frente com seis botões de camisa, tendo ainda de reserva um botão suplementar;

b) Mangas com rasgos de pestana sobrepostos a 2,5 cm rematadas com punhos, que abotoam a meio com um botão de camisa;

c) Nos ombros tem platinas de 4 cm de largura fixadas nas costuras das mangas, abotoando junto da gola com botões de camisa, de forma a manter um intervalo de 1 cm entre a extremidade da platina e a gola;

d) O colarinho, as portinholas, as platinas e os punhos são entretelados;

e) Costuras de «borracha» em volta das mangas.

Artigo 17.º

Camisa de manga comprida do pessoal feminino

A camisa de manga comprida do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.12, é idêntica à camisa de manga comprida do pessoal masculino, com as diferenças indicadas na figura.

Artigo 18.º

Camisa de meia manga do pessoal masculino

A camisa de meia manga do pessoal masculino, conforme figura n.º 2.13, é igual ao descrito no artigo 15.º com exceção do comprimento da manga, que se estende de 5 cm a 7 cm acima do cotovelo com o braço estendido, rematada com virola.

Artigo 19.º

Camisa de meia manga do pessoal feminino

A camisa de meia manga do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.14, é idêntica à camisa de meia manga do pessoal masculino, com as diferenças indicadas na figura.

Artigo 20.º

Camisola de agasalho

A camisola de agasalho, conforme figura n.º 2.15, é de malha de lã, em canelado duplo, de cor azul-escuro e tem as seguintes características:

a) Gola redonda, reforçada da mesma malha;

b) Punhos e cós da cintura com maior aperto;

c) Platinas em algodão/poliéster de cor azul-escuro com 4 cm de largura, fixadas nas costuras das mangas com os ombros e abotoando junto da gola com botões pequenos de tipo corrente, de cor azul-escuro;

d) Ombros e cotovelos reforçados do mesmo tecido das platinas;

e) Na manga esquerda dois porta-canetas de 5 cm de largura, em tecido igual ao das platinas;

f) Faixa de cor vermelho-fogo ao nível do peito e costas acompanhando em redor da manga, com 2 cm de largura.

Artigo 21.º

Camisola de gola alta

A camisola de gola alta, conforme figura n.º 2.16, é de malha de lã, lisa, de cor azul-escuro e tem as seguintes características:

a) Gola alta, de ida e volta;

b) Punhos e cós da cintura em malha canelada.

Artigo 22.º

Camisola interior

A camisola interior, conforme figura n.º 2.17, é de malha de algodão de cor azul-escuro e tem as seguintes características:

a) Decote redondo pequeno, reforçado;

b) Inscrição «BOMBEIROS» gravada a cor branca, à frente do lado esquerdo, com 10 cm de comprimento e 1,5 cm de altura, e nas costas, com 32 cm de comprimento e 5,5 cm de altura;

c) Mangas curtas.

Artigo 23.º

Casaco de abafo

O casaco de abafo, conforme figura n.º 2.18, é de tecido impermeável/transpirável, de acordo com as ENV 342 e ENV 343, de cor vermelha, é composto por frentes, costas, mangas de *reglan*, gola e capuz e tem as seguintes características:

a) As frentes fecham por meio de fecho de correr recolhido e cinco botões de mola que apertam sob carcela, tem dois bolsos metidos verticais na parte superior que fecham sob pestana e tira de velcro, tem ainda dois bolsos de chapa na parte inferior que fecham com portinhola direita com velcro;

b) A altura do peito do lado esquerdo tem bolsa de plástico transparente para colocação da passadeira;

c) As costas são lisas, com a inscrição «BOMBEIROS» gravada a cor preta na parte superior da costura do *reglan* das mangas;

d) As mangas são lisas, ajustando interiormente com punho de malha;

e) A gola é rectangular contendo no seu interior o capuz e fechando com fecho de correr;

f) O capuz é composto e ligado por meio de costura, estando cosido na costura das costas com a gola, sendo ajustado por meio de cordão;

g) Interiormente é revestido com forro de enchimento térmico, no lado esquerdo tem bolso de chapa, à altura da cintura possui elástico nas costas para ajustamento;

h) Tem a 5 cm da bainha, em toda a volta do casaco, faixa reflectora de cor cinza com 5 cm de largura, na altura do peito e costas faixa reflectora de 2,5 cm de largura e nas mangas tem faixas reflectoras de 2,5 cm de largura.

Artigo 24.º

Casaco do grande uniforme e uniforme n.º 1 do pessoal masculino

O casaco do grande uniforme e uniforme n.º 1 do pessoal masculino, conforme figura n.º 2.19, é de tecido de cor

azul-ferrete, pespontado a 0,1 cm, ligeiramente cintado, tem comprimento definido pela linha de inserção do dedo polegar, com o braço estendido ao longo da perna, em posição vertical, possui forros de tecido liso, de cor azul, e tem as seguintes características:

a) Na frente tem dois bolsos de macho sobrepostos na altura do peito, com portinholas de três bicos que abotoam com botões bombeiros metálicos pequenos, tem outros dois bolsos metidos nas abas com portinholas de três bicos que abotoam com botões bombeiros metálicos pequenos, tem bandas com dente em esquadria fechando com quatro botões bombeiros metálicos grandes, dispostos verticalmente, sendo o superior pregado na linha de fixação dos botões dos bolsos superiores, e o último na linha de fixação das portinholas dos bolsos inferiores;

b) Mangas fechadas com canhão formando bico, tem dois botões bombeiros metálicos pequenos na parte inferior da costura posterior;

c) Atrás tem costura a meio das costas, aberta desde um ponto 3 cm abaixo da linha da cintura até à orla inferior;

d) Nos ombros, sobre as costuras, possui platinas de 4 cm de largura que abotoam com botão bombeiros metálico pequeno;

e) Na parte superior das golas, no alinhamento da costura, tem aplicação em fazenda vermelho-fogo com ornamento em cetache dourado, levando no interior e centrado machados cruzados com facho e laço ou o distintivo.

Artigo 25.º

Casaco do grande uniforme e uniforme n.º 1 do pessoal feminino

O casaco do grande uniforme e uniforme n.º 1 do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.20, é idêntico ao casaco do uniforme n.º 1 do pessoal masculino, com as diferenças indicadas na figura.

Artigo 26.º

Casaco do uniforme n.º 3

O casaco do uniforme n.º 3, conforme figura n.º 2.21, é de tecido de cor vermelha, compõe-se de frente, costas, mangas, gola, platina e reforços e tem as seguintes características:

a) As frentes abotoam com um botão de massa tipo corrente de cor vermelha, junto da gola de virado e os outros botões do mesmo tipo, invisíveis sob carcela, tem dois bolsos rectangulares, sobrepostos na altura do peito com portinholas direitas com cantos cortados, fechando com velcro, abaixo da linha da cintura tem dois bolsos rectangulares sobrepostos, com foles e portinholas direitas com cantos cortados, tem platina sobreposta no bolso esquerdo, fechando sob a portinhola com velcro, para colocação da passadeira;

b) Os ombros e cotovelos com reforços do mesmo tecido, pespontados a 0,5 cm;

c) Tem uma tira de velcro da cor do tecido, com 8 cm de comprimento e 3 cm de altura, sobre o bolso superior direito, para fixação da placa de identificação;

d) Nas mangas tem presilhas a terminar em triângulo, fixas nas costuras, para aperto com velcro;

e) Inscrição «BOMBEIROS», gravado a cor branca, sob o bolso do lado esquerdo, com 1,5 cm de altura por 10 cm de comprimento, e nas costas com 5,5 cm de altura por 40 cm de comprimento;

f) Costuras sobrepostas.

Artigo 27.º

Cinto de precinta

O cinto de precinta, conforme figura n.º 2.22, é de cor vermelha, com cerca de 3 cm de largura, possui fivela de correr que tem gravado em relevo um facho com dois machados cruzados e tem ponta de metal.

Artigo 28.º

Cinturão tipo militar

O cinturão tipo militar, conforme figura n.º 2.23, é de precinta de cor vermelha, com 5,5 cm de largura, possui ilhós metálicas, de 0,5 mm de diâmetro, a par, distando 6 cm ao comprimento e 3 cm na altura, tem ponta de metal com dois fuzilhões para ajuste, duas passadeiras e aperta com fivelas de encaixe, em metal.

Artigo 29.º

Cordões e charlateiras

1 — Os cordões de grande uniforme, tecidos em fio de seda de cor vermelha e torçal dourado, na proporção de três para um, são constituídos por duas laçadas de trança de cordão de 0,4 cm de diâmetro com prolongamento de cordão liso com um nó de três voltas e agulheta de metal dourado, e por dois cordões lisos, conforme figura n.º 2.24, que prendem por meio de cinco presilhas.

2 — Os cordões de grande uniforme são colocados conforme figura n.º 2.24A.

3 — As charlateiras de grande uniforme, conforme figura n.º 2.24B, tecidas de fio torçal de seda de cor dourada e vermelha, na proporção de dois para um, e debruadas na orla com fio dourado torcido, são forradas na parte inferior por tecido de cor azul escura com dois passadores de 4 cm de largura, levando na extremidade superior um botão metálico pequeno dourado.

Artigo 30.º

Gravata

A gravata, conforme figura n.º 2.25, é de tecido de cor preta fosca, liso em algodão *terylene*.

Artigo 31.º

Laço

O laço do grande uniforme do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.26, é em fita de veludo de cor preta, com 1,25 m de comprimento e 1,5 cm de largura.

Artigo 32.º

Luvras do pessoal masculino

As luvas do pessoal masculino, conforme figura n.º 2.27, têm rasgo no centro e abotoam com botão de luva e são dos seguintes tipos:

- a) De pelica de cor preta, para elementos do comando e oficiais bombeiros;
- b) De algodão de cor branca, para bombeiros.

Artigo 33.º

Luvras do pessoal feminino

As luvas do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.28, têm rasgo lateral de 4 cm a 5 cm e são dos seguintes tipos:

- a) De pelica de cor preta, para elementos do comando e oficiais bombeiros;
- b) De algodão de cor branca, para bombeiros.

Artigo 34.º

Meias

As meias do pessoal feminino, para o grande uniforme e uniformes n.ºs 1 e 2, conforme figura 2.29, são de tecido transparente de cor cinza, lisas, de feitiço corrente e sem costura.

Artigo 35.º

Peúgas

As peúgas, conforme figura n.º 2.30, são de malha de cor preta, lisas e de feitiço corrente, para uso com sapato, podendo ser de lã, quando para uso com botas.

Artigo 36.º

Saia

A saia do grande uniforme, uniformes n.ºs 1 e 2, conforme figura n.º 2.31, é de tecido dos uniformes n.ºs 1 e 2, e tem as seguintes características:

- a) Direita;
- b) Comprimento até meio do joelho;
- c) À frente e atrás, tem um par de pinças a partir do cós;
- d) Cintura justa, com cós de 4 cm de largura e sete passadores;
- e) Fecha com fecho de correr do lado esquerdo de 15 cm a 20 cm de comprimento e dois colchetes;
- f) Atrás tem prega cosida até três quartos da altura da saia.

Artigo 37.º

Sapatos do pessoal masculino

Os sapatos do pessoal masculino, conforme figura n.º 2.32, são de calfe liso de cor preta, com biqueira e tira de reforço sobre a costura do calcanhar e fechando com atacadores pretos em cinco pares de furos.

Artigo 38.º

Sapatos do pessoal feminino

Os sapatos do pessoal feminino, conforme figura n.º 2.33, são de calfe, de cor preta, com gáspea fechada à frente e no calcanhar, decotados até três quartos do comprimento total e possuem salto de 4,5 cm de altura.

CAPÍTULO IV

Outros artigos do uniforme

Artigo 39.º

Botões

Os botões utilizados nos diferentes artigos do uniforme obedecem aos padrões a seguir especificados:

- a) Os botões bombeiros, conforme figura n.º 3.1A, são circulares, têm gravado em relevo dois machados cruzados com facho, e rebordo em cordão, são de metal dourado e de massa azul-escuro e possuem os tamanhos grande e pequeno;
- b) Os botões de tipo corrente, conforme figura n.º 3.1B, são circulares de massa de cor azul-escuro e vermelho-fogo, de rebordo fino, com quatro furos e possuem os tamanhos grande e pequeno;
- c) Os botões de camisa, conforme figura n.º 3.1C, são circulares de massa de cor branca e azul-clara, circulares e com dois furos.

Artigo 40.º

Cachecol

O cachecol, conforme figura n.º 3.2, é de tecido de fazenda de lã, de cor azul-escuro.

Artigo 41.º

Capacete de desfile

O capacete de desfile, conforme figura n.º 3.3, é de metal dourado, possui forro interior de carneira com atacador para ajuste e tem as seguintes características:

- a) Copa com distintivo do corpo de bombeiros, à frente;
- b) Aba;
- c) Crista com argola para fixação dos cordões;
- d) Francalete em carneira de cor preta, para ajuste sob o queixo.

Artigo 42.º

Capacete de protecção tipo 1

1 — O capacete de protecção tipo 1, conforme figura n.º 3.4, tem de cumprir a NE 443, é de cor branca para os elementos do quadro de comando e oficiais bombeiros, de cor vermelha para os chefes e subchefes e de cor amarela para todos os outros bombeiros.

2 — Pode ser utilizado o capacete tipo americano ou outro.

3 — É utilizado em todas as situações de supressão de incidentes.

Artigo 43.º

Capacete de protecção tipo 2

1 — O capacete de protecção tipo 2, conforme figura n.º 3.5, tem de cumprir a NE 443, é de cor branca para os elementos do quadro de comando, oficiais bombeiros, chefes e subchefes e de cor vermelha para todos os outros bombeiros, com áreas de tinta reflectora cinza e óculos de protecção ao fumo e partículas.

2 — É utilizado em combate a incêndios florestais e por elementos de espelio-socorro.

3 — O capacete dos recuperadores-salvadores deve ainda dispor de comunicador e obedecer às normas e características especiais para utilização em missões de busca e salvamento.

Artigo 44.º

Cinturão de desfile

O cinturão de desfile, conforme figura n.º 3.6, é de seleiro de cor preta, com 2,5 mm de espessura e 5 cm de largura, com fivela de dois fuzilhões em metal dourado, é dotado de suspensão no mesmo material para colocação do machado pequeno.

Artigo 45.º

Colete

1 — O colete de identificação e trabalho, conforme figura n.º 3.7, é de tecido de *nylon* 100 % poliamida em *teflon* repelente à água em cor vermelha, tem decote em bico, é unido nos ombros e aberto nas laterais fechando de cada um dos lados com três precintas de 2 cm de largura, em cor preta, com fivelas de aperto em plástico.

2 — É debruado com fita de cordura de 1 cm de largura em cor preta e tem as seguintes características:

a) Na frente, fecho de correr vertical em cor preta, na parte superior do lado direito tem um bolso de chapa em tecido de cordura com 14 cm de largura e 14 cm de altura, subdividido por costura vertical, ficando com uma abertura de 10 cm e outra de 4 cm; na parte superior do lado esquerdo tem um bolso em tecido de cordura com 12 cm de largura, 10 cm de altura e fole de 3 cm, tem portinhola, direita com 7 cm de altura fechando com velcro, tem colocado no centro uma tira de velcro com 5 cm de largura e 11 cm de altura. Ao lado deste, tem um bolso para rádio portátil, de tecido de cordura, com 8 cm de altura, 6 cm de largura e 6 cm de fundo, aberta com 2 cordões e fita de cordura de 2 cm de largura de cor preta, é reforçado no fundo e na frente com fita de cordura preta de 4 cm de largura. Na parte inferior tem de cada lado um bolso em tecido de cordura com 20 cm de largura, 20 cm de altura e fole de 3 cm em toda a volta, fecha com fecho de correr de cor preta colocado a 4 cm da parte superior do bolso. Aplicada a 10 cm da parte superior dos bolsos tem uma faixa de tecido de alta visibilidade de cor branca com 5 cm de altura;

b) Tem uma fita de cordura de cor preta com 2,5 cm de altura por cima dos bolsos superiores e em toda a frente do colete, a 1 cm de distância é aplicada uma faixa de tecido de alta visibilidade de cor branca com 5 cm de altura;

c) Nas costas tem um bolso na parte inferior e em toda a largura com 22 cm de altura que fecha com fecho de correr de cor preta. Na parte superior a 12 cm do decote e em toda a largura tem uma faixa de tecido de alta visibilidade de cor branca com 5 cm de altura e por baixo desta uma faixa reflectora de cor cinza com 10 cm de altura com a inscrição «BOMBEIROS» a cor preta e com 7 cm de altura;

d) Tem abaixo da inscrição «BOMBEIROS», no mesmo material, a designação da função ou distintivo próprio.

3 — O colete dos recuperadores-salvadores deve ainda obedecer às normas e características especiais para utilização em missões de busca e salvamento.

Artigo 46.º

Cordões do capacete

1 — Os cordões do capacete de desfile, conforme figura n.º 3.8, são de cordão dourado e vermelho, entrançado na proporção de três para um, para os elementos do quadro de comando e oficiais bombeiros, de cordão dourado para chefes e subchefes e de malha entrançada de cor vermelha para todos os outros bombeiros.

2 — São constituídos por laçada de 1,8 m, terminando em pinhas com 8 cm de comprimento, com três presilhas de correr para ajuste.

Artigo 47.º

Fato impermeável

1 — O fato impermeável, em tecido 70 % PVC e 30 % poliamida, é constituído por casaco de cor vermelha e calças de cor azul-escura.

2 — As calças, conforme figura n.º 3.9A, fecham à frente com tira de velcro, têm cós ajustado à cintura por meio de elástico que trabalha em bainha, e cordão de aperto, e botão de mola; nas bainhas têm botão de mola para ajuste.

3 — O casaco, conforme figura n.º 3.9B, tem o talho folgado, capuz ajustado por cordão e as seguintes características:

a) Na frente, fecha com botões de mola, tem pestana interior com 4 cm de largura com botões de mola que apertam em sentido contrário dos da frente e espaçamentos intercalados; à altura do peito, no lado esquerdo, tem platina com 17 cm de comprimento, 3,5 cm de largura na parte superior e 5 cm na parte inferior, termina em triângulo apertando com botão de mola ou velcro, tem bolsos com rasgos horizontais, de 16 cm, cobertos com portinhola direita de 20 cm de comprimento e 7,5 cm de altura; 1 centímetro acima da platina tem a inscrição «BOMBEIROS», gravada a cor branca, com letras de 1 cm de altura;

b) Mangas com punho de malha, a 14 cm de altura do punho, tem faixa reflectora de cor cinza com 5 cm de largura em todo o redor;

c) Atrás tem zona de respiradores na parte superior das costas, com aba sobreposta, fixa nas costuras dos ombros e parte das costuras das mangas, com 20 cm de altura, nesta aba tem faixa reflectora de cor cinza com 8 cm de altura e 45 cm de comprimento, com inscrição «BOMBEIROS» de 5 cm de altura;

d) Em toda a volta do casaco, a 3 cm da bainha, tem faixa reflectora de cor cinza com 5 cm de altura;

e) Todas as costuras são vulcanizadas.

Artigo 48.º

Fato-macaco

1 — O fato-macaco, conforme figura n.º 3.10, é de sarja de algodão de cor azul-escuro, gola redonda, fecho de correr de *nylon* com pestana a cobrir o fecho, no interior uma pestana de 6 cm de largura em toda a altura do fecho, e tem as seguintes características:

a) Na frente, tem dois bolsos de chapa à altura do peito com 15 cm de largura e 20 cm de altura mínima na parte junto ao fecho, tendo forma inclinada de 45.º para a parte exterior, apertam com fecho de correr de *nylon*; sob o bolso do lado esquerdo tem tira de velcro com 8 cm de comprimento e 5 cm de altura. A nível da cintura é ajustado por cinto do próprio tecido com 2 cm de largura e fixa com velcro; tem reforços nos ombros, com 15 cm junto à manga e 20 cm junto à gola, e com 17 cm de altura, por cima tem platinas de 4 cm de largura e 13 cm de comprimento, terminando em bico e apertando com botão de mola;

b) Atrás, tem de cada lado fole de 4 cm de fundo, em toda a altura das costas, a nível da cintura é ajustado por elástico de 7 cm de largura, que é colocado no interior;

c) As mangas são fechadas, com boca entre 14 cm e 17 cm, são ajustadas por presilha de 5 cm de largura e 10 cm de comprimento, que aperta com velcro. A manga do lado esquerdo tem a nível do antebraço um bolso de 15 cm de altura e 12 cm de largura, aperta na vertical com fecho de correr de *nylon*, sobre este é sobreposto um bolso duplo, porta-canetas de 7 cm de largura e respectivamente 13 cm e 9 cm de altura;

d) As pernas têm a nível das ancas bolsos com abertura vertical de 25 cm de altura, fecham com fecho de correr de *nylon*, a altura do meio da perna esquerda tem bolso de chapa metido na costura lateral exterior com 13 cm de largura e 28 cm de altura, fecha na vertical com fecho de correr de *nylon* de 20 cm de altura, no mesmo alinhamento tem tecido duplo na costura interior com 26 cm de altura, 9 cm de largura na parte inferior e 11 cm na parte superior, nesta área tem um bolso com 6 cm de largura e 23 cm de altura, a parte superior do bolso é em meia lua e fecha com botão de mola; na perna direita, à altura do meio da perna, tem bolso metido na costura exterior com 19 cm de largura, 21 cm de altura na parte superior e 23 cm na parte inferior, fecha com fecho de correr de *nylon*; nas duas pernas, tem a 7 cm da bainha, na costura exterior, no bolso com 27 cm de altura, 20 cm de largura na parte inferior e 25 cm na parte superior, fecham com fecho de correr de *nylon*. As bocas das pernas têm entre 20 e 24 cm de largura, têm no sentido da altura fecho de correr de *nylon*, aplicado em vértice, com 27 cm de altura, para ajuste, ficando com medidas entre os 16 cm e 21 cm de boca.

2 — O fato-macaco é utilizado apenas em serviços internos.

Artigo 49.º

Fato de protecção individual

1 — O fato de protecção individual é de tecido ignífugo, cumprindo a NE 469, de cor azul-escuro ou preta, e é constituído por calças e casaco, botas, cógula e luvas de protecção.

2 — Para combate a incêndios florestais, o fato de protecção individual inclui as calças azuis e casaco vermelho, ambos do uniforme n.º 3, de tecido ignífugo, cumprindo a NE 469.

3 — O casaco, conforme figura n.º 3.11A, é de talhe folgado, até 10 cm a 5 cm acima do joelho e tem as seguintes características:

a) Na frente fecha com fecho de correr de *nylon* em toda a altura e tem pestana a cobrir o fecho com 6 cm de largura, que aperta com velcro, tem dois bolsos de chapa com 21 cm de largura e 26 cm de altura, com portinholas direitas que fecham com velcro, no lado esquerdo à altura do peito tem bolso para rádio portátil com fole, tem portinhola direita que fecha com velcro. A gola após ser levantada terá sistema de aperto com velcro;

b) Mangas com punho interior em malha, tem a 10 cm das bainhas e em todo o redor das mangas faixa reflectora de cor cinza e faixa de alta visibilidade verde com 5 cm de altura cada;

c) Atrás tem na parte superior das costas faixa reflectora de cor cinza de 10 cm de altura e 30 cm de comprimento com inscrição «BOMBEIROS» de 8 cm de altura;

d) Em toda a volta do casaco, a 2 cm da bainha, tem faixa reflectora de cor cinza e faixa de alta visibilidade verde com 5 cm de altura cada;

e) Em toda a volta do casaco, na altura do peito e costas, tem faixa reflectora de cor cinza e faixa de alta visibilidade verde com 5 cm de altura cada.

4 — As calças, conforme figura n.º 3.11B, são de talhe folgado, e ajustam na cintura com elástico que corre em bainha, são dotadas de suspensórios, na altura do joelho têm tecido duplo com 21 cm de largura e de altura; em volta das pernas, a cerca de 20 cm de altura da bainha, têm faixa reflectora de cor cinza de 5 cm de altura e a 1 cm desta, faixa de alta visibilidade verde.

5 — As botas, conforme figura n.º 3.11C, cumprindo a NE 345, devem possuir sola resistente ao calor, biqueira, placa e enfranque de metal, protector da tibia e meia sola de suporte.

6 — O conjunto de calça, casaco e botas é usado em todas as situações de supressão de incidentes.

7 — A cógula, de cor clara, conforme figura n.º 3.11D, cumprindo as NE 532/NE 367, é usada em situações de combate a incêndios.

8 — As luvas de protecção, conforme figura n.º 3.11E, cumprindo a NE 659, são usadas em situações de combate a incêndios; em todas as outras situações, são usadas luvas de protecção de couro.

9 — O fato de protecção individual NBQ obedece às normas e características especiais para utilização em missões NBQ.

Artigo 50.º

Fato de treino

1 — O fato de treino, conforme figura n.º 3.12, compõe-se de blusão e calças e tem as seguintes características:

a) O blusão é de tecido exterior em *nylon*, com forro de algodão, de cor vermelha, talhe *reglan*; tem gola e cós duplos, a frente é fechada com fecho de correr de *nylon*, que vai desde a altura do peito até ao terminar da gola, possui dois bolsos verticais à frente com abertura de 14 cm e pestanas de 3 cm. Inscrição «BOMBEIROS» gravada a cor branca no peito, do lado esquerdo, com 1,5 cm de altura e 10 cm de comprimento e nas costas com 5,5 cm de altura e 40 cm de comprimento;

b) As calças são de tecido de *nylon* com forro de algodão, de cor azul-escuro, possui dois bolsos laterais verti-

cais, cós com elástico e cordão, nas pernas, abertura de 18 cm com fechos de correr e elásticos.

2 — O fato de treino é usado na prática de actividades desportivas, exclusivas dos corpos de bombeiros e por pessoal das equipas de mergulho e socorros a náufragos.

Artigo 51.º

Gabardina

A gabardina, conforme figura n.º 3.13, de tecido azul-escuro, pespontado a 0,5 cm, direita, é constituída por duas peças ligadas. A primeira destas não tem costuras e compreende gola, ombreiras, mangas e as partes superiores das frentes e costas, com comprimento até 5 cm a 10 cm abaixo da curva do joelho, e tem as seguintes características:

a) Na frente, abaixo da linha da cintura tem dois bolsos com rasgo ao alto, inclinado e com pestana, tem bandas de dente em esquadria, abotoa em trespasse com três pares de botões bombeiros grandes e massa azul-escura;

b) As mangas são fechadas com presilha na orla inferior a partir da costura da frente, com um botão bombeiro pequeno de massa azul-escura;

c) Atrás, tem costura a meio das costas, aberta desde um ponto entre 18 cm a 20 cm abaixo da linha da cintura até à orla inferior, podendo fechar-se a meio com um botão corrente pequeno de massa azul-escura, pregado por dentro;

d) Cinto do mesmo tecido com fivela em cor preta;

e) Nos ombros tem pontes para fixação de platinas de passagem dupla com 4 cm de largura e 2,5 cm na parte inferior, abotoam com botão bombeiro pequeno de massa azul-escura.

Artigo 52.º

Gorro

O gorro, conforme figura n.º 3.14, é de malha de lã em canelado duplo, de cor vermelha, com virola e apresenta na frente a inscrição «BOMBEIROS», bordada a cor branca, com letras de 1 cm de altura, e, para elementos do comando, por baixo a inscrição «COMANDO».

Artigo 53.º

Luvras de agasalho

As luvas de agasalho, conforme figura n.º 3.15, são de malha de lã, canhão de malha canelado e são de cor preta.

Artigo 54.º

Machado de desfile

1 — O machado de desfile, conforme figura n.º 3.16, tem as seguintes características:

a) Cabo de madeira polida, com 95 cm de altura e chapa de conto na base para protecção;

b) Gume e bico em metal polido, com 35 cm de comprimento.

2 — O machado de desfile é usado em guardas de honra desfiles.

Artigo 55.º

Machado de guarda de honra

1 — O machado de guarda de honra, conforme figura n.º 3.17, tem as seguintes características:

a) Cabo de metal, em bronze cinzelado e torneado, com 95 cm de altura;

b) Gume e bico de metal, em bronze cinzelado e lavrado com 33 cm de comprimento.

2 — É usado em escoltas às bandeiras, estandartes e fachos de chama.

Artigo 56.º

Machado pequeno

1 — O machado pequeno, conforme figura n.º 3.18, tem as seguintes características:

a) Cabo em madeira polida com 33 cm de altura;

b) Gume e bico em aço sólido, cromado com 18 cm de comprimento;

c) Revestido do mesmo material do bico e gume no cabo e terminando em bico até 13 cm de altura;

d) Tem guardas de protecção em metal amarelo.

2 — É usado suspenso no cinturão de desfile.

Artigo 57.º

Passadeiras

As passadeiras, conforme figura n.º 3.19, são de tecido de fazenda de cor azul-escura, com 5 cm de largura e 8 cm de comprimento.

Artigo 58.º

Pólo

O pólo, conforme figura n.º 3.20, é em malha *piquet*, de algodão, de cor vermelha, e tem as seguintes características:

a) Gola e carcela, com 3 botões de massa de cor vermelha;

b) Manga curta, com bainha lisa;

c) Inscrição «BOMBEIROS» gravada a cor branca, à frente do lado esquerdo, com 10 cm de comprimento e 1,5 cm de altura e nas costas com 32 cm de comprimento e 5,5 cm de altura;

d) Platina para colocação da passadeira, à altura do peito, no lado esquerdo, por baixo da inscrição;

e) Tem uma tira de velcro da cor do tecido, com 8 cm de comprimento e 3 cm de altura, no lado direito, para fixação da placa de identificação.

Artigo 59.º

Sobretudo

O sobretudo, conforme figura n.º 3.21, é de lã, de cor azul-escura, é pespontado a 1,5 cm, comprimento até 5 cm a 10 cm abaixo da curva do joelho, com forro de cor azul-escura e tem as seguintes características:

a) Na frente, abaixo da linha da cintura, tem dois bolsos sobrepostos rectangulares, com portinholas direitas, possui

bandas de dente em esquadra, fecha com quatro botões grandes bombeiros de massa azul-escura, dispostos verticalmente, sendo o superior pregado por forma que fique coberto o casaco ou o blusão;

b) As mangas são fechadas;

c) Atrás tem uma costura a meio das costas, aberta desde um ponto entre 18 cm a 20 cm abaixo da linha da cintura até à orla inferior, podendo fechar-se a meio, com um botão pequeno de tipo corrente, de cor azul-escura, pregado por dentro;

d) As platinas com 4 cm de largura são fixadas na costura da manga com o ombro e abotoando junto da gola, com um botão pequeno bombeiro de massa azul-escura, por forma a manter um intervalo entre a extremidade da platina e a gola de 1 cm.

CAPÍTULO V

Outros uniformes

Artigo 60.º

Uniforme de serviço de socorros a náufragos

O uniforme de serviço de socorros a náufragos é composto de boné, camisola interior, calção, peúgas e sapatos de lona, nos termos seguintes:

a) O boné é de configuração igual à referida no artigo 9.º;

b) A camisola é de cor vermelha e de configuração igual à referida no artigo 22.º;

c) O calção, conforme figura n.º 3.22, é de cetim de seda de cor vermelha, fechado, estende-se até ao meio da coxa e ajusta-se à cintura por meio de dois elásticos que trabalham em bainhas separadas entre si por pespontos e ao meio destes uma fita tubular, nas pernas tem orlas inferiores com bainhas e fenda lateral na parte exterior lateral;

d) As peúgas são de cor branca e configuração igual à referida no artigo 35.º;

e) Os sapatos de lona, conforme figura n.º 3.23, são de lona de algodão de cor branca, solas e biqueira em borracha, com atacadores de cor branca e cinco pares de ilhós.

Artigo 61.º

Uniforme de serviço de recuperadores-salvadores

1 — O uniforme de serviço de recuperadores-salvadores é composto por boné, blusão de abafo, calças de abafo, fato-macaco, cinturão tipo militar, botas e luvas.

2 — O boné é de configuração igual à referida no artigo 10.º

3 — O blusão de abafo, conforme figura n.º 3.24, é de tecido 100 % poliamida em *teflon*, repelente à água em cor vermelha e forrado em tecido 100 % poliamida com enchimento de 100 % poliéster *Dupont*, tem gola tipo camisa, e tem as seguintes características:

a) No corpo à frente, fecho de correr vertical a toda a altura e três botões de mola, que apertam sob carcela de 6 cm de largura, tem dois bolsos com rasgos inclinados, tem uma platina aplicada no peito sob o lado esquerdo, na vertical com 5 cm de largura e 14 cm de altura, terminando em bico, com botão de mola, para colocação de platina; 1 cm acima da platina tem a inscrição «BOMBEIROS», gravada a cor branca, com letras de 1 cm de altura; do

lado direito, 0,5 cm acima da costura superior do bolso, é aplicada fita velcro de 1 cm de altura com o nome inscrito a branco, em maiúsculas de 0,6 cm de altura;

b) Atrás tem costura vertical a meio e duas outras laterais a 12 cm desta, tem faixa reflectora de alta visibilidade de cor cinza com 7 cm de altura e 45 cm de comprimento, com inscrição «BOMBEIROS» em cor preta com 4 cm de altura;

c) Cós com 5 cm de largura em tecido reflector de cor cinza de alta visibilidade que se prolonga na frente e abotoa com botão de mola, na parte detrás tem duas presilhas com 3 cm de largura e 15 cm de comprimento para ajuste com velcro;

d) As mangas têm punho com 6 cm de altura e apertam por meio de velcro.

4 — As calças de abafo, conforme a figura n.º 3.25, são de tecido conforme as características do blusão. São subidas na cintura 10 cm a 15 cm, têm peitilho na parte detrás com altura de 10 cm a 12 cm na largura total das costas; têm um fecho em cada uma das pernas na costura lateral com altura de 55 cm; o fecho tem uma carcela com cerca de 5 cm de largo em todo o comprimento do interior da calça, além do fecho fica uma abertura com 8 cm que fecha com um botão de mola junto à bainha, leva duas molas fêmeas à distância de 5 cm à direita do fecho para servir de aperto; as pernas têm a largura de 24 cm junto à bainha e 20 cm quando fecha na segunda mola; braguilha com fecho de *nylon* e carcela com 5 cm de largo a sobrepor o fecho, que aperta com dois botões de mola, sendo um junto ao cós e o outro a meio da braguilha; têm suspensórios em elástico com 4 cm de largo fixos à presilha das calças na parte detrás e na frente com fivelas de fecho rápido e ajustável, a parte fêmea da fivela fica fixa com uma presilha de 6 cm de altura e 3,5 cm de largura; têm costura na vertical com 10 cm a 12 cm de distância umas das outras; levam dois bolsos de chapa na frente com altura de 32 cm e largura de 20 cm com abertura em quarto de círculo tendo o bolso na parte inferior 17 cm de altura e na parte superior 32 cm; levam um bolso de chapa atrás do lado direito com 16 cm de altura e 17 cm de largura.

5 — O fato-macaco é de cor vermelha, de configuração igual à referida no artigo 48.º

6 — O cinturão tipo militar é de configuração igual à referida no artigo 28.º

7 — As botas são de configuração igual à referida no artigo 13.º

8 — As luvas são de couro de cor natural, conforme figura n.º 3.26.

CAPÍTULO VI

Insígnias e identificações

SECÇÃO I

Distintivos

Artigo 62.º

Distintivo «PORTUGAL»

O distintivo «PORTUGAL», em meia-lua, conforme figura n.º 4.1, é usado por todos os elementos que tenham integrado missões internacionais, sendo colocado na manga

do lado esquerdo do grande uniforme e uniforme n.º 1, centrado e a 4 cm da costura do ombro.

Artigo 63.º

Bandeira Nacional

A Bandeira Nacional, conforme figura n.º 4.2, é usada por todos os elementos que tenham integrado missões internacionais nos uniformes n.ºs 2 e 3, sendo colocada na manga do lado esquerdo, centrada e a 4 cm da costura do ombro.

Artigo 64.º

Distintivo de boné

O distintivo de boné do grande uniforme e uniforme n.º 1, conforme figura n.º 4.3, é colocado sobre a cinta, no centro frontal.

Artigo 65.º

Distintivo de bivaque

O distintivo de bivaque, conforme figura n.º 4.4, é colocado no lado esquerdo e a um terço da frente.

Artigo 66.º

Distintivo de gola

O distintivo de gola, conforme figura n.º 4.5, é usado sob as aplicações de gola do grande uniforme e uniforme n.º 1 e na gola do blusão do uniforme n.º 2.

Artigo 67.º

Galões e divisas

Os galões e as divisas identificam os cargos de comando e as categorias das carreiras de oficial bombeiro e bombeiro e são usados nos canhões das mangas do grande uniforme e uniforme n.º 1 e em passadeira de tecido de fazenda de cor azul-escuro nos outros uniformes.

SECÇÃO II

De quadro e categoria

Artigo 68.º

Quadro de comando

1 — Os elementos do quadro de comando usam galões de fita dourada de 0,7 cm, distanciados entre si 0,15 cm, conforme figuras n.ºs 4.6 a 4.9, nas seguintes configurações por cargos:

- a) Comandante — 4 galões;
- b) 2.º Comandante — 3 galões;
- c) Adjunto de comando — 2 galões.

2 — Na base dos galões, a 0,20 cm do primeiro galão, são colocadas turbinas douradas, de 0,7 cm de largura, distanciadas entre si 0,20 cm, que identificam a tipologia do respectivo corpo de bombeiros, prevista no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho:

- a) Tipo 1 — 4 turbinas;
- b) Tipo 2 — 3 turbinas;
- c) Tipo 3 — 2 turbinas;
- d) Tipo 4 — 1 turbina.

3 — Os elementos masculinos do quadro de comando usam, na face superior da pala do boné do grande uniforme e uniforme n.º 1, guarnição de dois entrançados dourados, com 1,6 cm de largura, conforme figura n.º 4.12.

4 — Os elementos femininos do quadro de comando usam, na cinta do boné do grande uniforme e uniforme n.º 1, duas folhas de carvalho bordadas a fio de ouro, com 5 cm de comprimento e 1 cm de largura, inclinadas a 45 graus, de cada lado do distintivo, conforme figura n.º 4.12A.

Artigo 69.º

Quadro activo

1 — Os oficiais da carreira de oficial bombeiro usam um galão de fita dourada de 0,7 cm e galões de cor prateada de 0,3 cm, distando entre si 0,3 cm, conforme figuras n.º 4.10, nas seguintes configurações por categorias:

- a) Oficial bombeiro de 2.ª — 1 galão de fita dourada e 1 galão em fita de cor prateada;
- b) Oficial bombeiro de 1.ª — 1 galão de fita dourada e 2 galões em fita de cor prateada;
- c) Oficial bombeiro principal — 1 galão de fita dourada e 3 galões de cor prateada;
- d) Oficial bombeiro superior — 1 galão de fita dourada e 4 galões em fita de cor prateada.

2 — O estagiário da carreira de oficial bombeiro usa um galão de 0,7 cm em fita de cor prateada, na diagonal, conforme figura n.º 4.10.

3 — Os elementos da carreira de bombeiro usam divisas, nas seguintes configurações por categorias, conforme figura n.º 4.11:

- a) Estagiário — 1 divisa de fita de cor dourada com vértice para baixo e ângulo entre 120.º e 130.º, de 0,7 cm de largura;
- b) Bombeiro de 3.ª — 2 divisas em fita de cor dourada com vértice para baixo, com a mesma graduação de ângulo e dimensões;
- c) Bombeiro de 2.ª — 3 divisas em fita de cor dourada com vértice para baixo, com a mesma graduação de ângulo e dimensões;
- d) Bombeiro de 1.ª — 4 divisas em fita de cor dourada com vértice para baixo, com a mesma graduação de ângulo e dimensões;
- e) Subchefe — 1 divisa, direita, em fita de cor dourada, de 0,7 cm de largura;
- f) Chefe — 2 divisas, direitas e paralelas, em fita de cor dourada, sendo a primeira de 0,7 cm de largura e a segunda de 0,5 cm.

4 — Os elementos masculinos da carreira de oficial bombeiro usam, na face superior da pala do boné do grande uniforme e uniforme n.º 1, guarnição de dois entrançados dourados, com 1,6 cm de largura, conforme figura n.º 4.12.

5 — Os elementos femininos da carreira de oficial bombeiro usam, na cinta do boné do grande uniforme e uniforme n.º 1, duas folhas de carvalho bordadas a fio de ouro, com 5 cm de comprimento e 1 cm de largura, inclinadas a 45 graus, de cada lado do distintivo, conforme figura n.º 4.12A.

6 — Os elementos masculinos, subchefes e chefes, usam, na face superior da pala do boné do uniforme n.º 1,

uma guarnição simples de cetache dourado de 0,4 cm de largura, conforme figura n.º 4.13.

7 — Os elementos femininos, subchefes e chefes, usam, na cinta do boné do uniforme n.º 1, uma folha de carvalho bordada a fio de ouro, com 5 cm de comprimento e 1 cm de largura, inclinada a 45 graus, de cada lado do distintivo, conforme figura n.º 4.13A.

8 — Para os restantes elementos masculinos e femininos das categorias da carreira de bombeiro, a face superior da pala e a cinta do boné do uniforme n.º 1 são simples, respectivamente, conforme figuras n.ºs 4.14 e 4.14A.

9 — O infante e o cadete usam as divisas «I» e «C», respectivamente, bordadas a vermelho, conforme figuras n.ºs 4.15 e 4.16, respectivamente.

Artigo 70.º

Quadro de honra

Os elementos do quadro de honra, independentemente da categoria ou patente, usam no canhão da manga do uniforme n.º 1 e nas platinas dos outros uniformes a letra «H» bordada em cor dourada, conforme figura n.º 4.17.

Artigo 71.º

Quadro de reserva

Os elementos do quadro de reserva, independentemente da categoria, usam no canhão da manga do uniforme n.º 1 e nas platinas dos outros uniformes a letra «R» bordada em cor dourada, conforme figura n.º 4.18.

SECÇÃO III

Identificações

Artigo 72.º

De funções

1 — Os distintivos de funções de serviço, conforme figura n.º 4.19, são braçais em tecido de *nylon* 100 % poliamida repelente à água, com pala para colocação de distintivo e por baixo porta-canetas, são usados na manga do lado esquerdo, têm cores diferentes, conforme as funções que desempenham.

2 — Existem os seguintes tipos de braçais:

- a) Braçais de chefe de serviço às unidades, de cor vermelha;
- b) Braçais de chefe de piquete às unidades, de cor verde;
- c) Braçais de piquete às unidades, de cor amarela.

3 — No uniforme n.º 3, o braçal é preso na parte superior por fita tipo velcro.

Artigo 73.º

Individual

1 — O distintivo de identificação individual, conforme figura n.º 4.20, é uma placa de material *gravoplay*, com 3 cm de altura, por 8 cm de comprimento, em cor vermelha e fixa-se por meio de alfinete de segurança ou pernes com mola.

2 — A placa apenas tem gravado a branco o nome do portador.

3 — Usa-se no casaco do uniforme n.º 1, no blusão do uniforme n.º 2, no blusão de cabedal e na camisola de agasalho, colocado no lado direito do peito imediatamente acima da costura da portinhola do bolso, centrado com o eixo desse bolso, e na camisola de agasalho em local correspondente.

Artigo 74.º

Do corpo de bombeiros

1 — O distintivo de identificação do corpo de bombeiros, conforme figura n.º 4.21, é em metal ou em tecido plastificado de acordo com a simbologia heráldica do corpo de bombeiros e usa-se suspenso no botão do bolso superior direito dos uniformes.

2 — O distintivo pode também ser de braço, conforme figura n.º 4.22, e usa-se colocado na manga do lado esquerdo dos uniformes, centrado e a 4 cm da costura do ombro.

3 — O distintivo pode ainda ser de meia-lua, conforme figura n.º 4.23, e usa-se colocado na manga do lado esquerdo dos uniformes, centrado e a 4 cm da costura do ombro.

4 — O distintivo de braço pode ser substituído pelo distintivo de meia-lua, mas nunca usado em simultâneo.

Artigo 75.º

De curso

1 — Os distintivos de curso destinam-se aos bombeiros detentores de certificado válido, correspondente a curso aprovado ou homologado pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

2 — Os distintivos de curso podem ser metálicos ou bordados a linha e usados nos termos seguintes:

- a) Os metálicos são usados nos uniformes n.ºs 1 e 2;
- b) Os bordados a linha são usados no uniforme n.º 3, fatos de voo e coletes de trabalho ou identificação.

3 — Não é permitido o uso de distintivos de curso em fatos de protecção, fatos impermeáveis, braçais e camisolas interiores.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 76.º

Direitos e deveres gerais

1 — Os bombeiros dos diversos quadros têm direito ao uso dos uniformes, insígnias e identificações, nas configurações previstas na presente portaria, em todos os actos em que o seu uso não esteja proibido ou vedado.

2 — Os bombeiros têm por dever impor a respeitabilidade da farda e defender o seu prestígio, apresentando-se devida e rigorosamente uniformizados, devendo igualmente cuidar da limpeza e conservação dos artigos de fardamento.

3 — O comandante do corpo de bombeiros tem o especial dever de velar continuamente, junto dos seus subordinados, pela estrita e completa observância das dis-

posições da presente portaria, procedendo no sentido de serem corrigidas as infracções que note ou de que tome conhecimento.

Artigo 77.º

Deveres especiais

1 — Não é permitido ao bombeiro:

a) Modificar a composição dos uniformes ou introduzir-lhes quaisquer alterações que desviem a configuração e dimensões regulamentadas;

b) Usar distintivos, emblemas ou braçais não regulamentares ou não autorizados;

c) Usar artigos de traje civil, quando uniformizado, ou artigos do uniforme, com traje civil;

2 — É vedado o uso de uniformes e outros artigos do fardamento ao bombeiro que se encontre numa ou mais das seguintes situações:

a) Inactividade no quadro;

b) Exercício de actividades de carácter político, eleitoral ou partidário;

c) Actuação em espectáculos;

d) Manifestações atentatórias da disciplina do corpo de bombeiros.

Artigo 78.º

Uso de condecorações

1 — No acto de receber uma condecoração, o pessoal deve apresentar-se sem qualquer outra condecoração.

2 — Nas cerimónias fúnebres, o pessoal apresenta-se sem qualquer condecoração.

3 — Com o grande uniforme, o pessoal apresenta-se com medalhas ou fitas.

4 — Com o uniforme n.º 1, o pessoal apresenta-se com fitas.

5 — Com o uniforme n.º 2 (blusão ou camisa), o pessoal apresenta-se com fitas.

6 — Com os outros artigos de fardamento não podem ser recebidas ou utilizadas condecorações.

Artigo 79.º

Etiquetagem

Todos os tecidos em peça e artigos de fardamento devem ter marcação ou etiquetas com indicação da sua composição.

ANEXO I

	Composição	Referência (artigo n.º)	Observações relativas à composição e utilização
GRANDE UNIFORME	Boné	11.º e 12.º	
	Calças	14.º	
	Camisa de manga comprida	16.º e 17.º	
	Casaco	24.º e 25.º	
	Cinto precinta	27.º	
	Cordões e charlateiras	29.º	Só para elementos do quadro de comando e oficiais bombeiros
	Gravata	30.º	
	Laço	31.º	
	Luvas	32.º e 33.º	
	Meias/Peúgas	34.º e 35.º	Pessoal feminino/pessoal masculino.
	Saia	36.º	Só pessoal feminino.
	Sapatos	37.º e 38.º	
	Cachecol	40.º	Opcional.
Gabardina/Sobretudo	51.º e 59.º	Opcional.	
Ocasões de Uso do Grande Uniforme — pessoal masculino e feminino			
— Em actos de grande cerimónia, recepções e outros actos solenes;			
— Em actos oficiais ou particulares a que corresponda o uso de casaca civil, fraque ou smoking civil;			
— Em actos promovidos por corpos de bombeiros ou outros agentes de protecção civil, nacionais ou estrangeiros, quando este usem uniformes equivalentes.			
Usa-se com condecorações			

	Composição	Referência (artigo n.º)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME N.º 1	Boné	11.º e 12.º	
	Calças	14.º	
	Camisa manga comprida	16.º e 17.º	
	Casaco	24.º e 25.º	
	Cinto precinta	27.º	
	Gravata	30.º	
	Luvas	32.º e 33.º	
	Meias/Peúgas	34.º e 35.º	Pessoal feminino/pessoal masculino.
	Saia	36.º	Só pessoal feminino.
	Sapatos	37.º e 38.º	
	Cachecol	40.º	Opcional.
	Gabardina/Sobretudo	51.º e 59.º	Opcional.
Ocasões de Uso do Uniforme N.º 1 — pessoal masculino e feminino			
— Em actos solenes do corpo de bombeiros; — Em actos oficiais ou particulares a que corresponda o uso de fato; — Em actos promovidos por corpos de bombeiros ou outros agentes de protecção civil, nacionais ou estrangeiros, quando este usem uniformes equivalentes; — Em passeio.			
Usa-se com condecorações			

	Composição 1	Referência (artigo n.º)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME N.º 2	Blusão	8.º	— Pode ser utilizado em substituição o blusão de cabedal, desde que não integre guardas de honra; — Pode ser utilizada a camisola de agasalho, em substituição do blusão.
	Boné de bivaque	9.º	
	Calças	14.º	
	Camisa de manga comprida	16.º e 17.º	Só com gravata.
	Casaco de abafo	23.º	— Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem; — Interdito o seu uso em guardas de honra e desfiles.
	Cinto precinta	27.º	
	Gravata	30.º	
	Meias/Peúgas	34.º e 35.º	Com botas usa-se peúgas de lã.
	Saia	36.º	Só pessoal feminino.
	Botas/Sapatos	13.º, 37.º e 38.º	Opcional.
	Cachecol	40.º	Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem.
	Luvas de agasalho	53.º	Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem.
Ocasões de Uso do Uniforme N.º 2, Composição 1 — pessoal masculino e feminino			
— Em actos internos do corpo de bombeiros e em passeio; — Em actos promovidos por corpos de bombeiros ou outros agentes de protecção civil, nacionais ou estrangeiros, quando este usem uniformes equivalentes; — É interdito o uso da camisola de agasalho em guardas de honra e desfiles.			
Usa-se com condecorações			

	Composição 2	Referência (artigo n.º)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME N.º 2	Boné de bivaque	9.º	
	Calças	14.º	
	Camisa de manga comprida / Camisa de meia manga	16.º, 17.º, 18.º e 19.º	— Opcional; — Camisa de manga comprida só com gravata; — A camisa de meia manga pode ser usada com gravata ou colarinho aberto com camisola interior (artigo 22.º).
	Cinto precinta	27.º	
	Gravata	30.º	
	Meias/Peúgas	34.º e 35.º	Pessoal feminino/pessoal masculino.
	Saia	36.º	Só pessoal feminino.
	Sapatos	37.º e 38.º	
Ocasões de Uso do Uniforme N.º 2, Composição 2 — pessoal masculino e feminino			
— Igual à composição 1; — Pode usar-se com o casaco de abafo, deste que não integrando guardas de honra e desfiles.			

	Composição 3	Referência (artigo n.º)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME N.º 2	Boné de bivaque	9.º	
	Botas	13.º	
	Calças	14.º	Usam-se com elásticos, ficando fora do cano das botas, formando fole.
	Camisa de manga comprida/Camisa de meia manga	16.º, 17.º, 18.º e 19.º	— Opcional; — Camisa de manga comprida só com gravata; — A camisa de meia manga pode ser usada com gravata ou colarinho aberto com camisola interior (artigo 22.º).
	Cinto precinta	27.º	
	Cinturão tipo militar	28.º	Usa-se apenas na composição com botas. Opcional, em serviço interno.
	Gravata	30.º	Usa-se entalada entre o 3.º e o 4.º botão da camisa.
	Peúgas de lã	35.º	
Ocasões de Uso do Uniforme N.º 2, Composição 3 — pessoal masculino e feminino			
— Igual à composição 1; — Pode usar-se com o casaco de abafo, deste que não integrando guardas de honra e desfiles.			

	Composição 4	Referência (artigo n.º)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME N.º 2	Boné de pala	10.º	
	Botas	13.º	
	Calças	14.º	
	Camisa de meia manga	18.º e 19.º	— A camisa de meia manga pode ser usada com gravata ou colarinho aberto com camisola interior.
	Camisola interior	22.º	
	Cinto precinta	27.º	
	Cinturão tipo militar	28.º	Usa-se apenas na composição com botas. Opcional, em serviço interno.
	Peúgas de lã	35.º	
Ocasões de Uso do Uniforme N.º 2, Composição 4 – pessoal masculino e feminino			
— Igual à composição 1; — Pode usar-se com o casaco de abafo. — A utilização da composição 3 deste uniforme é interdita em guardas de honra.			

	Composição 1	Referência (artigo n.º)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME N.º 3	Boné de pala	10.º	
	Botas	13.º	
	Cachecol	40.º	Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem.
	Calças	15.º	
	Camisola interior	22.º	Só pode ser usada com casaco.
	Casaco	26.º	— Pode ser usado com a camisola de gola alta, por baixo ou só com a camisola interior; — Usa-se com o cinturão tipo militar.
	Casaco de abafo	23.º	— Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem; — Interdito o seu uso em guardas de honra e desfiles.
	Cinto precinta	27.º	
	Cinturão tipo militar	28.º	Usa-se apenas na composição com botas. Opcional, em serviço interno.
	Gorro	52.º	Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem, em substituição do boné de pala.
	Luvras de agasalho	53.º	Usa-se quando as circunstâncias o aconselhem.
	Peúgas de lã	35.º	
Ocasões de Uso do Uniforme N.º 3, Composição 1 — pessoal masculino e feminino			
— Em serviço interno; — Em formação, instrução, operações e outros serviços, quando determinado pelo comando do corpo de bombeiros.			

	Composição 2	Referência (artigo n.º)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME N.º 3	Boné de pala	10.º	
	Botas/Sapatos	13.º, 37.º e 38.º	
	Calças	15.º	
	Cinto precinta	27.º	
	Cinturão tipo militar	28.º	— Usa-se apenas na composição com botas. — Opcional, em serviço interno.
	Meias/Peúgas	34.º e 35.º	Com botas, usam-se peúgas de lã.
	Pólo	58.º	
Ocasões de Uso do Uniforme N.º 3, Composição 2 — pessoal masculino e feminino			
— Igual à composição 1; — Pode usar-se com casaco de abafo; — A utilização desta composição do uniforme n.º 3 é interdita em guardas de honra e desfiles.			

	Composição 1	Referência (artigo n.º)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME DE DES-FILE	Blusão do uniforme n.º 2	8.º	Opcional.
	Calças do uniforme n.º 2	14.º	Opcional com elásticos.
	Camisa de manga comprida	16.º e 17.º	
	Cinto precinta	27.º	
	Gravata	30.º	Pode ser usada entalada entre o 3.º e 4.º botão.

	Composição 1	Referência (artigo n.º)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME DE DES-FILE	Luvas	32.º e 33.º	
	Meias/Peúgas	34.º e 35.º	Com botas usam-se peúgas de lã.
	Saia	36.º	Só pessoal feminino (opcional).
	Botas/Sapatos	13.º, 37.º e 38.º	Opcional.
	Capacete desfile	41.º	Opcional com capacete de protecção.
	Cinturão desfile	44.º	Utilizado apenas pelos comandantes de batalhão, companhia e secção, ou equivalente.
	Cordões de capacete	46.º	
Ocasões de Uso do Uniforme de Desfile, Composição 1 – pessoal masculino e feminino			
— Em guardas de honra e desfiles; — Usa-se com condecorações; — Usa-se com o machado pequeno, para comandantes de batalhão, companhia e secção, ou equivalente, e machado de desfile.			

	Composição 2	Referência (artigo n.º)	Observações relativas à composição e utilização
UNIFORME DE DES-FILE	Casaco	24.º	Opcional. Com casaco não é usado cinturão de desfile.
	Calças	14.º	Opcional com elásticos.
	Camisa de manga comprida	16.º e 17.º	
	Cinto precinta	27.º	
	Gravata	30.º	Pode ser usada entalada entre o 3.º e 4.º botão.
	Luvas	32.º e 33.º	
	Meias/Peúgas	34.º e 35.º	Com botas usam-se peúgas de lã.
	Saia	36.º	Só pessoal feminino (opcional).
	Botas/Sapatos	13.º, 37.º e 38.º	Opcional.
	Capacete desfile	41.º	
	Cinturão desfile	44.º	Utilizado apenas pelos comandantes de batalhão, companhia e secção, ou equivalente.
	Cordões de capacete	46.º	
Ocasões de Uso do Uniforme de Desfile, Composição 2 — pessoal masculino e feminino			
Igual à composição 1 deste uniforme.			

ANEXO II

Figuras dos artigos do fardamento

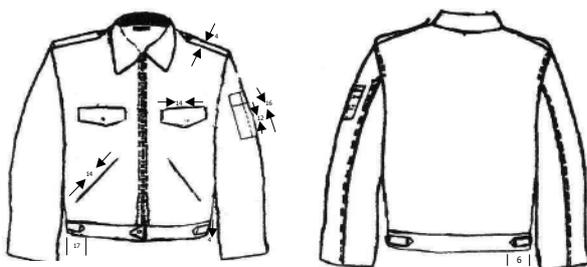


Figura 2.1 — Blusão de cabedal (artigo 7.º)

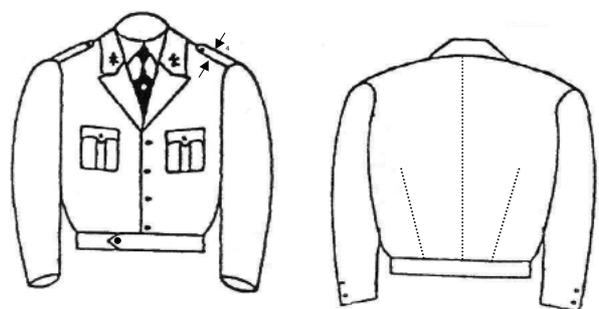


Figura 2.2 — Blusão do uniforme n.º 2 (artigo 8.º)

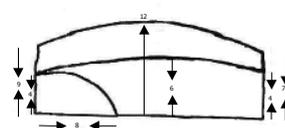


Figura 2.3 — Boné de bivaque (artigo 9.º)



Figura 2.4 — Boné de pala (artigo 10.º)

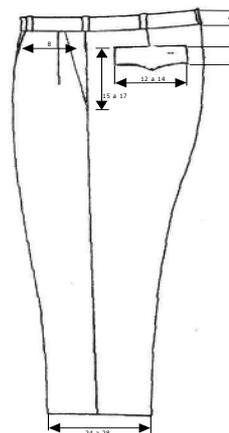


Figura 2.8 — Calça do grande uniforme e uniformes n.º 1 e 2 — pessoal masculino (artigo 14.º)

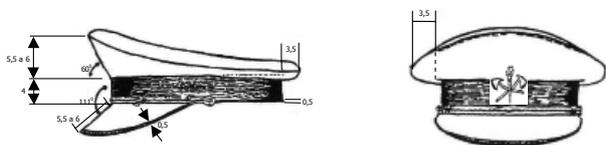


Figura 2.5 — Boné do grande uniforme e uniforme n.º 1 — pessoal masculino (artigo 11.º)



Figura 2.5A — Francalete (artigo 11.º)

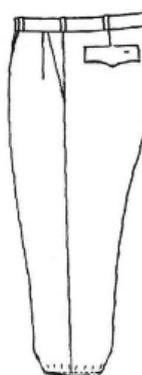


Figura 2.9 — Calça do uniforme n.º 2 (artigo 14.º)

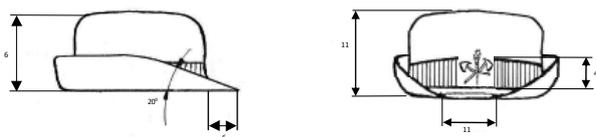


Figura 2.6 — Boné do grande uniforme e uniforme n.º 1 — pessoal feminino (artigo 12.º)

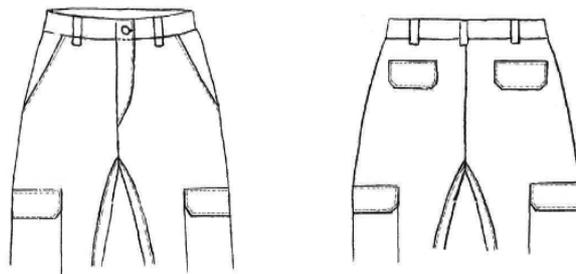


Figura 2.6A — Francalete (artigo 12.º)



Figura 2.7 — Bota (artigo 13.º)

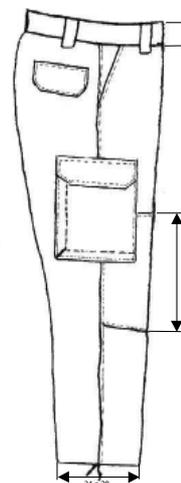


Figura 2.10 — Calça do uniforme n.º 3 (artigo 15.º)

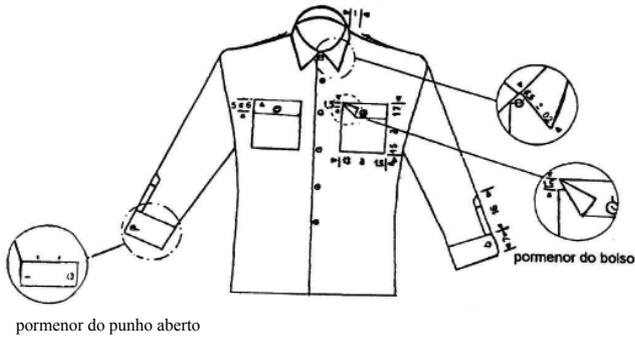


Figura 2.11 — Camisa de manga comprida — pessoal masculino (artigo 16.º)



Figura 2.15 — Camisola de agasalho (artigo 20.º)



Figura 2.16 — Camisola de gola alta (artigo 21.º)

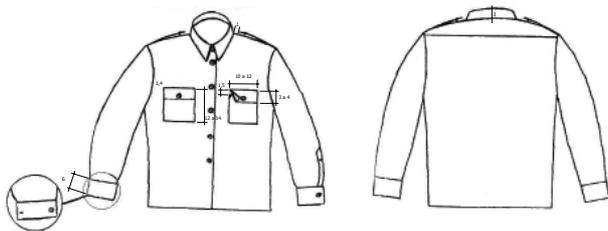


Figura 2.12 — Camisa de manga comprida — pessoal feminino (artigo 17.º)

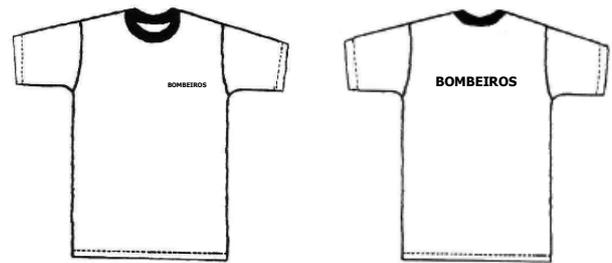


Figura 2.17 — Camisola interior (artigo 22.º)

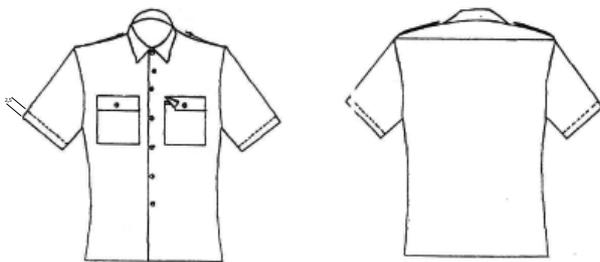


Figura 2.13 — Camisa de meia manga — pessoal masculino (artigo 18.º)

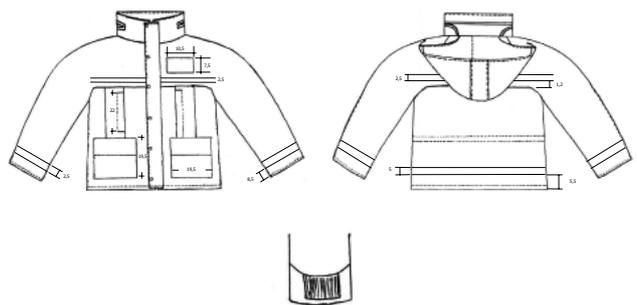


Figura 2.18 — Casaco de abafo (artigo 23.º)

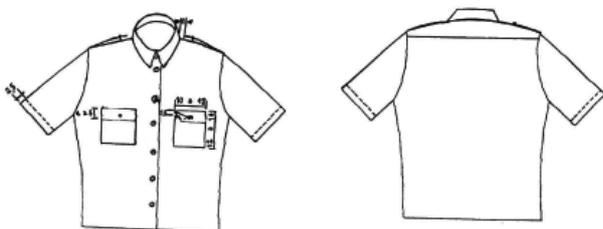


Figura 2.14 — Camisa de meia manga — pessoal feminino (artigo 19.º)

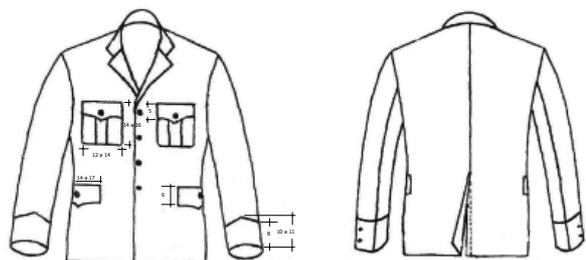


Figura 2.19 — Casaco do grande uniforme e uniforme n.º 1 — pessoal masculino (artigo 24.º)

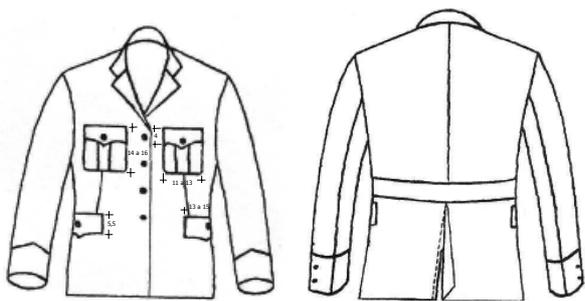


Figura 2.20 — Casaco do grande uniforme e uniforme n.º 1 — pessoal feminino (artigo 25.º)

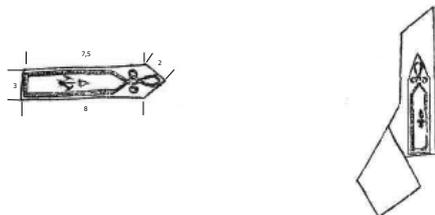


Figura 2.20A — Pormenor da gola (artigos 24.º e 25.º)

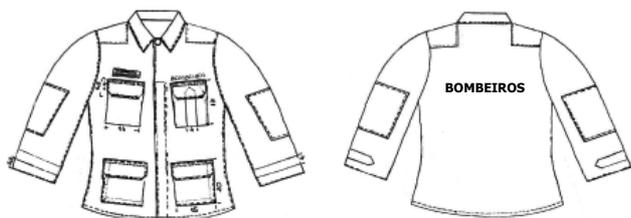


Figura 2.21 — Casaco do uniforme n.º 3 (artigo 26.º)

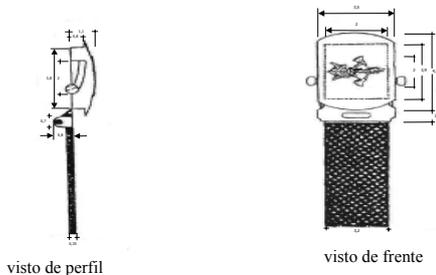
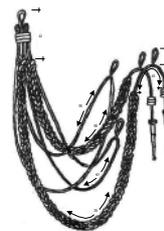


Figura 2.22 — Cinto de precinta (artigo 27.º)



Figura 2.23 — Cinturão tipo militar (artigo 28.º)



Pormenor do nó de três voltas



Pormenor da agulheta

Figura 2.24 — Cordões (artigo 29.º)

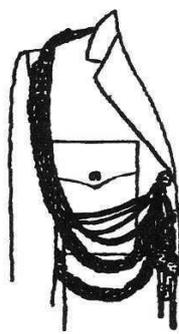


Figura 2.24A — Cordões do grande uniforme (artigo 29.º)



Figura 2.24B — Charlateiras do grande uniforme (artigo 29.º)



Figura 2.25 — Gravata (artigo 30.º)



Figura 2.26 — Laço (artigo 31.º)



Figura 2.27 — Luvas — pessoal masculino (artigo 32.º)

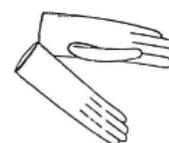


Figura 2.28 — Luvas — pessoal feminino (artigo 33.º)



Figura 2.29 — Meias — pessoal feminino (artigo 34.º)



Figura 2.30 — Peúgas (artigo 35.º)

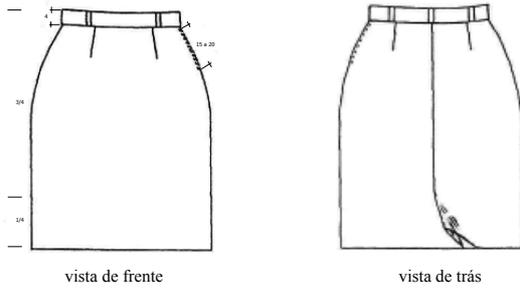


Figura 2.31 — Saia do grande uniforme e uniformes n.ºs 1 e 2 (artigo 36.º)



Figura 2.32 — Sapatos — pessoal masculino (artigo 37.º)

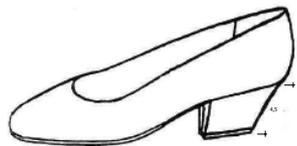


Figura 2.33 — Sapatos — pessoal feminino (artigo 38.º)



Figura 3.1A — Botão de bombeiro (artigo 39.º)



Figura 3.1B — Botão tipo corrente (artigo 39.º)



Figura 3.1C — Botão de camisa (artigo 39.º)

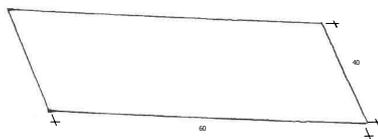


Figura 3.2 — Cachecol (artigo 40.º)



Figura 3.3 — Capacete de desfile (artigo 41.º)



Figura 3.4 — Capacete de protecção tipo 1 (artigo 42.º)



Figura 3.5 — Capacete de protecção tipo 2 (artigo 43.º)



Figura 3.6 — Cinturão de desfile (artigo 44.º)

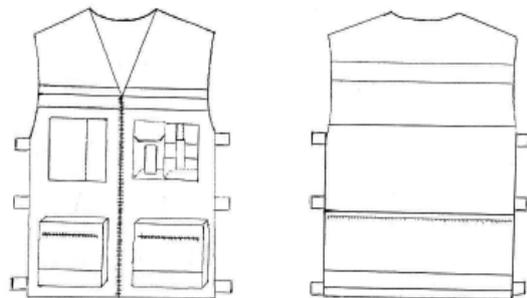


Figura 3.7 — Colete (artigo 45.º)

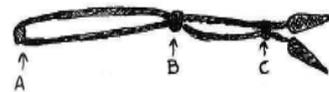


Figura 3.8 — Cordões do capacete (artigo 46.º)

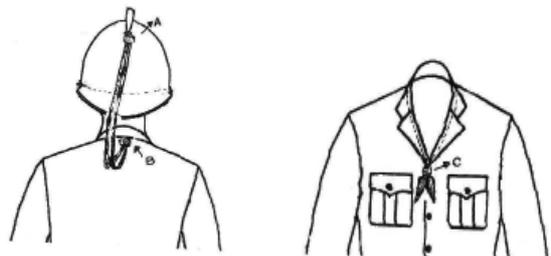


Figura 3.8A — Pormenor dos cordões do capacete (artigo 46.º)

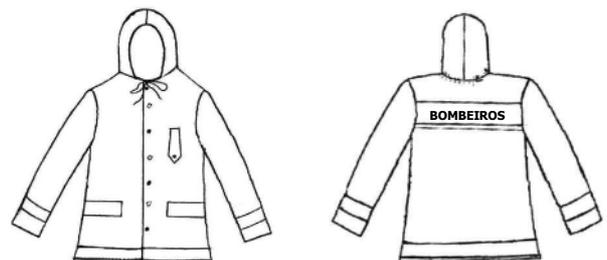


Figura 3.9A — Casaco do fato impermeável (artigo 47.º)

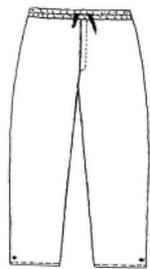


Figura 3.9B — Calças do fato impermeável (artigo 47.º)

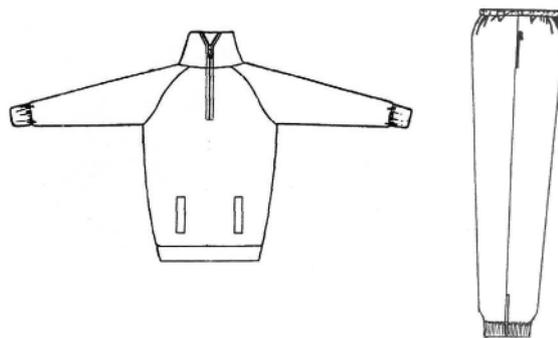


Figura 3.12 — Fato de treino (artigo 50.º)

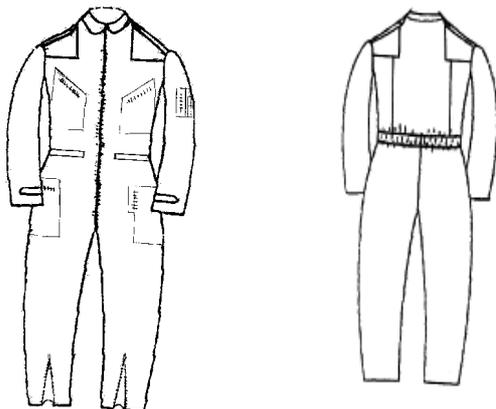


Figura 3.10 — Fato-macaco (artigo 48.º)

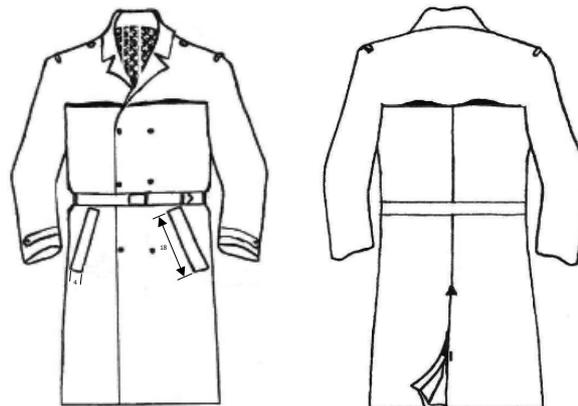


Figura 3.13 — Gabardina (artigo 51.º)

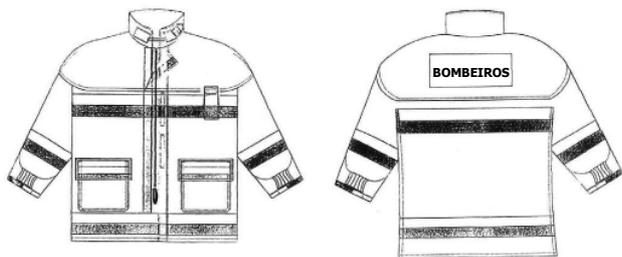


Figura 3.11A — Casaco do fato de protecção individual (artigo 49.º)

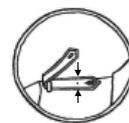


Figura 3.14 — Gorro (artigo 52.º)



Figura 3.15 — Luvas de agasalho (artigo 53.º)

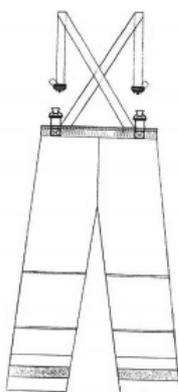


Figura 3.11B — Calças do fato de protecção individual (artigo 49.º)



Figura 3.11C — Bota do fato de protecção individual (artigo 49.º)

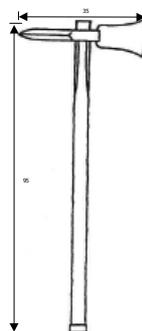


Figura 3.16 — Machado de desfile (artigo 54.º)

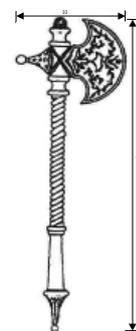


Figura 3.17 — Machado de guarda de honra (artigo 55.º)



Figura 3.11D — Luvas do fato de protecção individual (artigo 49.º)



Figura 3.11E — Cógula do fato de protecção individual (artigo 49.º)

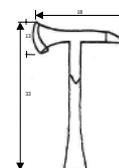


Figura 3.18 — Machado pequeno (artigo 56.º)

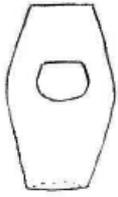


Figura 3.18A — Pala para machado (artigos 54.º, 55.º e 56.º)

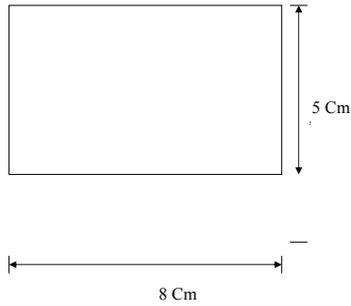


Figura 3.19 — Passadeira (artigo 57.º)

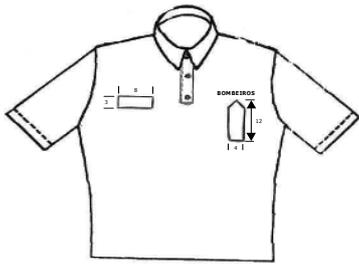


Figura 3.20 — Pólo (artigo 58.º)

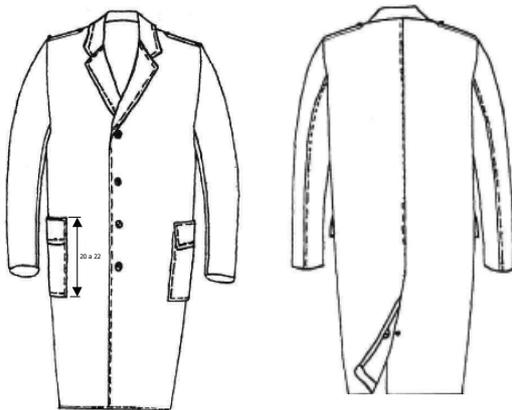


Figura 3.21 — Sobretudo (artigo 59.º)



Figura 3.22 — Calções do uniforme de socorros a náufragos (artigo 60.º)



Figura 3.23 — Sapatos de lona do uniforme de socorros a náufragos (artigo 60.º)



Figura 3.24 — Blusão de abafado do uniforme de recuperadores-salvadores (artigo 61.º)

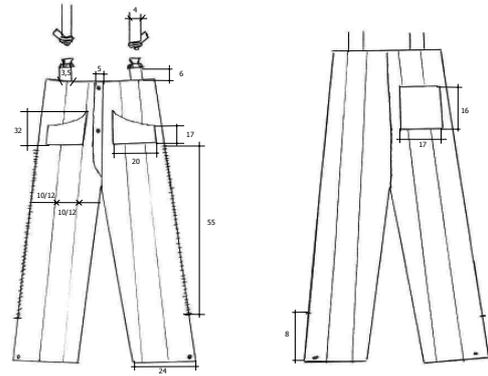


Figura 3.25 — Calça de abafado do uniforme de recuperadores-salvadores (artigo 61.º)



Figura 3.26 — Luvas do uniforme de recuperadores-salvadores (artigo 61.º)



Figura 4.1 — Distintivo Portugal (artigo 62.º)



Figura 4.2 — Distintivo Bandeira Nacional (artigo 63.º)



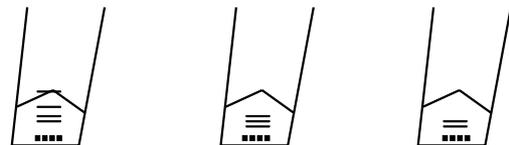
Figura 4.3 — Distintivo de boné (artigo 64.º)



Figura 4.4 — Distintivo de bivaque (artigo 65.º)



Figura 4.5 — Distintivo de gola (artigo 66.º)

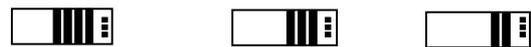


Comandante

2.º Comandante

Adjunto

Figura 4.6 — Galões do Comando do Corpo de Bombeiros de Tipo 1 (artigo 68.º)



Comandante

2.º Comandante

Adjunto

Figura 4.7 — Galões do Comando do Corpo de Bombeiros de Tipo 2 (artigo 68.º)



Comandante

2.º Comandante

Adjunto

Figura 4.8 — Galões do Comando do Corpo de Bombeiros de Tipo 3 (artigo 68.º)



Comandante

2.º Comandante

Figura 4.9 — Galões do Comando do Corpo de Bombeiros de Tipo 4 (artigo 68.º)

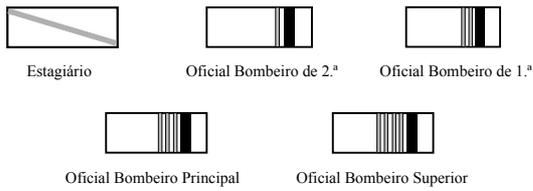


Figura 4.10 — Galões dos oficiais bombeiros (artigo 69.º)

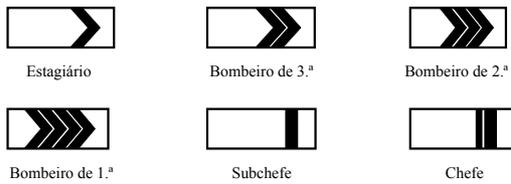


Figura 4.11 — Divisas dos bombeiros (artigo 69.º)



Figura 4.12 — Pala do boné do quadro de comando e dos oficiais bombeiros — pessoal masculino (artigos 68.º e 69.º)



Figura 4.12A — Cinta do boné do quadro de comando e dos oficiais bombeiros — pessoal feminino (artigos 68.º e 69.º)



Figura 4.13 — Pala do boné do chefe e subchefe — pessoal masculino (artigo 69.º)

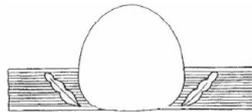


Figura 4.13A — Cinta do boné do chefe e subchefe — pessoal feminino (artigo 69.º)



Figura 4.14 — Pala do boné das restantes categorias da carreira de bombeiro — pessoal masculino (artigo 69.º)

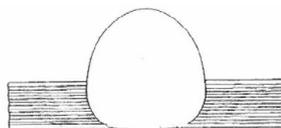


Figura 4.14A — Cinta do boné das restantes categorias da carreira de bombeiro — pessoal feminino (artigo 69.º)



Figura 4.15 — Divisas do infante (artigo 69.º)



Figura 4.16 — Divisas do cadete (artigo 69.º)



Figura 4.17 — Letra do quadro de honra (artigo 70.º)



Figura 4.18 — Letra do quadro de reserva (artigo 71.º)

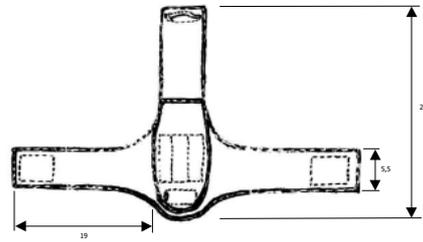


Figura 4.19 — Braçal (artigo 72.º)

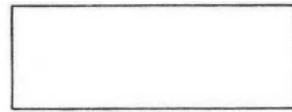


Figura 4.20 — Placa do distintivo de identificação individual (artigo 73.º)

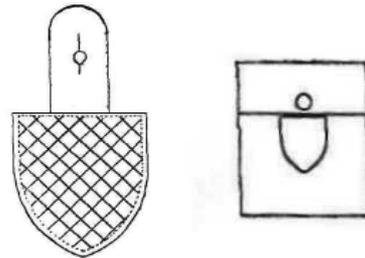


Figura 4.21 — Distintivo de identificação do corpo de bombeiros (artigo 74.º)

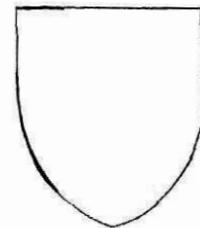


Figura 4.22 — Distintivo de braço (artigo 74.º)

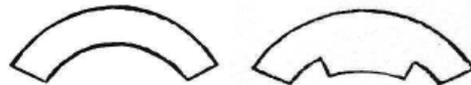


Figura 4.23 — Distintivo de meia-lua (artigo 74.º)

ANEXO III

Etiquetagem e características dos tecidos dos uniformes**I — Etiquetagem (Símbolos/Significados)**

Lavagem:



Lavagem no máximo a 95°C, com enxaguamento, torção e acção da máquina normal



Lavagem no máximo a 95°C. Acção mecânica reduzida, com o enxaguamento devido, estando a temperatura a decrescer. A torção deve ser suave.



Lavagem no máximo a 60°C. Enxaguamento, acção mecânica e torção normal.



Lavagem no máximo a 60°C. A acção mecânica deve ser reduzida, com a temperatura a decrescer. Torção suave.



Lavagem no máximo a 50°C. Acção mecânica reduzida, com o enxaguamento da temperatura a decrescer. Torção suave.



Lavagem no máximo a 40°C. Acção e torção normal. Enxaguamento com temperatura a decrescer.



Lavagem no máximo a 40°C. Enxaguamento e torção normal. Acção mecânica reduzida.



Lavagem no máximo a 30°C, com uma acção mecânica muito reduzida. Enxaguamento normal, com torção suave.



Não levar à máquina. Curto tempo de lavagem no máximo a 40°C. Não esfregar, nem torcer.



Não lavar.

Lixívia:



Tratamento com lixívia de cloro.



Não tratar com lixívia de cloro.

Passar a Ferro (temperatura da base do ferro):



Temperatura máxima de 200°C.



Temperatura máxima de 150°C.



Temperatura máxima de 110°C.



A passagem a ferro é proibida.

Limpeza a Seco:



Permitido o uso de qualquer produto utilizado na limpeza a seco.



Permitido apenas utilizar percloroetileno, de solventes fluorados e de hidrocarbonetos de ponto de ebulição entre 150°C e 210°C e ponto de inflamação entre 38°C e 60°C.



Permitido a utilização dos solventes anteriores, mas com proibições posteriores do uso de água, de agitação mecânica e temperatura de lavagem muito cuidada.



Permitido apenas o uso de trifluoro tricloroetano e de hidrocarbonetos de ponto de ebulição entre 150°C e 210°C, sem quaisquer outras restrições.



Utilização dos solventes do símbolo anterior, mas com interdição de adições posteriores de água e uso de agitação mecânica, sendo a temperatura altamente controlada.



A Limpeza a Seco não é possível.

Secagem à Máquina:



Secagem em tambor, sem problemas de temperatura.



Secagem em tambor, com temperatura moderada.



A secagem em tambor não é permitida.

II – Características dos tecidos

Descrição		Tecido Uniforme n.º 1 e 2	Tecido Uniforme n.º 3	Tecido camisa	Tecido camisola interior	Tecido camisola agasalho	Tecido polo	Tecido sobretudo	Tecido gabardine
PAB	Percentagem algodão	–	100	100	100	–	100	–	–
PLA	Percentagem lã	45	–	–	–	70	–	100	–
PPE	Percentagem polyester	55	–	–	–	–	–	–	–
PPA	Percentagem polyamide	–	–	–	–	–	–	–	100
PRN	Percentagem em raiona	–	–	–	–	–	–	–	–
PAC	Percentagem acrílica	–	–	–	–	30	–	–	–
MSA	Massa específica	235	22	295	–	–	–	425	135
REP	Preparo, p. p. mil	–	–	–	–	–	–	–	–
MSB	Massa específica	–	–	–	–	–	–	–	–
DCR	Diferença de cor	–	–	–	–	–	–	–	–
SLZ	Solidez do tinto à cor	6	6	6	4	4	5	6	6
SLV	Solidez do tinto à lavagem	444	444	444	45	–	–	444	444
SSR	Solidez do tinto ao suor	444	444	444	45	–	–	444	444
SFS	Solidez do tinto à fricção seca	4	4	4	–	–	–	4	4
SFH	Solidez do tinto à fricção húmida	4	4	3	–	–	–	4	3
SAG	Solidez do tinto à água	444	444	444	–	–	–	444	444
SLS	Solidez do tinto à limpeza a seco	44	44	44	–	–	–	44	44
SRS	Solidez do tinto ao ferro seco	44	44	44	–	–	–	44	44
SRH	Solidez do tinto ao ferro húmido	44	44	44	–	–	–	44	44
CRU	Carga de ruptura, urdidura	100	120	130	–	–	–	85	120
ARU	Alongamento de ruptura, urdidura	35	35	25	–	–	–	35	35
CRT	Carga de ruptura, trama	90	100	60	–	–	–	70	70
ART	Alongamento de ruptura, trama	35	30	15	–	–	–	30	40
FCU	Fios/em cabo, urdidura — polegada	282	282	372	–	–	–	392	–
FCT	Fios/em cabo, trama — polegada	252	252	162	–	–	–	342	–
LHU	Encolhimento, urdidura	2	2	2	2	–	–	2	2
LHT	Encolhimento, trama	2	2	2	2	–	–	2	2
NPB	Impermeabilidade	2	2	2	–	–	–	–	50
HDF	Hidrofugacidade	–	–	–	–	–	–	–	80
GNF	Ignifugacidade	–	–	–	–	–	–	–	–
AFG	Antifungo	–	–	–	–	–	–	–	–
Gr/m2	Gramagem metro2	–	–	–	190	–	250	–	–

DEFINIÇÃO DE PANTONES

Vermelho «Vermelho Alto Risco» 18-1763TP

Azul escuro «Azul medieval» 19-3933TP

Azul claro «Apenas Azul» 12-4306TP

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 846/2008

de 12 de Agosto

As empresas do sector florestal assumem um papel importante na economia portuguesa e a sua modernização constitui um factor essencial de desenvolvimento do sector.

Importa assim fomentar a requalificação do tecido empresarial ao nível da exploração, comercialização e transformação das matérias-primas florestais, com vista ao aumento de produtividade do sector, ao desenvolvimento de novos produtos e mercados e à obtenção de um maior valor acrescentado dos produtos florestais.

Neste contexto, foi estabelecida a acção n.º 1.3.3, «Modernização e capacitação das empresas florestais», que se enquadra nas medidas comunitárias «Formação profissional e acções de informação» e «Aumento do valor dos produtos agrícolas e florestais» definidas no artigo 20.º, alíneas *a*), subalínea *i*), e *b*), subalíneas *iii*), e artigos 21.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, de 20 de Setembro.

Esta acção prevê o apoio a investimentos ao nível da extracção ou abate, concentração e comercialização de cortiça e de material lenhoso, incluindo biomassa florestal e gema de pinheiro, bem como o apoio a investimentos na área da primeira transformação destas matérias-primas.

No que respeita à colheita de material lenhoso e extracção de cortiça, visa-se a modernização do parque de máquinas e de equipamentos, a concentração da oferta dos produtos, com vista à sua classificação, triagem, normalização em boas condições físicas e sanitárias, nomeadamente em parques de recepção e triagem.

A intervenção visa ainda a utilização de equipamentos adequados às operações que conduzam à redução dos impactos ambientais.

Na área da primeira transformação, pretende-se estimular a criação ou modernização de unidades industriais, em zonas de produção, apoiando o investimento na melhoria das condições de produção, incentivando o desenvolvimento de novos produtos, processos e tecnologias e a adaptação das empresas às exigências ambientais e de segurança.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.3.3 «Modernização e Capacitação das Empresas Florestais», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a*) Anexo I, relativo às zonas de produção suberícola;
- b*) Anexo II, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis;

- c*) Anexo III, relativo ao nível máximo dos apoios;
- d*) Anexo IV, relativo aos limites máximos dos apoios.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 29 de Julho de 2008.

ANEXO

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 1.3.3,
«MODERNIZAÇÃO
E CAPACITAÇÃO DAS EMPRESAS FLORESTAIS»**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da acção n.º 1.3.3, «Modernização e capacitação das empresas florestais», da medida n.º 1.3, «Promoção da competitividade florestal», integrada no subprograma n.º 1, «Promoção da competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

Artigo 2.º

Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a*) Promover a modernização das empresas florestais;
- b*) Adaptar as empresas às exigências ambientais, de segurança e prevenção de riscos;
- c*) Criar e modernizar as unidades de primeira transformação;
- d*) Modernizar e racionalizar as operações de exploração e pós-colheita dos produtos;
- e*) Promover uma maior participação dos produtores florestais nas vantagens económicas decorrentes do processo de transformação e comercialização dos produtos;
- f*) Desenvolver novos produtos, processos e tecnologias;
- g*) Promover a integração no mercado.

Artigo 3.º

Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões ou áreas de intervenção a abranger definidas nos avisos de abertura dos concursos para apresentação dos pedidos de apoio.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a*) «Biomassa florestal» a fracção biodegradável dos produtos e dos desperdícios de actividade florestal, que

inclui apenas o material resultante de operações de gestão dos combustíveis, das operações de condução e da exploração dos povoamentos florestais;

b) «Exploração florestal» o conjunto de operações tecnológicas de colheita, extracção e transporte, desde a mata até à sua entrega nas unidades de consumo;

c) «Microempresa» a empresa que corresponde à definição constante na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas;

d) «Parque de recepção e triagem material lenhoso, incluindo biomassa florestal e resina ou de cortiça» o local de concentração daquelas matérias-primas florestais, com o objectivo de facilitar a triagem e operações de carregamento e transporte para os diferentes utilizadores;

e) «Pequenas e médias empresas (PME)» a micro, pequena ou média empresa na acepção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de Maio, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas;

f) «Regiões de convergência» as regiões Norte, Centro, Alentejo e Algarve, a título transitório e específico, de acordo com a classificação NUTS II do EUROSTAT e nos termos da Decisão n.º 2006/595/CE, da Comissão, de 4 de Agosto;

g) «Termo da operação» o ano da conclusão da operação, determinado no contrato de financiamento;

h) «Zona de produção suberícola» a zona de distribuição do sobreiro definida no anexo I.

Artigo 5.º

Tipologias de investimento

Podem ser concedidos apoios aos seguintes tipos de investimento:

a) Colheita, recolha, concentração e triagem de material lenhoso, incluindo a biomassa florestal e resina, designado por componente um;

b) Extracção, recolha e concentração de cortiça nas unidades de produção, designado por componente dois;

c) Primeira transformação de material lenhoso, incluindo a biomassa florestal e resina, designado por componente três;

d) Primeira transformação de cortiça, designado por componente quatro.

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as pessoas colectivas que se enquadrem numa das seguintes categorias:

a) Microempresas com actividade no sector florestal, nomeadamente empresas de exploração florestal e empresas de transformação de material lenhoso, incluindo biomassa florestal e resina;

b) As pequenas e médias empresas (PME) que se dediquem à colheita, concentração ou transformação de cortiça.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Os candidatos aos apoios previstos no presente Regulamento devem reunir as seguintes condições:

a) Encontrarem-se legalmente constituídos;

b) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente terem a situação regularizada em matéria de licenciamento e cumprir as normas comunitárias relativas ao ambiente e higiene;

c) Possuírem a situação regularizada face à administração fiscal e à segurança social;

d) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas realizadas desde 2000;

e) Disporem de contabilidade actualizada e organizada de acordo com as especificações do Plano Oficial de Contabilidade;

f) Possuírem situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré e pós-projecto igual ou superior a 20 % e 25 %, respectivamente, bem como uma cobertura do imobilizado por capitais permanentes (CI) pré e pós-projecto igual ou superior a 100 %, devendo os indicadores pré-projecto ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação do pedido de apoio;

g) Obrigarem-se a que o montante dos suprimentos ou empréstimos de sócios ou accionistas, que contribuam para garantir os indicadores referidos nas alíneas anteriores, seja integrado em capitais próprios, quando se trate da autonomia financeira, ou capitais permanentes, no caso da cobertura do imobilizado, antes da assinatura do contrato de financiamento, ou antes do último pagamento dos apoios, consoante se trate de indicador pré ou pós-projecto.

2 — Os indicadores referidos na alínea f) do número anterior podem ser comprovados com informação mais recente, desde que se reporte a uma data anterior à da apresentação do pedido de apoio, devendo para o efeito ser apresentados os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

3 — As disposições da alínea f) do n.º 1 não se aplicam aos candidatos que, até à data de apresentação do pedido de apoio, não tenham desenvolvido qualquer actividade, desde que suportem com capitais próprios, pelo menos, 25 % do custo total do investimento e garantam uma CI pós-projecto igual ou superior a 100 %.

4 — Sempre que a regra de cálculo da autonomia financeira pós-projecto prevista nas alíneas f) e g) do n.º 1 determine a necessidade de proceder a aumentos de capital próprio superiores ao valor total do investimento a realizar, considera-se cumprido o critério de elegibilidade se a comparticipação do beneficiário no investimento for financiada apenas com capital próprio.

Artigo 8.º

Critérios de elegibilidade das operações

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os projectos de investimento que se enquadrem num dos objectivos previstos no artigo 2.º, desde que reúnam as seguintes condições:

a) Cujo custo total elegível dos investimentos propostos, apurados na análise da respectiva candidatura, seja igual ou superior a € 25 000;

b) Tenham início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º;

c) Assegurem, quando aplicável, as fontes de financiamento de capital alheio;

d) Apresentem viabilidade económico-financeira medida através do valor actualizado líquido, tendo a actualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação do pedido de apoio;

e) Apresentem coerência técnica, económica e financeira;

f) Fundamentem o escoamento normal no mercado do acréscimo de produção resultante do investimento, quando aplicável;

g) Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento;

h) As operações na área da exploração florestal devem respeitar as normas de protecção do ambiente em vigor, nomeadamente no que se refere ao derramamento de poluentes no solo ou em aquíferos, à emissão de gases, ao ruído e à eliminação de resíduos e materiais resultantes da actividade.

Artigo 9.º

Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, nomeadamente, as constantes do anexo II ao presente Regulamento.

Artigo 10.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, as seguintes obrigações:

a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;

c) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODER;

d) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social;

e) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;

f) Manter um sistema de contabilidade nos termos previstos no artigo 7.º;

g) Manter a actividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;

h) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos ou as instalações co-financiadas, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, sem prévia autorização da autoridade de gestão do PRODER, adiante designada autoridade de gestão;

i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;

j) Apresentar à autoridade de gestão, três anos após o recebimento integral dos apoios, um relatório de avaliação sobre os resultados económicos da actividade, sempre que tal seja contratualmente previsto;

l) Evidenciar, de forma clara e a qualquer momento, todos os movimentos económicos e financeiros relacionados

com a operação, através do recurso a contas de ordem ou a contabilidade analítica, ou outra qualquer desagregação contabilística que permita separar os movimentos da operação dos restantes movimentos contabilísticos;

m) Utilizarem operadores que possuam formação profissional adequada, quando se trate de operações no âmbito das componentes um ou dois.

Artigo 11.º

Forma, nível e limites dos apoios

1 — Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.

2 — O nível máximo dos apoios bem como os limites máximos de apoio a conceder por beneficiário, no âmbito do presente Regulamento, constam, respectivamente, dos anexos III e IV.

Artigo 12.º

CrITÉrios de selecção dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio submetidos a concurso e que cumpram os critérios de elegibilidade que lhes são aplicáveis são avaliados de acordo com a aplicação dos seguintes factores:

a) A valia técnico-económica (*VTE*), que valoriza a capacidade das operações para gerar riqueza;

b) A valia estratégica (*VE*), que valoriza a contribuição das operações para os objectivos estratégicos nacionais e regionais, bem como benefícios ambientais gerados;

c) A valia do beneficiário (*VB*), que valoriza a sua sustentabilidade.

2 — Os pedidos de apoio mencionados no n.º 1 são hierarquizados em função do resultado do cálculo da respectiva valia global, designada valia global da operação (*VGO*), calculada de acordo com a fórmula:

$$VGO = 0,20 VTE + 0,50 VE + 0,30 VB$$

3 — A *VTE* é calculada por comparação entre as rentabilidades de todas as operações em concurso.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 13.º

Apresentação dos pedidos de apoio

1 — Os pedidos de apoio são submetidos por concurso, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, divulgado pela autoridade de gestão com a antecedência de 10 dias seguidos relativamente à data de publicidade do respectivo aviso de abertura.

2 — A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio do PRODER na Internet, em www.proder.pt, e estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

Artigo 14.º

Avisos de abertura

1 — Os avisos de abertura dos concursos são aprovados pelo gestor, após audição da autoridade de gestão e

homologação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a) Os objectivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das intervenções a apoiar;
- c) A área geográfica elegível;
- d) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- e) A dotação orçamental a atribuir;
- f) O número máximo de pedidos de apoio admitidos por beneficiário;
- g) As componentes dos factores da valia global da operação e respectiva ponderação, aplicáveis em função das prioridades e objectivos fixados para cada concurso;
- h) A forma e nível dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 11.º

2 — Os avisos de abertura dos concursos são divulgados em www.proder.pt, publicados em dois jornais de grande circulação e, quando se justifique, num jornal regional relevante na área geográfica do respectivo concurso.

Artigo 15.º

Análise e decisão dos pedidos de apoio

1 — As direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) analisam e emitem parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como a aplicação dos factores referidos no n.º 1 do artigo 12.º, o apuramento do montante do custo total elegível e o nível de apoio previsional, e procedem à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida.

2 — São solicitados aos candidatos os documentos exigidos no formulário de candidatura e, quando se justifique, elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — O parecer referido no n.º 1 é emitido num prazo máximo de 60 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio, sendo remetido com a correspondente hierarquização à autoridade de gestão.

4 — A autoridade de gestão avalia a uniformidade de aplicação dos critérios de selecção e, em função do princípio da coesão territorial e da dotação orçamental referida no respectivo aviso de abertura, submete à decisão do gestor a aprovação dos pedidos de apoio.

5 — Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da autoridade de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelas DRAP, no prazo máximo de 35 dias úteis a contar da data de recepção do parecer previsto no n.º 1.

Artigo 16.º

Transição de pedidos

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental transitam automaticamente para o concurso subsequente no qual sejam enquadráveis, em função dos elementos do respectivo aviso de abertura, sendo definitivamente recusados caso não obtenham aprovação neste concurso.

Artigo 17.º

Contrato de financiamento

1 — A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário ou beneficiários e o IFAP, I. P.

2 — O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, o qual dispõe de 20 dias úteis para devolução do mesmo devidamente firmado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 18.º

Execução das operações

1 — Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações são de, respectivamente, 6 e 24 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

2 — Em casos excepcionais e devidamente justificados, a autoridade de gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 19.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

1 — A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da internet, em www.proder.pt, e está sujeita a confirmação por via electrónica, considerando-se como data de envio a data de apresentação do pedido de pagamento.

2 — O pedido de pagamento reporta-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues nas DRAP, no prazo de cinco dias úteis após a data referida no n.º 1.

3 — Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária ou, excepcionalmente, por cheques até ao montante total de € 50 000, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais e dos números seguintes, bem como, quando aplicável, do estipulado na alínea b) do artigo 10.º

4 — Quando previsto no contrato de financiamento, pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, até ao montante máximo de 20% do apoio, mediante a constituição de caução correspondente a 110% do montante do adiantamento.

5 — O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.

6 — Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação.

7 — Os documentos comprovativos referidos no n.º 2 devem dar entrada nas DRAP o mais tardar 27 meses após a assinatura do contrato, excepto no caso previsto no n.º 2 do artigo 18.º, em que devem ser apresentados às DRAP, no máximo, até três meses após o fim do prazo de prorrogação autorizado.

8 — O último pagamento do apoio só pode ser efectuado quando o respectivo beneficiário demonstrar:

a) Ser detentor da respectiva licença de exploração industrial actualizada, tratando-se do exercício de actividades sujeitas a licenciamento industrial;

b) Ser detentor de alvará de licença de utilização actualizado ou de licença sanitária, tratando-se de estabelecimentos comerciais enquadrados no Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro;

c) Ser detentor de alvará de licença de utilização actualizado, nos casos não abrangidos pelas alíneas anteriores.

Artigo 20.º

Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1 — As DRAP analisam os pedidos de pagamento e emitem o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

2 — Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido.

3 — Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.

4 — São realizadas visitas aos locais da operação pelo menos uma vez durante o seu período de execução e, preferencialmente, aquando da análise do último pedido de pagamento.

5 — Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o gestor emite as autorizações de despesa validada e envia-as ao IFAP, I. P.

Artigo 21.º

Pagamentos

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta bancária referida na alínea i) do artigo 10.º, nos termos das cláusulas contratuais, no prazo máximo de 10 dias úteis após a emissão da autorização de despesa.

Artigo 22.º

Controlo

1 — O projecto está sujeito a controlos, a efectuar durante a execução da operação e até 24 meses após a realização do pagamento final.

2 — Caso o período compreendido entre a data de assinatura do contrato de financiamento e a data limite definida no número anterior seja inferior a cinco anos, passará a ser considerado este prazo, para a sua execução.

3 — As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado o respectivo relatório da visita, devendo o mesmo ser comunicado ao beneficiário, que tem 10 dias úteis para dizer o que se lhes oferecer.

Artigo 23.º

Reduções e exclusões

Sempre que seja detectado um incumprimento ou qualquer irregularidade pelo beneficiário, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis as reduções e as exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 24.º

Investimentos excluídos

Não são abrangidos pelos apoios previstos no presente Regulamento os seguintes investimentos:

a) Relativos à transformação e comercialização de produtos florestais provenientes de países terceiros;

b) Relativos ao comércio a retalho;

c) Relativos à produção de energias renováveis através da utilização de subprodutos e resíduos que não sejam provenientes do normal funcionamento da actividade objecto de apoio.

Artigo 25.º

Investimentos associados ao cumprimento de normas comunitárias

Os investimentos destinados ao cumprimento de normas comunitárias recentemente introduzidas são elegíveis apenas para microempresas, por um período máximo de 24 meses após a entrada em vigor da obrigação para o promotor.

Artigo 26.º

Investimentos localizados em regiões distintas

Quando os investimentos estão localizados em região de convergência e região fora de convergência, considera-se, para efeitos de determinação do valor dos apoios, que o nível de apoio seja definido por rubrica de investimento, conforme localização do mesmo.

Artigo 27.º

Disposição transitória

1 — As despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 2007 são consideradas elegíveis, quando sejam satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

a) Os candidatos apresentem os pedidos de apoio até ao primeiro concurso em que se enquadrem;

b) As respectivas operações não estejam concluídas antes da data da aprovação do pedido de apoio.

2 — Às despesas referidas no número anterior não é aplicável o disposto na alínea i) do artigo 10.º, nem o limite dos pagamentos efectuados por cheque, desde que esses pagamentos tenham sido efectuados anteriormente à publicação do presente Regulamento.

ANEXO I

Zonas de produção suberícola

[a que se refere a alínea h) do artigo 4.º]

Distrito	Concelho
Beja	Aljustrel. Almodôvar. Alvito. Barrancos.

Distrito	Concelho
Bragança	Beja. Cuba. Ferreira do Alentejo. Moura. Odemira. Ourique. Serpa. Vidigueira.
Castelo Branco	Alfandega da Fé. Carrazeda de Ansiães. Macedo de Cavaleiros. Miranda do Douro. Mirandela. Castelo Branco. Idanha-a-Nova. Penamacor.
Évora	Alandroal. Arraiolos. Borba. Estremoz. Évora. Montemor-o-Novo. Mora. Portel. Redondo. Vendas Novas. Viana do Alentejo. Vila Viçosa.
Faro	Aljezur. Lagos. Loulé. Monchique. São Brás de Alportel. Silves. Tavira.
Portalegre	Alter do Chão. Arronches. Avis. Castelo de Vide. Crato. Elvas. Fronteira. Gavião. Marvão. Monforte. Nisa. Ponte de Sor. Portalegre. Sousel.
Santarém	Abrantes. Almeirim. Alpiarça. Benavente. Cartaxo. Chamusca. Constância. Coruche. Entroncamento. Golegã. Salvaterra de Magos. Santarém. Sardoal.
Setúbal	Alcácer do Sal. Alcochete. Barreiro. Grândola. Moita. Montijo. Palmela. Santiago do Cacém. Sesimbra. Setúbal. Sines.
Lisboa	Alenquer. Azambuja.

ANEXO II

Despesas elegíveis e não elegíveis

(a que se refere o artigo 9.º)

Despesas elegíveis — Componentes um, dois, três e quatro**Formação profissional**

Custos com acções de formação profissional específicas dos activos que desenvolvam a sua actividade no âmbito do projecto, quando estejam em causa operações que envolvam inovação tecnológica ou que exijam níveis de especialização elevada, nomeadamente os custos associados a inscrição, matrícula e propina em acções de formação não financiadas por outras medidas do PRODER ou financiadas pelo FSE.

Limites à elegibilidade

Os indicadores de custo unitário, por hora e por formando, em matéria de formação de iniciativa individual e de participações individuais, são definidos no Regulamento Específico da Acção n.º 4.2.1, «Formação Especializada» e publicitados no *site* do PRODER.

Despesas elegíveis — Componente um

São elegíveis até ao respectivo valor de mercado as despesas a seguir enunciadas:

Investimentos materiais

1 — Máquinas e equipamentos necessários à colheita e à movimentação de material lenhoso e biomassa florestal, na mata, englobando as operações de abate, corte de ramos, toragem, recarga e extracção, carga e descarga, medição e avaliação, incluindo os equipamentos de protecção e segurança.

2 — Construção e modernização de instalações e aquisição de equipamentos para remoção e tratamento de biomassa florestal, incluindo desperdícios de exploração, produção de lenhas e estilhaçamento do material lenhoso.

3 — Tecnologias inovadoras de extracção de resina de pinheiro, nomeadamente novos contentores, processos de estimulação e equipamentos para incisão.

4 — Equipamentos de pequena dimensão para movimentação e transporte no interior dos espaços florestais e de apoio às operações de resinagem, nomeadamente motoquatro com reboque e tracto-carros.

5 — Construção e adaptação de infra-estruturas, instalações e respectivos equipamentos que visem a criação de parques de recepção e triagem de material lenhoso.

6 — Construção de instalações e adaptação de equipamentos relativos a sistemas de secagem, acondicionamento, impregnação e tratamentos sanitários e outros investimentos de carácter ambiental, como o tratamento de efluentes.

7 — Veículos e atrelados especializados ou adaptados ao transporte específico de material lenhoso, incluindo a biomassa florestal e sistemas de gestão de frota.

Despesas elegíveis — Componente dois

São elegíveis, até ao respectivo valor de mercado, as despesas a seguir enunciadas:

Investimentos materiais

8 — Máquinas e equipamentos para descortiçamento e falquejamento.

9 — Máquinas e equipamentos que contribuam para modernizar e racionalizar operações de pós-colheita da cortiça anteriores à sua retirada do mato.

10 — Criação, em zonas de produção, de instalações de recepção de cortiça em bruto.

11 — Máquinas e equipamentos com a finalidade de obter, para efeitos da transacção comercial, uma melhor caracterização tecnológica e quantitativa da cortiça em bruto ou sujeita a uma primeira transformação industrial.

Despesas elegíveis — Componentes três e quatro

São elegíveis até ao respectivo valor de mercado as despesas a seguir enunciadas:

Investimentos materiais

12 — Edifícios — construção, aquisição (incluindo a locação financeira) ou melhoramento, designadamente:

12.1 — Vedação e preparação de terrenos;

12.2 — Edifícios e outras construções directamente ligados às actividades a desenvolver, incluindo vias de acesso, quando servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário;

12.3 — Adaptação de instalações existentes relacionada com a execução do investimento;

12.4 — Edifícios e outras construções afectos a investimentos para a valorização de subprodutos e resíduos, nomeadamente através da valorização energética.

13 — Máquinas e equipamentos — compra ou locação-compra de novas, designadamente:

13.1 — Máquinas e equipamentos novos, incluindo equipamentos informáticos, equipamentos de telecomunicações, de laboratório, de salas de conferência e de instalações para exposição (não para venda) dos produtos dentro da área de implantação das unidades;

13.2 — Equipamentos de transporte interno e de movimentação de cargas;

13.3 — Equipamentos de controlo da qualidade;

13.4 — Equipamentos não directamente produtivos, relacionados com o investimento;

13.5 — Equipamentos visando a valorização dos subprodutos e resíduos, nomeadamente, através da valorização energética;

13.6 — Automatização de equipamentos já existentes e utilizados há mais de dois anos;

13.7 — Equipamentos sociais obrigatórios por determinação da lei.

Despesas elegíveis — Componentes um, dois, três e quatro

São elegíveis até ao respectivo valor de mercado as despesas a seguir enunciadas:

Investimentos materiais

14 — A utilização de contratos de locação financeira é admitida como forma de aquisição de equipamentos novos, incluindo programas informáticos, até ao valor de mercado do bem. A aceitação desta modalidade depende da verificação conjunta dos seguintes condicionalismos:

14.1 — Os contratos de locação financeira devem comportar uma opção de compra;

14.2 — A duração do contrato de locação financeira deverá ter início após a data de apresentação dos pedidos de apoio e ser no máximo até à data de conclusão da operação;

14.3 — O custo elegível dos investimentos é o custo real à data da celebração dos contratos de locação financeira, não envolvendo custos relacionados com o contrato como a margem do locador, os juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

Investimentos imateriais

15 — Programas informáticos — aquisição.

16 — Processos de certificação reconhecidos.

17 — Despesas gerais — estudos técnico-económicos, honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, aquisição de patentes, licenças e seguros de construção e de incêndio, até 5% do valor elegível aprovado das restantes despesas.

Limites às elegibilidades

A — Mudança de localização de unidade existente — ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras actividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada. Quando o investimento for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da actividade a abandonar, não será feita qualquer dedução às despesas elegíveis. Em nenhuma situação o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.

B — Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas proporcionalmente, em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afectos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.

Componentes um, dois, três e quatro — Despesas não elegíveis

Investimentos materiais

18 — Bens de equipamento em estado de uso — aquisição.

19 — Terrenos — aquisição.

20 — Aquisição de prédios urbanos, sem estarem completamente abandonados.

21 — Obras provisórias — sem estarem directamente ligadas à execução da operação.

22 — Instalações e equipamentos financiados através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração — quando não for exercida a opção de compra ou a duração desses contratos não for compatível com o prazo para apresentação do último pedido de pagamento.

23 — Meios de transporte externo.

24 — Equipamento de escritório e outro mobiliário — fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, sofás, cortinas, tapetes, etc., excepto os previstos nos n.ºs 132.1 e 132.7.

25 — Trabalhos de reparação e de manutenção.

26 — Substituição de equipamentos — com excepção de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária.

27 — Trabalhos de arquitectura paisagística, equipamentos de recreio, arranjos de espaços verdes, televisões, bares, áreas associadas à restauração, etc., excepto os previstos no n.º 13.7.

Investimentos imateriais e outros

28 — Despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias.

29 — Juros durante a realização do investimento e fundo de maneio.

30 — Custos relacionados com contratos de locação financeira como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro.

31 — Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos.

32 — Indemnizações pagas pelo beneficiário a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes.

33 — Honorários de arquitectura paisagística.

34 — Despesas notariais, de registos, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (compras de terrenos e de prédios urbanos).

Outros investimentos materiais e imateriais

35 — Contribuições em espécie.

36 — Investimentos excluídos definidos no artigo 245.º

37 — Despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, excepto as referidas no n.º 17, as vedações referidas no n.º 12.1 e as encomendas (sinal) de bens móveis desde que a sua entrega não tenha lugar antes da data da entrega do pedido de apoio.

38 — Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efectuada num único ano. Considera-se que as caixas e paletes têm uma duração de vida superior a um ano, sendo elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projectada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria.

39 — Despesas com pessoal, inerentes à execução da operação, quando esta seja efectuada por administração directa e sem recurso a meios humanos excepcionais e temporários.

ANEXO III

Níveis máximos dos apoios

(a que se refere o artigo 11.º)

Tipologia de investimento ⁽¹⁾	(Em percentagem)	
	Localização	
	Regiões fora da convergência	Regiões de convergência
Componente 1	35	45
Componente 2	40	50
Componente 3	35	45

(Em percentagem)

Tipologia de investimento ⁽¹⁾	Localização	
	Regiões fora da convergência	Regiões de convergência
Componente 4:		
Inserido em zona de produção subericola	40	45
Não inserido em zona de produção subericola	30	30

⁽¹⁾ De acordo com o estabelecido no artigo 5.º

ANEXO IV

Limites máximos dos apoios por beneficiário

(a que se refere o artigo 11.º)

Tipologia do investimento ⁽¹⁾	Limite (euros)
Componente 1	275 000
Componente 2	275 000
Componente 3	1 000 000
Componente 4	2 000 000

⁽¹⁾ De acordo com o estabelecido no artigo 5.º

Portaria n.º 847/2008

de 12 de Agosto

Pela Portaria n.º 454/2002, de 23 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1264-H/2004, de 29 de Setembro, foi concessionada à Associação Recreativa de Caça e Pesca de Marrancos a zona de caça associativa de Marrancos (processo n.º 2844-DGRF), situada no município de Vila Verde.

Entretanto, a entidade gestora veio requerer a anexação de outros prédios rústicos, tendo em simultâneo solicitado a correcção da área primitivamente concessionada de 547 ha para 509 ha por correcção dos limites oficiais do concelho e das freguesias.

Assim:

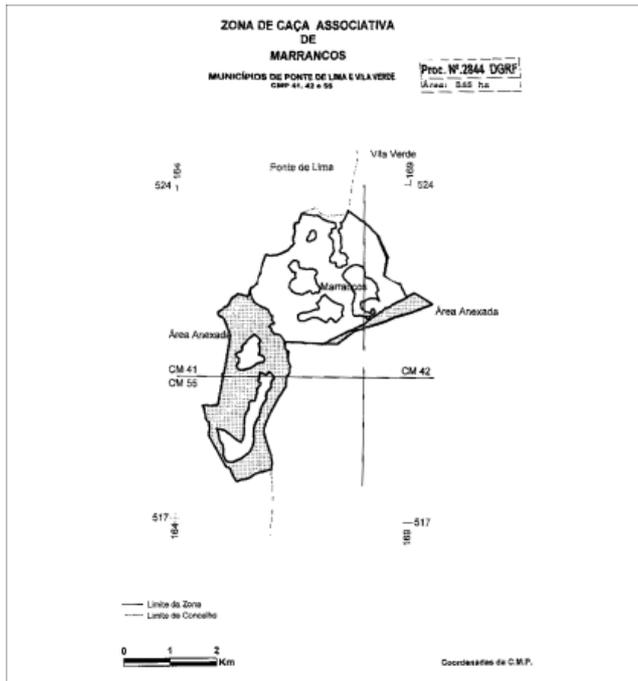
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Vilar das Almas, município de Ponte de Lima, com a área de 336 ha, ficando a mesma com a área total de 845 ha, sendo 336 ha no município de Ponte de Lima e 509 ha no município de Vila Verde, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 848/2008

de 12 de Agosto

Pela Portaria n.º 1224/2004, de 21 de Setembro, foi criada a zona de caça municipal de Alter do Chão (processo n.º 3829-DGRF), situada no município de Alter do Chão, com a área de 1135 ha e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Alter do Chão.

Veio agora aquela Câmara Municipal solicitar a extinção desta zona de caça.

Ao mesmo tempo veio a Associação Nacional de Preservação da Fauna, Caça e Pesca requerer a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse aqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 22.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alter do Chão:

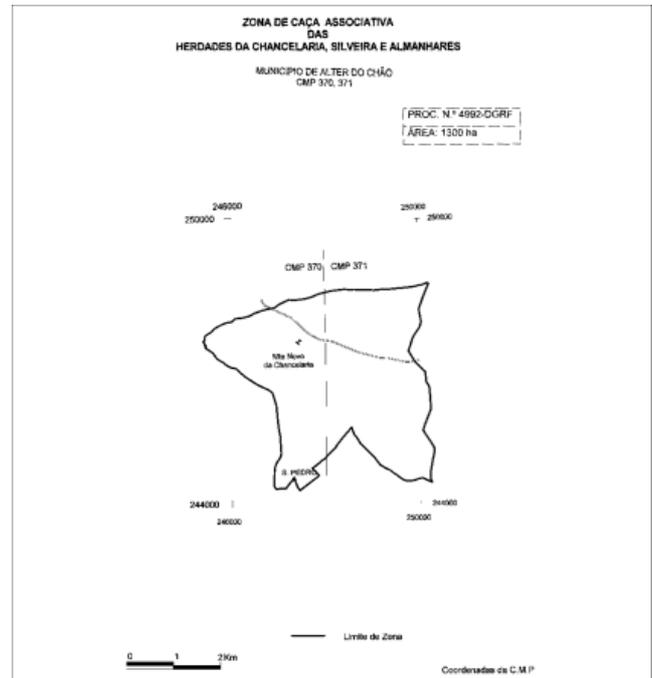
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Alter do Chão (processo n.º 3829-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente, à Associação Nacional de Preservação da Fauna, Caça e Pesca, com o número de identificação fiscal 505545683 e sede na Rua de José Raimundo Ribeiro, 7, cave, apartado 232, 2300-505 Tomar, a zona de caça associativa das Herdades da Chancelaria, Silveira e Almanhares (processo n.º 4992-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Alter do Chão, com a área de 1300 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 849/2008

de 12 de Agosto

Pela Portaria n.º 207/2002, de 9 de Março, foi concessionada à Associação de Caçadores do Nabo a zona de caça associativa de Nabo (processo n.º 2780-DGRF), situada no município de Vila Flor.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

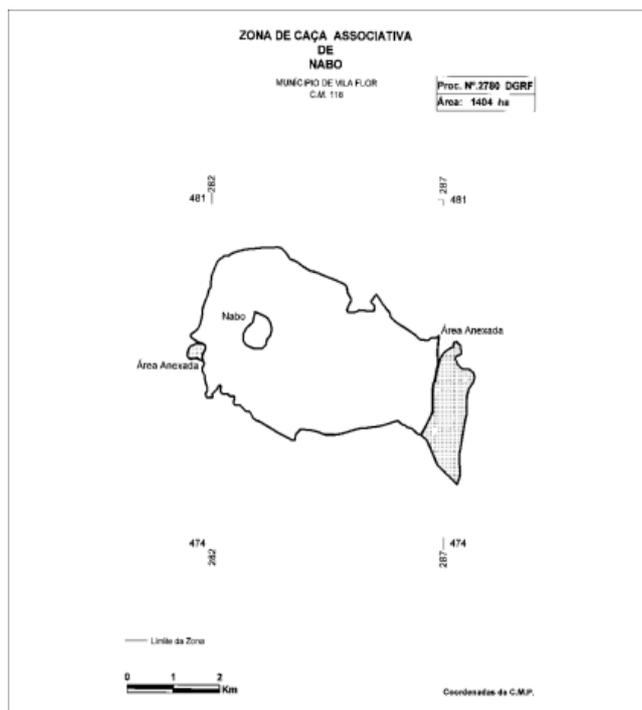
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Nabo, Seixo de Manhoses, Horta da Vilariça e Vila Flor, município de Vila Flor, com a área de 181 ha, ficando a mesma com a área total de 1404 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Agosto de 2008.

**Portaria n.º 850/2008****de 12 de Agosto**

Pela Portaria n.º 359/2006, de 12 de Abril, corrigida pela Portaria n.º 1095/2007, de 6 de Setembro, foi renovada a zona de caça associativa da Serra de Baixo (processo n.º 1737-DGRF), situada no município de Serpa, concessionada à Associação de Caçadores Serra Baixa.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

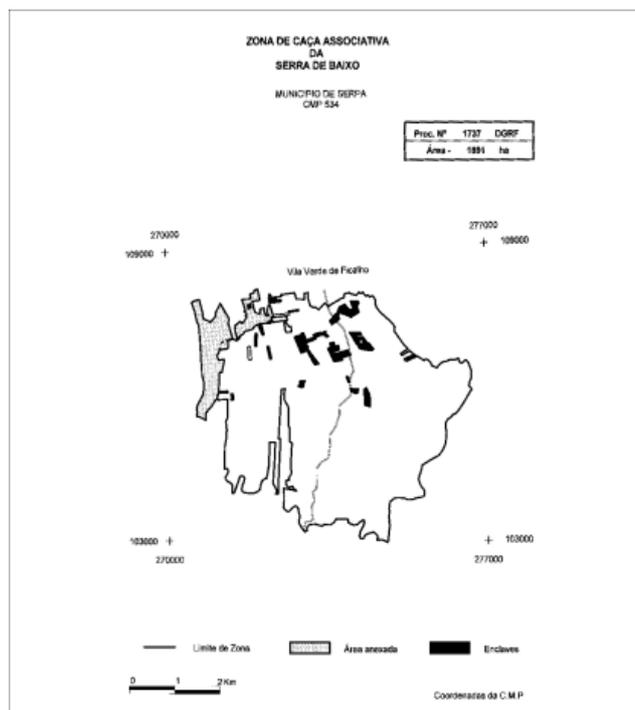
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Verde de Ficalho, município de Serpa, com a área de 120 ha, ficando a mesma com a área total de 1891 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Agosto de 2008.

**Portaria n.º 851/2008****de 12 de Agosto**

Pela Portaria n.º 1361/2002, de 16 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 604/2007 e 342/2008, respectivamente de 21 de Maio e de 30 de Abril, foi renovada até 1 de Junho de 2014 a zona de caça turística das Herdades da Machoa, Coutada e outras (processo n.º 247-DGRF), situada no município de Reguengos de Monsaraz, concessionada à CAÇARAZ — Sociedade de Turismo Cinegético.

Veio agora a entidade gestora solicitar a extinção desta zona de caça.

Ao mesmo tempo, veio Elmano Lerma Sousa Costa requerer a concessão de uma zona de caça turística que englobasse parte daqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Reguengos de Monsaraz e do Alandroal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

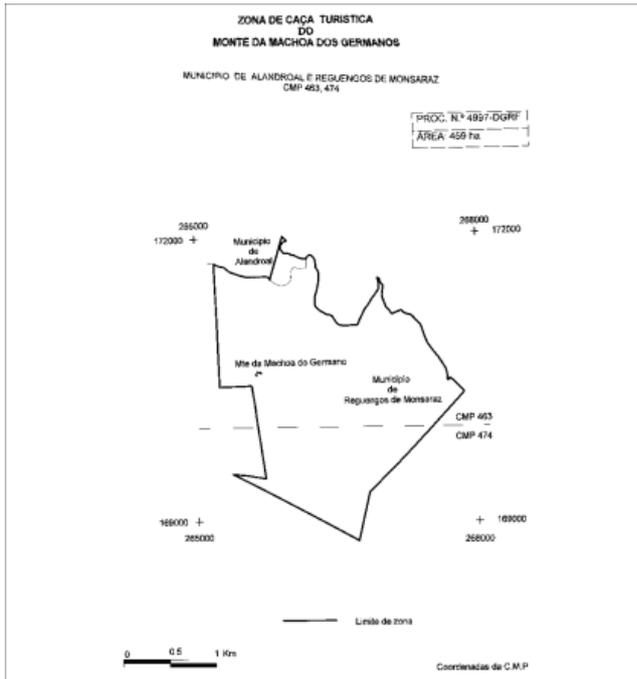
1.º É extinta a zona de caça turística das Herdades da Machoa, Coutada e outras (processo n.º 247-DGRF).

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a Elmano Lerma Sousa Costa, com o número de identificação fiscal 150383576 e sede no Campo Grande, 1, D, 9.º, direito, 1000 Lisboa, a zona de caça turística do Monte da Machoa dos Germanos (processo n.º 4997-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Monsaraz, município de Reguengos de

Monsaraz, com a área de 452 ha, e na freguesia de Santiago Maior, município do Alandroal, com a área de 7 ha, perfazendo a área total de 459 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 852/2008

de 12 de Agosto

Pela Portaria n.º 800/2007, de 24 de Julho, foi renovada a zona de caça associativa das Herdades do Chapelairinho e outras (processo n.º 168-DGRF), situada nos municípios de Coruche e de Montemor-o-Novo, concessionada à Associação de Caçadores de Pinçais e Chapelairinho.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos sítos no município de Coruche.

Assim:

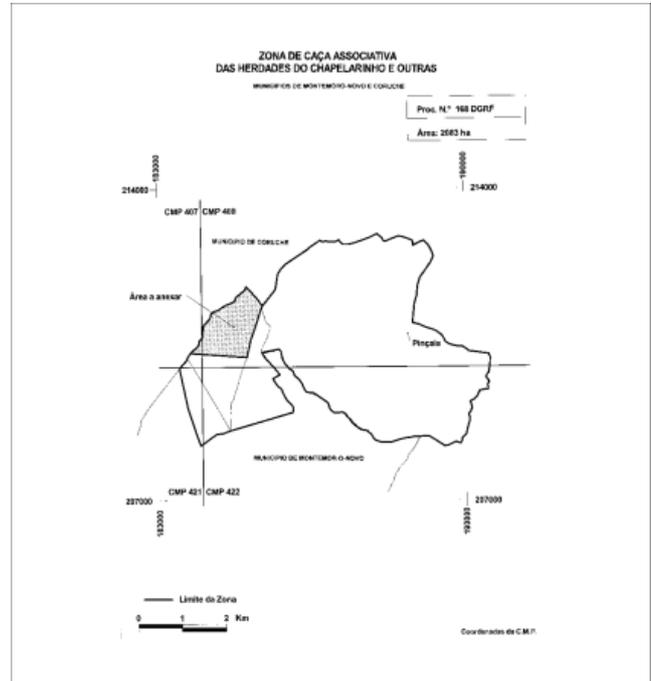
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 144 ha, ficando a mesma com a área total de 2083 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 853/2008

de 12 de Agosto

Pela Portaria n.º 1086/2006, de 10 de Outubro, foi renovada a zona de caça associativa da freguesia da Azambuja (processo n.º 1558-DGRF), situada no município da Azambuja, concessionada à Associação Desportiva de Caçadores do Concelho da Azambuja.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

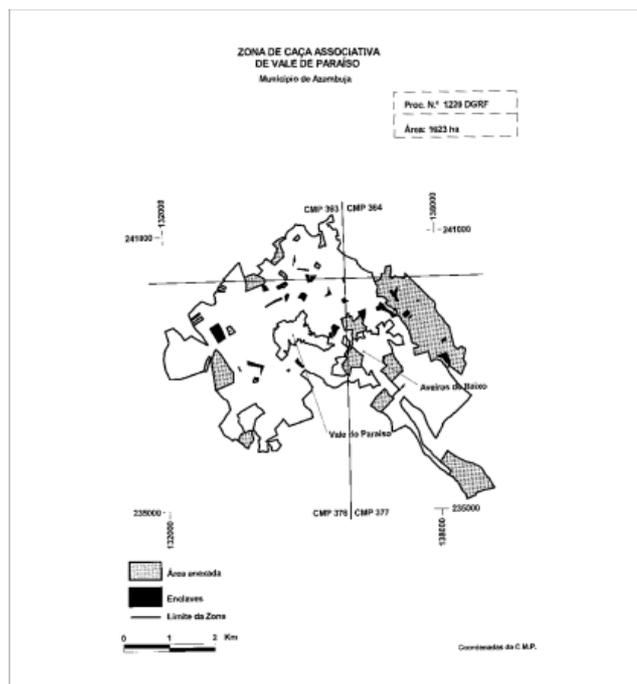
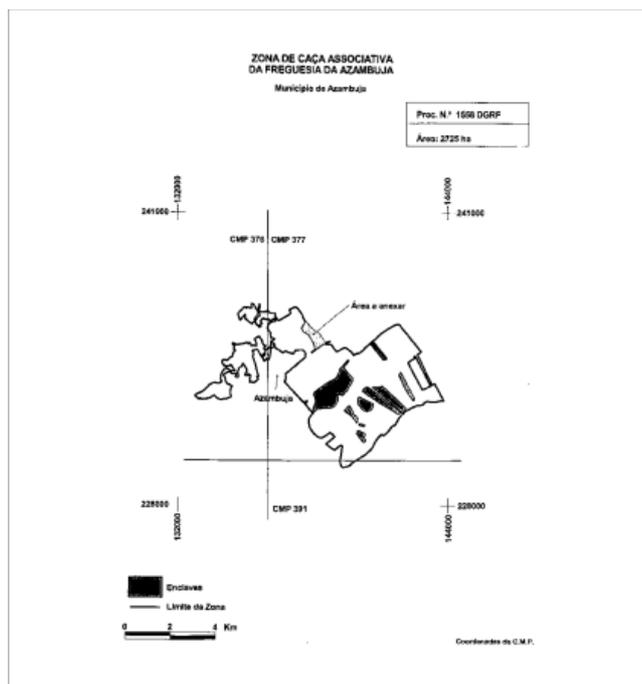
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia de Aveiras de Baixo, município da Azambuja, com a área de 46 ha, ficando a mesma com a área total de 2725 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Agosto de 2008.

**Portaria n.º 854/2008****de 12 de Agosto**

Pela Portaria n.º 1519/2002, de 19 de Dezembro, foi renovada a zona de caça associativa do Vale do Paraíso (processo n.º 1220-DGRF), situada no município da Azambuja, concessionada à Associação de Caçadores de Vale do Paraíso.

Pela Portaria n.º 1392/2003, de 22 de Dezembro, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 1265 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Aveiras de Baixo, Aveiras de Cima, Azambuja e Vale do Paraíso, município da Azambuja, com a área de 358 ha, ficando a mesma com a área total de 1623 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Agosto de 2008.

Portaria n.º 855/2008**de 12 de Agosto**

Pela Portaria n.º 1036/2006, de 20 de Setembro, foi renovada a zona de caça associativa da freguesia da Vermelha (processo n.º 1366-DGRF), situada no município do Cadaval, concessionada à Associação de Caçadores da Freguesia da Vermelha.

Pela mesma portaria foram também anexados vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 634 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

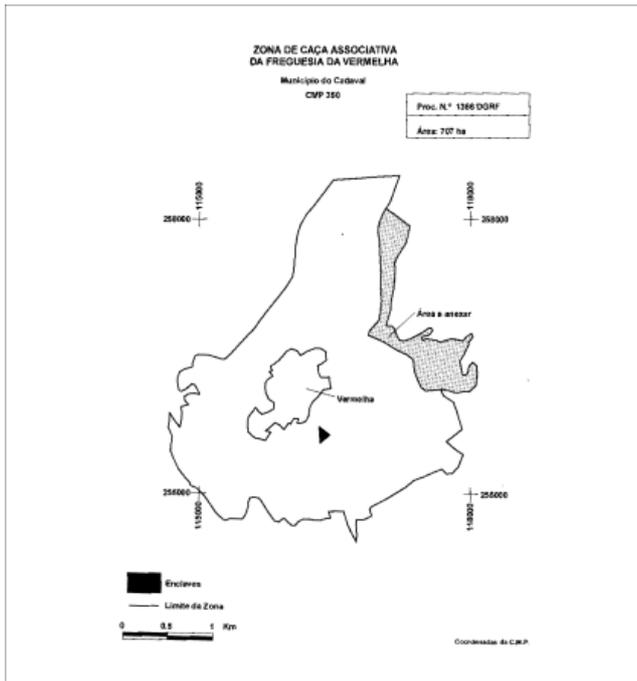
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na freguesia da Vermelha, município do Cadaval, com a área de 73 ha, ficando a mesma com a área total de 707 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 856/2008

de 12 de Agosto

Pela Portaria n.º 886/98, de 10 de Outubro, foi renovada até 10 de Outubro de 2010 a zona de caça associativa das Herdades de Colos, Monte Negro e Barrancos (processo n.º 1003-DGRF), situada no município de Moura, concessionada à Associação de Caçadores Os Avelinos.

Pela Portaria n.º 973/2007, de 23 de Agosto, foram anexados à referida zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 3305 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

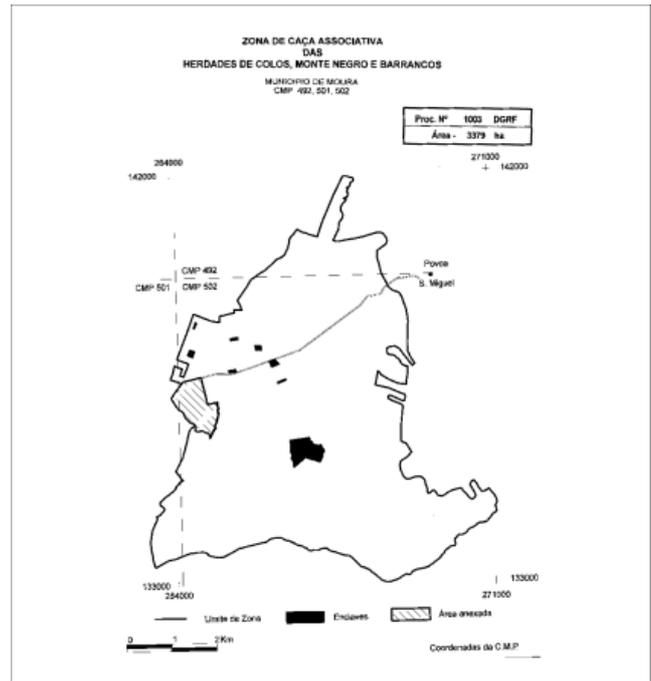
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça o prédio rústico denominado Monte Novo da Charnequinha, sito na freguesia de São João Batista, município de Moura, com a área de 74 ha, ficando a mesma com a área total de 3379 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 1 de Agosto de 2008.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 39/2008/A

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, que aprova o novo Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, instituiu o novo Estatuto das Vias de Comunicação Terrestre na Região Autónoma dos Açores, remetendo para diplomas regulamentares posteriores grande parte da sua regulamentação e deles fazendo depender a sua entrada em vigor.

Da experiência entretanto colhida, bem como da evolução que se verificou a nível rodoviário, surgiu a necessidade de submeter aquele Estatuto a um conjunto de alterações e aditamentos de forma a adequá-lo à nova realidade das vias de comunicação terrestre na Região e de permitir uma melhor gestão e planeamento das intervenções futuras.

Impôs-se, deste modo, uma alteração ao nível das formas de intervenção nas vias de comunicação terrestre, prevendo-se neste âmbito a possibilidade de recurso ao regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local para a construção, beneficiação, reabilitação e manutenção das vias.

A expansão da malha urbana e o aumento das infra-estruturas rodoviárias ditou, de igual modo, a necessidade de alteração do conceito das vias que integram a rede regional clarificando a sua função e importância.

No que diz respeito à classificação, numeração, designação e identificação dos pontos extremos e intermédios das vias das redes regional, agrícola e rural/florestal optou-se pela remissão para decreto regulamentar regional a fim de permitir, com regularidade e oportunidade, introduzir

os ajustamentos que forem necessários, decorrentes da evolução ou transformação das vias correspondentes.

No que toca à localização e instalação de áreas de serviço e postos de abastecimento de combustível nas vias das redes regional, agrícola e rural/florestal, prevê-se a sua regulamentação, mediante portarias dos membros do governo regional competentes em matéria de rede viária regional e de agricultura e florestas, respectivamente.

Introduz-se, também, o conceito de classificação funcional para a rede viária regional, associado às designações «via rápida», «via expresso» e «via regular», o qual, de certo modo, nos últimos anos, já vinha sendo observado, ainda que numa perspectiva estritamente técnica, na concepção das novas vias e na requalificação e modernização de vias existentes. Propõe-se, assim, a instituição de uma classificação da rede viária regional que assegure os objectivos pretendidos no domínio do planeamento urbanístico e ambiental, no domínio das acessibilidades e do desenvolvimento económico, permitindo ainda o prosseguimento de uma política de gestão optimizada por parte da entidade competente em relação à rede viária regional.

Considerando a sua importância como instrumento de planificação das vias de comunicação terrestre na Região, a sua inserção urbanística, a estabilidade desejada e a dignidade legislativa que lhes é inerente, foram aditadas ao novo Estatuto as matérias relativas às características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias e ao regime das servidões viárias.

Por último, previu-se, expressamente, a possibilidade de transferência de vias entre as diferentes redes, mediante protocolo a celebrar entre as entidades competentes em relação às mesmas, salvaguardando-se, no entanto, a validade e a produção de efeitos dos acordos ou protocolos respeitantes a transferência de vias anteriormente celebrados entre o Governo Regional e os municípios.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Decreto Legislativo Regional
n.º 18/2003/A, de 9 de Abril**

Os artigos 2.º a 8.º, 10.º, 16.º, 23.º, 25.º a 31.º, 36.º, 40.º a 44.º, 46.º, 47.º, 49.º, 54.º, 58.º, 60.º, 61.º, 63.º, 71.º e 72.º, e as epígrafes do artigo 50.º, do capítulo II e das secções III e IV do capítulo III do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/2003, de 30 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

2 —

3 — A rede municipal visa permitir a circulação de pessoas e veículos dentro dos povoados e das áreas da

respectiva circunscrição territorial e estabelecer o acesso a explorações agrícolas e pecuárias.

4 —

5 —

6 — A rede rural/florestal visa estabelecer o acesso a explorações agrícolas, pecuárias e florestais acima da cota dos 100 m de altitude nas ilhas de Santa Maria e Graciosa e dos 250 m nas restantes ilhas e a circulação dentro dos perímetros florestais.

7 —

8 — (Revogado.)

Artigo 3.º

[...]

1 — Constituem formas de intervenção nas vias constantes do presente diploma a sua construção, beneficiação, reabilitação, manutenção e gestão, a cargo das entidades competentes.

2 — (Revogado.)

3 — A construção, beneficiação, reabilitação, manutenção e gestão, bem como a exploração, de vias da rede viária regional podem ser objecto de concessão em regime de portagem com ou sem cobrança ao utilizador, de acordo com legislação específica.

4 — As formas de intervenção nas vias realizam-se com respeito pelo que se encontra previsto no presente diploma e pelas normas ambientais e de ordenamento do território em vigor.

Artigo 4.º

[...]

1 — A construção, beneficiação, reabilitação, manutenção e gestão das vias públicas são da competência do Governo Regional, no que toca às redes regional e rural/florestal, e dos municípios, no que respeita à rede municipal.

2 — Relativamente à rede agrícola, a construção, beneficiação e reabilitação das vias que a constituem são da competência do Governo Regional, competindo as respectivas manutenção e gestão aos municípios da área onde as mesmas se situem.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a construção, beneficiação, reabilitação e manutenção das vias a que se refere o presente diploma podem ser objecto de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, nos termos definidos no regime aplicável.

4 — (Revogado.)

Artigo 5.º

[...]

1 — As características mínimas de natureza técnica estabelecidas no presente diploma para as diferentes categorias de vias não inviabilizam a classificação de vias já existentes de acordo com a respectiva finalidade, sem prejuízo de, posteriormente, se promover a sua aproximação àqueles mínimos, designadamente aquando da realização de obras nas mesmas.

2 — O Governo Regional e os municípios podem, por acto administrativo, em casos excepcionais, devidamente justificados, adoptar larguras inferiores às indicadas na secção v do capítulo II do presente diploma.

CAPÍTULO II

Classificação e características das vias

Artigo 6.º

[...]

-
 a)
 b)
 c) *(Revogada.)*

Artigo 7.º

[...]

1 — As ERP são as vias de comunicação de maior interesse regional que estabelecem as ligações entre os centros principais e destes com os principais portos, aeroportos e outros centros de actividade económica, formando a rede viária estruturante de cada uma das ilhas.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 8.º

[...]

As ERS são as vias que estabelecem as ligações entre as ERP, assegurando igualmente o acesso aos centros económicos, agrícolas, rurais e turísticos mais importantes.

Artigo 10.º

[...]

- 1 —
 a)
 b)
 c)
 2 —
 3 — *(Revogado.)*

Artigo 16.º

[...]

Os CFP são vias que estabelecem o acesso, a partir dos povoados ou de vias integradas noutras redes, aos perímetros e núcleos florestais submetidos ao regime florestal, que ligam estes entre si ou que se desenvolvem no seu interior, com a função de permitirem a exploração e protecção dos recursos florestais e o aproveitamento silvo-pastoril.

Artigo 23.º

[...]

- 1 —

a) O terreno por ela ocupado, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, a faixa de estacionamento, os passeios, as banquetas e os taludes;

b) As pontes e viadutos nela incorporados e os terrenos adquiridos por expropriação ou qualquer outro título para alargamento da plataforma da via ou para

equipamentos acessórios, tais como parques de estacionamento e miradouros.

2 — A plataforma da via abrange a faixa de rodagem e as bermas.

3 — A faixa de rodagem é constituída por uma ou mais vias.

Artigo 25.º

[...]

1 —

2 — As condições de efectivação dessas zonas de protecção são definidas por decreto regulamentar regional.

Artigo 26.º

[...]

A extensão de cada via é medida e fixada a partir de um dos seus pontos extremos.

Artigo 27.º

Sobreposição de redes viárias

1 — No caso de sobreposição de troços de redes viárias diferentes, a medição e demarcação será contínua na via considerada de maior categoria; no caso de a sobreposição se verificar em vias de igual categoria, dar-se-á continuidade à via de numeração mais baixa.

2 —

a)

b)

c)

Artigo 28.º

Demarcação

As normas relativas à demarcação das vias das redes constantes do presente diploma são aprovadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de rede viária regional.

SECÇÃO III

Condições de circulação e segurança

Artigo 29.º

Segurança

As vias das diferentes redes viárias devem possuir os equipamentos de sinalização, protecção, balizagem e segurança que, consoante o tráfego a que se destinam, respeitem as normas em vigor.

Artigo 30.º

Intersecções

1 — As intersecções das vias públicas devem localizar-se e possuir características técnicas indispensáveis de modo a garantir a segurança e a fluidez do tráfego.

2 — As curvas de concordância dos eixos das vias devem ter raios não inferiores aos seguintes:

a) Nas ligações das vias da rede regional entre si — 40 m, 30 m e 20 m, respectivamente para as ERP

e ERS classificadas como vias expresso, ERP classificadas como vias regulares e ERS classificadas como vias regulares, entendendo-se que, no caso de ligações de vias de categoria e classificação diferentes, o raio a adoptar é o correspondente à de classe inferior;

b) Nas ligações de vias da rede regional com EM — 20 m;

c) Nas ligações das vias da rede regional com caminhos municipais ou com vias das redes agrícola e rural/florestal — 15 m;

d) Nas ligações das vias da rede municipal e das vias das redes agrícola e rural/florestal, entre si ou umas com as outras — 15 m.

3 — Em casos especiais de incidências muito oblíquas ou de inclinações fortes que não convenha agravar, podem baixar-se os raios referidos no número anterior, com base em estudos devidamente fundamentados e, quando se trate de vias de redes diferentes, mediante acordo entre as entidades competentes em relação a cada qual.

4 — As intersecções entre as vias da rede regional ou destas com as vias de outras redes devem possuir dispositivos destinados a garantir a segurança rodoviária.

SECÇÃO IV

Integração paisagística das vias

Artigo 31.º

[...]

1 — Na integração paisagística das vias devem ser consideradas todas as funções que a mesma pode desempenhar, designadamente de ordem estética e ornamental, de agrado e conforto para os viajantes, de salubridade, de conservação dos pavimentos, de consolidação das margens e taludes, de segurança rodoviária e de interesse económico.

- 2 —
- 3 — (*Revogado.*)

Artigo 36.º

[...]

1 — As diferentes entidades responsáveis pela gestão das vias terrestres devem ter sempre actualizado o inventário e a cartografia das suas vias, em escalas apropriadas.

2 — Da informação cartográfica das vias deve constar os pontos principais dos percursos, tais como povoações, obras de arte, intersecções com outras vias e limites dos municípios, devidamente referenciados por perfis quilométricos.

Artigo 40.º

[...]

- 1 —

a) Cavar, esburacar, cravar quaisquer objectos ou danificá-la de qualquer modo, incluindo os seus pertences, designadamente equipamentos de sinalização e segurança;

b) Apoiar ou prender quaisquer objectos às estruturas, equipamentos e espécies arbóreas existentes;

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

j) Ter nas paredes exteriores dos imóveis ou nos muros de vedação quaisquer objectos ou construções que fiquem salientes sobre a via em relação ao plano da parede ou muro e que, de qualquer modo, possam estorvar a circulação de pessoas e veículos;

- k)

l) Acampar e assentar sem licença quaisquer construções ou abrigos móveis, postes, balanças ou outros equipamentos de medição, equipamentos de ordenha e alfaias agrícolas e, bem assim, estabelecer à superfície, no ar ou no subsolo tubos, fios, depósitos ou outras instalações;

- m)
- n)
- o)

- 2 —
- 3 —

4 — Qualquer animal solto na zona da via ou qualquer objecto aí deixado, sem ser em acto de carga, descarga ou condução, ter-se-á como perdido e será removido pela entidade competente em relação à via, que lavrará auto da ocorrência.

5 — Os animais removidos são depositados em local adequado, sob jurisdição do município onde a via se situa, com excepção de animais bovinos, caprinos, ovinos, suínos e equídeos, que serão depositados em local a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria pecuária.

- 6 — (*Anterior n.º 5.*)
- 7 — (*Anterior n.º 6.*)

8 — A fiscalização dos actos previstos nos n.ºs 2 a 7 do presente artigo é da responsabilidade da entidade competente pela gestão da via.

Artigo 41.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)

- 2 —

a) O estabelecimento de construções ou abrigos móveis e andaimes, colunas ou mastros, depósitos de materiais, objectos para venda, exposições ou outras ocupações similares, temporariamente e sempre que possível fora da plataforma da via;

b) A implantação de candeeiros e postes de apoio de linhas telegráficas, telefónicas, de transporte ou de distribuição de energia eléctrica ou com outros fins, nos taludes e banquetas, sempre que possível embutidos nos muros confinantes com as vias ou pelo interior destes;

- c) O estabelecimento de balanças;
- d)

e) A colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial, no interior das localidades, mas sempre fora da plataforma da via.

- 3 —
- a)
- b)
- 4 —
- 5 —

Artigo 42.º

[...]

1 —

2 — Não são admitidos acessos de serventias particulares de veículos nos locais onde o trânsito tenha de ser efectuado com especiais precauções, nomeadamente:

- a) Nas curvas e lombas sem visibilidade ou de visibilidade reduzida;
- b) Até 100 m das intersecções, nas vias da rede regional, e 50 m, nas vias das redes municipal, agrícola e rural/florestal.

3 — Dentro das localidades e desde que fique salvaguardada a segurança rodoviária, as distâncias definidas no número anterior podem ser inferiores.

4 — A entidade responsável em relação à via pode exigir que as serventias privadas possuam dispositivos destinados a obrigar a que a entrada de veículos na via se faça com as precauções indispensáveis, bem como determinar, nomeadamente por razões de segurança e de estética, a sua melhoria, reparação ou manutenção.

5 — Os acessos às vias devem ser pavimentados e mantidos em bom estado de conservação, a partir da faixa de rodagem.

6 — A extensão da pavimentação a que se refere o número anterior é determinada pela entidade competente em relação à via até a uma distância que permita a retenção de detritos e terras, nomeadamente os que possam ser arrastados pelos rodados dos veículos.

7 — Na autorização de acessos a locais destinados a grandes aglomerações de pessoas e veículos, nomeadamente templos, instituições de ensino, parques industriais, superfícies comerciais, recintos desportivos, fábricas, oficinas, hotéis, restaurantes, recintos de espectáculos e de diversão e outros estabelecimentos de considerável dimensão, pode ser exigida a adopção de soluções rodoviárias e de estacionamento privativo adequadas ao volume de tráfego e de utilizadores.

Artigo 43.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- 2 —
- 3 — Por acordo entre o beneficiário da autorização e a entidade competente em relação à via, os trabalhos de

reposição do pavimento a que alude o número anterior podem ser executados por esta última, ficando aquele obrigado a suportar o respectivo custo.

Artigo 44.º

[...]

-
- a) Cortar as árvores e conservar ou demolir, total ou parcialmente, os imóveis, muros e outras construções que ameacem queda ou desabamento sobre a via;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

Artigo 46.º

[...]

1 — Os terrenos particulares situados nas áreas confinantes com as vias a que se refere o presente diploma ficam sujeitos a servidões administrativas, designadas por servidões viárias, nos termos dos artigos seguintes.

- 2 —

Artigo 47.º

[...]

As servidões viárias têm por objectivo garantir a segurança, eficiência e comodidade da utilização das vias, salvaguardando a sua função sócio-económica, o seu interesse no âmbito da protecção civil e a sua componente paisagística.

Artigo 49.º

[...]

A realização de quaisquer trabalhos em zonas protegidas das vias ou a constituição de servidões estão sujeitas, consoante os casos, a aprovações, autorizações e licenciamentos.

Artigo 50.º

Actos de permissão

- 1 —
- 2 —
- 3 —

Artigo 54.º

[...]

O disposto nos artigos 50.º e 51.º é aplicável, com as necessárias adaptações, aos actos de permissão respeitantes às vias das redes agrícola e rural/florestal.

Artigo 58.º

[...]

1 — São isentas das taxas a que se refere o n.º 1 do artigo 56.º as pessoas colectivas de direito público, as instituições particulares de solidariedade social e as

peçoas colectivas de utilidade pública administrativas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A entidade competente em relação à via pode, por motivos de interesse público, isentar do pagamento de taxas outras pessoas ou entidades.

3 — As isenções das taxas referidas no n.º 2 do artigo 56.º são determinadas pelos municípios, nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais e demais legislação aplicável.

Artigo 60.º

[...]

São nulos os actos administrativos de autorização ou licenciamento que violem o disposto no presente diploma e sua regulamentação.

Artigo 61.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coima de € 100 a € 2000, tratando-se de pessoa singular, ou até € 4000, no caso de pessoa colectiva.

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Artigo 63.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — São igualmente indemnizáveis os custos efectivos com a remoção, depósito e abate dos animais encontrados soltos na zona da via, bem como os custos efectivos com a remoção, depósito e destruição de objectos deixados na via.

Artigo 71.º

[...]

Fica abrangida pelo regime constante do presente diploma a concessão rodoviária em regime de SCUT na ilha de São Miguel, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/A, de 31 de Dezembro.

Artigo 72.º

Classificação de vias e áreas de serviço

1 — A classificação, numeração, designação e identificação dos pontos extremos e intermédios das vias das redes regional, agrícola e rural/florestal são estabelecidas por decreto regulamentar regional.

2 — As normas de localização e instalação de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis, incluindo o procedimento de autorização corres-

pondente, nas vias das redes regional, agrícola e rural/florestal, são estabelecidas por portarias dos membros do Governo Regional competentes em matéria de rede viária regional e de agricultura e florestas, respectivamente.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/2003, de 30 de Abril, os artigos 9.º-A, 9.º-B, 9.º-C, 9.º-D, 9.º-E, 21.º-A, 21.º-B, 21.º-C, 48.º-A, 48.º-B, 48.º-C, 48.º-D, 48.º-E, 48.º-F, 48.º-G, 48.º-H, 48.º-I, 48.º-J, 48.º-L, 48.º-M, 72.º-A e 72.º-B, bem como as subsecções I e II à secção I do capítulo II, a secção V ao capítulo II e as subsecções I a III à secção II do capítulo IV, com a seguinte redacção:

«SUBSECÇÃO I

Classificação estrutural

SUBSECÇÃO II

Classificação funcional

Artigo 9.º-A

Classificação

As estradas da rede regional classificam-se funcionalmente da seguinte forma:

- a) Vias rápidas (VR);
- b) Vias expresse (VE);
- c) Vias regulares (VRG).

Artigo 9.º-B

Vias rápidas

As vias rápidas são estradas especificamente projectadas e construídas para o escoamento rápido do tráfego motorizado e dispõem, cumulativamente, das seguintes características:

- a) Faixas de rodagem distintas para os dois sentidos de tráfego separadas por uma zona central não destinada ao tráfego, cada uma com o mínimo de duas vias, e bermas pavimentadas;
- b) Inexistência de intersecções de nível com qualquer outra via;
- c) Inexistência de acessos marginais.

Artigo 9.º-C

Vias expresse

As vias expresse são estradas projectadas e construídas para o escoamento do tráfego essencialmente motorizado e dispõem, cumulativamente, das seguintes características:

- a) Uma ou duas faixas de rodagem, com o mínimo de duas vias, e bermas pavimentadas;
- b) Intersecções de nível ou nós de ligação devidamente identificados e espaçados para acesso a outras vias da rede regional;
- c) Acessos marginais condicionados.

Artigo 9.º-D

Vias regulares

As vias regulares são estradas projectadas e construídas para o escoamento de todo o tipo de tráfego e não classificadas como vias rápidas ou vias expresso.

Artigo 9.º-E

Eixo rodoviário

O eixo rodoviário compreende um conjunto de vias ainda que pertencentes a diversas redes, integrando maioritariamente estradas regionais, que entre si se articulam na distribuição zonal de um determinado volume de tráfego.

SECÇÃO V

Características técnicas das vias

Artigo 21.º-A

Vias da rede regional

1 — As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias da rede regional são as seguintes:

a) Estradas regionais, classificadas como vias rápidas:

- i) Largura de cada via não inferior a 3,50 m;
- ii) Largura da via para lentos, no caso de ser adoptada, não inferior a 3,25 m;
- iii) Largura da berma não inferior a 0,50 m do lado esquerdo e 2 m do lado direito;
- iv) Largura do separador central não inferior a 0,60 m;

b) Estradas regionais, classificadas como vias expresso:

- i) Largura de cada via não inferior a 3,50 m;
- ii) Largura da via para lentos, no caso de ser adoptada, não inferior a 3,25 m;
- iii) Largura de cada berma não inferior a 1 m;
- iv) Largura da berma do lado esquerdo não inferior a 0,50 m, no caso de ser adoptado separador central;
- v) Largura do separador central, no caso de ser adoptado, não inferior a 0,60 m;

c) Estradas regionais, classificadas como vias regulares:

- i) Largura de cada via não inferior a 3,50 m ou 3 m, consoante se trate de ERP ou ERS;
- ii) Largura da via para lentos, no caso de ser adoptada, não inferior a 3,25 m;
- iii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.

2 — Nos nós de ligação, a largura de cada via não pode ser inferior a 4 m e a largura de cada berma inferior a 1 m.

3 — As vias rápidas e vias expresso podem ter ainda caminhos paralelos, os quais visam garantir o acesso, a partir dos arruamentos existentes, às propriedades confinantes com a via.

4 — Os caminhos paralelos devem ter uma plataforma que permita o cruzamento de veículos e uma faixa de rodagem de largura não inferior a 4 m.

Artigo 21.º-B

Vias da rede municipal

As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias da rede municipal são as seguintes:

a) Estradas municipais:

- i) Largura de cada via não inferior a 3 m;
- ii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m;

b) Caminhos municipais:

- i) Largura de cada via não inferior a 2,50 m;
- ii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.

Artigo 21.º-C

Vias das redes rural/florestal e agrícola

1 — As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias das redes agrícola e rural/florestal são as seguintes:

a) Caminhos rurais:

- i) Largura de cada via não inferior a 2,50 m;
- ii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m;

b) Caminhos florestais principais:

- i) Largura de cada via não inferior a 2 m;
- ii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m;

c) Caminhos florestais secundários:

- i) Largura de cada via não inferior a 2 m;
- ii) Largura de cada berma, no caso de ser adoptada, não inferior a 0,50 m;

d) Estradões florestais, a largura de cada via não inferior a 2 m.

2 — As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias das redes agrícola são as seguintes:

- a) Largura de cada via não inferior a 2,50 m;
- b) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.

Artigo 48.º-A

Zona de visibilidade

Para efeitos do disposto na presente secção, define-se como zona de visibilidade o interior dos alinhamentos curvos e das intersecções de vias que é limitada por uma linha obtida da seguinte forma:

a) Traça-se a curva de concordância dos eixos das vias em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º;

b) Aumenta-se 5 m à tangente sobre o eixo de qualquer das vias, quando de igual categoria, ou sobre o eixo da via que determina a curva de concordância referida na alínea anterior e a partir do ponto obtido traça-se, para o lado interior da concordância, uma perpendicular à linha limite da zona *non aedificandi* dessa via, determinando-se o seu ponto de intercepção com aquela;

c) Pelo ponto assim determinado, traça-se uma recta que faça ângulos iguais com os eixos a concordar, a qual limita a zona de visibilidade;

d) Para concordâncias com raio superior aos indicados no n.º 2 do artigo 30.º, é do ponto de tangência da curva traçada que se partirá para obter a linha limite da zona de visibilidade.

SUBSECÇÃO I

Servidões da rede regional

Artigo 48.º-B

Regime de servidão

1 — Nos terrenos limítrofes às vias da rede regional é proibido realizar quaisquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

a) Construção de edifícios a menos de 30 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias rápidas;

b) Construção de edifícios a menos de 20 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias expresso;

c) Construção de edifícios a menos de 15 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 10 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas ERP classificadas como vias regulares;

d) Construção de edifícios a menos de 10 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 10 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas ERS classificadas como vias regulares;

e) Estabelecimento de vedações e de muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos dentro das zonas de visibilidade e nunca a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro;

f) Construções simples, nomeadamente de interesse agrícola, tais como tanques, eiras, pérgulas, ramadas ou parreiras, bardos e outras congéneres, a menos de 4 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;

g) Estabelecimento de poços, minas para captação de água, espigueiros e alpendres a menos de 6 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;

h) Instalação de unidades de carácter industrial, nomeadamente fábricas, matadouros, garagens ou armazéns, de grandes superfícies comerciais, de restaurantes, de hotéis e congéneres, de igrejas ou templos, de recintos de espectáculos e de quartéis de bombeiros, a menos de 50 m ou 30 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias rápidas ou nas vias expresso e regulares, respectivamente;

i) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial;

j) Depósito de sucatas e de outros resíduos a menos de 200 m do limite da plataforma da via;

l) Estabelecimento de silos ou armazenagem de qualquer tipo de silagem a menos de 100 m ou 30 m do limite da plataforma da via, consoante se encontre junto de povoados ou fora deles;

m) Estabelecimento salas de ordenha, pocilgas e estábulos a menos de 200 m ou 100 m do limite da plataforma da via, consoante se encontre junto de povoados ou fora deles;

n) Depósito e exposição de materiais e equipamentos para venda, a menos de 20 m ou 10 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 10 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias rápidas ou nas vias expresso e regulares, respectivamente;

o) Depósito de lixo ou lançamento de águas residuais em valas ou outras condutas expostas a menos de 200 m do limite da plataforma da via;

p) Realização de feiras ou mercados a menos de 200 m do limite da plataforma da via;

q) Escavações a uma distância inferior a duas vezes à sua profundidade relativamente ao limite da zona da via;

r) Plantações de arbustos ou sebes vivas nas zonas de visibilidade ou a menos de 2 m do limite da zona da via;

s) Plantações de árvores nas zonas de visibilidade ou a menos de 5 m do limite da zona da via;

t) Instalação de focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;

u) Produção de fumos, nomeadamente proveniente de queimadas, de gases tóxicos ou de odores que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da via;

v) Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre, visíveis da via.

2 — Os limites das zonas de servidão fixados no n.º 1 podem ser reduzidos, para a totalidade ou parte das vias da rede regional, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 48.º-C

Excepções

1 — Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

a) O estabelecimento, a título precário, de vedações de fácil remoção, até 1 m do limite da zona da via e em material que não ponha em perigo os utentes da via;

b) As construções a efectuar dentro dos aglomerados populacionais, quando existam instrumentos de gestão territorial ou alinhamentos aos quais essas construções devam ficar subordinadas;

c) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial, no interior das localidades, ou quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 — As vedações a que se refere a alínea a) do número anterior podem, a todo o tempo, ser mandadas

retirar pela entidade competente, mediante notificação aos interessados, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 48.º-D

Permissões

1 — Nos terrenos limítrofes às vias da rede regional podem ser admitidas, na respectiva zona de servidão, as seguintes obras:

a) Obras de reconstrução subsequentes à ruína ou à demolição total ou parcial de edifícios, desde que daí não resulte perigo para os utentes da via;

b) Obras de ampliação de edifícios, quando se não preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito.

2 — Da execução das obras previstas na alínea b) do número anterior não poderá resultar perigo para os utentes da via, nem o aumento da extensão dos edifícios ao longo da via, salvo quando esse aumento, a autorizar por uma só vez, não exceda os 6 m.

3 — As obras de ampliação de instalações industriais existentes podem ser autorizadas, na respectiva zona de servidão, desde que:

a) A ampliação não possa, em condições económicas razoáveis, operar-se noutra direcção;

b) Não haja alteração no tipo de actividade;

c) Não resulte perigo para os utentes da via.

4 — Nas zonas com servidão *non aedificandi*, pode ainda autorizar-se:

a) A construção de muros de delimitação até ao limite da zona da via, desde que de acordo com os alinhamentos existentes e se daí não resultar qualquer inconveniente para a via ou para os seus utentes;

b) A instalação de áreas de repouso, miradouros e outros equipamentos de apoio à via ou aos seus utentes;

c) O estabelecimento de silos, pocilgas, estábulos e salas de ordenha, fora de povoados e em zonas de vocação agrícola, desde que daí não resulte inconveniente para a via;

d) A instalação de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis, de acordo com a regulamentação aplicável.

Artigo 48.º-E

Área para passeio e estacionamento colectivo

1 — Nas construções a que se referem as alíneas a) a d) e h) do n.º 1 do artigo 48.º-B e nos loteamentos é obrigatória a cedência, a título gratuito, pelo proprietário e os demais titulares de direito reais sobre o prédio, de uma parcela de terreno, confinante com a via, destinada a passeio e estacionamento de utilização colectiva, que passa a fazer parte integrante da zona da via.

2 — A parcela de terreno a que alude o número anterior tem como limites as extremidades do lote onde se implantará a construção e uma largura não superior a 4 m.

3 — A área a ceder até ao limite referido no número anterior, bem como o tipo de pavimento a adoptar naquela, é definida pela entidade competente em relação à via.

4 — No caso das construções e dos loteamentos com um número de lotes igual ou inferior a quatro, a pavimentação da parcela referida nos números anteriores é da responsabilidade da entidade competente em relação à via.

5 — Não há lugar a qualquer cedência se o prédio confinante com a via já estiver servido de passeio e de estacionamento de utilização colectiva ou se a entidade competente em relação à via considerar que aqueles não se justificam.

6 — A escritura, nos casos a que se referem as alíneas a) a d) e h) do n.º 1 do artigo 48.º-B, ou o alvará, no caso dos loteamentos, constitui título bastante para efeitos de desanexação da área cedida.

SUBSECÇÃO II

Servidões da rede municipal

Artigo 48.º-F

Regime de servidão

Nos terrenos limítrofes às vias da rede municipal é proibido realizar quaisquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

a) Construção de edifícios a menos de 4 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 4 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;

b) Instalação de unidades de carácter industrial a menos de 50 m ou 30 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM ou de caminho municipal, e em qualquer caso nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;

c) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial;

d) Depósito de sucatas e de outros resíduos, a menos de 100 m ou 50 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM ou de caminho municipal;

e) Estabelecimento de pocilgas, estábulos, salas de ordenha, silos ou armazenagem de qualquer tipo de silagem a menos de 50 m, 25 m ou 20 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM, CM 1.ª ou CM 2.ª;

f) Depósito e exposição de materiais para venda a menos de 25 m, 20 m ou 15 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM, CM 1.ª ou CM 2.ª;

g) Depósito de lixo ou lançamento de águas residuais em valas ou outras condutas expostas a menos de 100 m do limite da plataforma da via;

h) Realização de feiras ou mercados a menos de 40 m ou 30 m da plataforma da via, consoante se trate de EM ou de caminho municipal;

i) Escavações a uma distância inferior a duas vezes à sua profundidade relativamente ao limite da zona da via;

j) Plantações de arbustos ou sebes vivas nas zonas de visibilidade ou a menos de 1 m do limite da zona da via;

l) Plantações de árvores nas zonas de visibilidade ou a menos de 3 m do limite da zona da via;

m) Instalação de focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;

n) Produção de fumos, nomeadamente proveniente de queimadas, gases tóxicos ou odores que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da via;

o) Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre, visíveis da via.

Artigo 48.º-G

Excepções

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

a) As construções a efectuar dentro dos aglomerados populacionais, quando existam instrumentos de gestão territorial ou alinhamentos aos quais essas construções devam ficar subordinadas;

b) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial, no interior das localidades, ou quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares;

c) O estabelecimento de vedações, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º-J.

Artigo 48.º-H

Permissões

1 — Nos terrenos limítrofes às vias da rede municipal podem ser admitidas, na respectiva zona de servidão, as seguintes obras:

a) Obras de reconstrução subsequentes à ruína ou à demolição total ou parcial de edifícios, desde que daí não resulte perigo para os utentes da via;

b) Obras de ampliação, desde que se não preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito, sem prejuízo do disposto nos instrumentos de gestão territorial;

c) Construções simples, nomeadamente de interesse agrícola, tais como tanques, poços, minas, eiras, espigueiros, ramadas, alpendres, pérgulas, terraços e outras congéneres, mas nunca a menos de 3 m do limite da plataforma da via ou a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade.

2 — Da execução das obras previstas na alínea b) do número anterior não poderá resultar perigo para os utentes da via, nem o aumento da extensão dos edifícios ao longo da via, salvo quando esse aumento, a autorizar por uma só vez, não exceda os 6 m.

3 — Nas zonas com servidão *non aedificandi*, pode ainda autorizar-se:

a) A instalação de áreas de repouso, miradouros e outros equipamentos de apoio à via ou aos seus utentes;

b) O estabelecimento de silos, pocilgas, estábulos e salas de ordenha, fora dos povoados e em zonas de vocação agrícola e daí não resulte inconveniente para a via;

c) Instalação de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis e as obras neles a realizar, desde que o abastecimento de veículos se faça fora da plataforma da via, em desvios apropriados e separados daquela por um separador de largura não inferior a 1 m.

Artigo 48.º-I

Área para passeio e estacionamento colectivo

1 — Nas construções a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º-F e nos loteamentos é obrigatória a cedência, a título gratuito, pelo proprietário e os demais titulares de direito reais sobre o prédio, de uma parcela de terreno, confinante com a via, destinada a passeio e estacionamento de utilização colectiva, que passa a fazer parte integrante da zona da via.

2 — A parcela de terreno a que alude o número anterior tem como limites as extremidades do lote onde se implantará a construção e uma largura não superior a 4 m.

3 — A área a ceder até ao limite referido no número anterior, bem como o tipo de pavimento a adoptar naquela, é definido pela entidade competente em relação à via.

4 — No caso das construções e dos loteamentos com um número de lotes igual ou inferior a quatro, a pavimentação da parcela referida nos números anteriores é da responsabilidade da entidade competente em relação à via.

5 — Não há lugar a qualquer cedência se o prédio confinante com a via já estiver servido de passeio e de estacionamento de utilização colectiva ou se a entidade competente em relação à via considerar que aqueles não se justificam.

6 — A escritura, nos casos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º-F, ou o alvará, no caso dos loteamentos, constitui título bastante para efeitos de desanexação da área cedida.

Artigo 48.º-J

Vedações

1 — É admitida a vedação de terrenos abertos, confinantes com as vias da rede municipal, por meio de sebes vivas, muros e grades, desde que as vedações que não sejam vazadas não ultrapassem 1,20 m acima do nível do terreno, salvo quando:

a) Os muros sirvam de suporte ou revestimento de terrenos sobranceiros à via municipal, em que a altura do muro pode ir até 1 m acima do nível de tais terrenos;

b) Se trate da vedação de terrenos de jardins ou logradouros, sem contudo exceder, em regra, 2 m acima do nível do terreno;

c) Existam razões de interesse arquitectónico ou se trate de grandes instalações industriais ou agrícolas, bem como de construções hospitalares, de assistência, militares ou prisionais e de reformatórios, campos de jogos e outras congéneres, casos em que os muros poderão atingir uma altura superior;

d) Se trate de cemitérios, onde os muros podem atingir maior altura de acordo com a legislação que lhe seja especialmente aplicável;

e) A vedação seja constituída por sebe viva e se torne aconselhável, nomeadamente para embelezamento da via, que a altura seja superior a 1,2 m, desde que daí não resulte inconveniente para a via.

2 — Não é permitido o emprego de materiais ou objectos cortantes em vedações a altura inferior a 4 m acima do nível do terreno.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os muros de vedação e os taludes de escavação podem ser encimados por guardas vazadas até às alturas indispensáveis para defesa dos produtos das propriedades.

4 — Nos terrenos limítrofes às vias da rede municipal não é permitido o estabelecimento de vedações e de muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos dentro das zonas de visibilidade e nunca a menos de 1 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, salvo vedações de fácil remoção estabelecidas a título precário.

5 — Nos troços de vias dentro de aglomerados populacionais, o estabelecimento de vedações deve obedecer a condicionamentos específicos, designadamente resultantes dos alinhamentos existentes ou de instrumentos de gestão territorial.

6 — A vedação de terrenos com sebes vivas, até à altura de 1,20 m acima do nível do terreno, não carece de autorização, podendo, porém, a entidade competente ordenar a sua remoção sempre que possa resultar inconveniente para a via ou para a circulação, sem direito a qualquer indemnização para o proprietário respectivo.

SUBSECÇÃO III

Servidões das redes agrícola e rural/florestal

Artigo 48.º-L

Regime de servidão

1 — Nos terrenos limítrofes às vias das redes agrícola e rural/florestal é proibido realizar quaisquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

a) Construções a menos de 4 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 4 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;

b) Instalação de unidades de carácter industrial a menos de 30 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro;

c) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial;

d) Depósito de sucatas a menos de 50 m do limite da plataforma da via;

e) Estabelecimento de pocilgas, estábulos, salas de ordenha, silos ou armazenagem de qualquer tipo de silagem a menos de 25 m do limite da plataforma da via;

f) Depósito de materiais para venda a menos de 15 m do limite da plataforma da via;

g) Depósito de lixo ou lançamento de águas residuais em valas ou outras condutas expostas a menos de 100 m do limite da plataforma da via;

h) Realização de feiras ou mercados a menos de 20 m da plataforma da via;

i) Escavações a uma distância inferior a duas vezes à sua profundidade relativamente ao limite da zona da via;

j) Plantações de arbustos ou sebes vivas nas zonas de visibilidade ou a menos de 1 m do limite da zona da via;

l) Plantações de árvores nas zonas de visibilidade ou a menos de 3 m do limite da zona da via;

m) Produção de fumos, gases tóxicos ou odores que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da via;

n) Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre, visíveis da via.

2 — Os limites das zonas de servidão fixados no número anterior podem ser reduzidos, para a totalidade ou parte das vias das redes agrícola e rural/florestal, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 48.º-M

Permissões

Na zona de servidão *non aedificandi* definida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior pode a entidade competente em relação à via autorizar construções simples, nomeadamente de interesse agrícola ou rural/florestal, bem como a vedação de terrenos abertos confinantes, devendo o acto de autorização estabelecer as condições que devem ser observadas.

Artigo 72.º-A

Transferência de vias

1 — É permitida a transferência de vias entre as diferentes redes, mediante protocolo a celebrar entre as entidades competentes em relação às mesmas.

2 — A entidade competente em relação à rede para a qual a via é transferida pode exigir a execução prévia de intervenções com vista a repor em bom estado de utilização a via ou, em alternativa, outras compensações ou contrapartidas.

3 — As vias transferidas são objecto de nova classificação e numeração, não sendo obrigatória a alteração da sua designação.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a validade e a produção de efeitos dos acordos ou protocolos respeitantes a transferência de vias já celebrados entre o Governo Regional e os municípios.

Artigo 72.º-B

Norma transitória

Para efeitos de aplicação do presente diploma, até ao estabelecimento, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º, da classificação, numeração e designação das vias da rede regional, as actuais vias rápidas, estradas regionais de 1.ª classe que constituem circulares ou variantes a centros urbanos, estradas regionais de 1.ª classe e estradas regionais de 2.ª classe são classificadas como vias rápidas, vias expresso, estradas regionais principais regulares e estradas regionais secundárias regulares, respectivamente, mantendo a numeração e a designação atribuídas.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados o n.º 8 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 3.º, o n.º 4 do artigo 4.º, a alínea c) do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 7.º, o artigo 9.º, o n.º 3 do artigo 10.º, o n.º 3 do artigo 31.º e os artigos 37.º, 38.º, 53.º e 73.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, recti-

ficado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/2003, de 30 de Abril.

Artigo 4.º

Produção de efeitos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/2003, de 30 de Abril, produz efeitos na data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-A/2003, de 30 de Abril, com as alterações agora introduzidas, é republicado em anexo ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 1 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO

(republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/A, de 9 de Abril)

ESTATUTO DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO TERRESTRE NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o regime jurídico do planeamento, do desenvolvimento e da gestão das redes das vias públicas de comunicação terrestre na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Redes viárias

1 — As vias públicas de comunicação terrestre existentes na Região integram-se nas seguintes redes:

- a) Rede regional;
- b) Rede municipal;
- c) Rede agrícola;
- d) Rede rural/florestal.

2 — A rede regional visa permitir a ligação entre os pólos urbanos e económicos de maior expressão em cada ilha.

3 — A rede municipal visa permitir a circulação de pessoas e veículos dentro dos povoados e das áreas da respectiva circunscrição territorial e estabelecer o acesso a explorações agrícolas e pecuárias.

4 — A rede agrícola visa permitir ligações dentro dos perímetros de ordenamento agrário.

5 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «perímetros de ordenamento agrário» as áreas de elevado potencial produtivo que sejam objecto de intervenção na estrutura das explorações agrícolas e nas infra-estruturas de apoio, de acordo com as regras definidas no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/86/A, de 25 de Fevereiro.

6 — A rede rural/florestal visa estabelecer o acesso a explorações agrícolas, pecuárias e florestais acima da cota dos 100 m de altitude nas ilhas de Santa Maria e Graciosa e dos 250 m nas restantes ilhas e a circulação dentro dos perímetros florestais.

7 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «perímetros e núcleos florestais» o conjunto das áreas baldias sujeitas ao regime florestal parcial.

8 — *(Revogado.)*

Artigo 3.º

Formas de intervenção

1 — Constituem formas de intervenção nas vias constantes do presente diploma a sua construção, beneficiação, reabilitação, manutenção e gestão, a cargo das entidades competentes.

2 — *(Revogado.)*

3 — A construção, beneficiação, reabilitação, manutenção e gestão, bem como a exploração, de vias da rede viária regional podem ser objecto de concessão em regime de portagem com ou sem cobrança ao utilizador, de acordo com legislação específica.

4 — As formas de intervenção nas vias realizam-se com respeito pelo que se encontra previsto no presente diploma e pelas normas ambientais e de ordenamento do território em vigor.

Artigo 4.º

Competências

1 — A construção, beneficiação, reabilitação, manutenção e gestão das vias públicas são da competência do Governo Regional, no que toca às redes regional e rural/florestal, e dos municípios, no que respeita à rede municipal.

2 — Relativamente à rede agrícola, a construção, beneficiação e reabilitação das vias que a constituem são da competência do Governo Regional, competindo as respectivas manutenção e gestão aos municípios da área onde as mesmas se situem.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a construção, beneficiação, reabilitação e manutenção das vias a que se refere o presente diploma podem ser objecto de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, nos termos definidos no regime aplicável.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 5.º

Características das vias

1 — As características mínimas de natureza técnica estabelecidas no presente diploma para as diferentes categorias de vias não inviabilizam a classificação de vias já existentes de acordo com a respectiva finalidade, sem prejuízo de, posteriormente, se promover a sua aproximação àqueles mínimos, designadamente aquando da realização de obras nas mesmas.

2 — O Governo Regional e os municípios podem, por acto administrativo, em casos excepcionais, devidamente justificados, adoptar larguras inferiores às indicadas na secção v do capítulo II do presente diploma.

CAPÍTULO II

Classificação e características das vias

SECÇÃO I

Rede regional

SUBSECÇÃO I

Classificação estrutural

Artigo 6.º

Categorias das vias

A rede regional compreende as seguintes categorias de vias:

- a) Estradas regionais principais (ERP);
- b) Estradas regionais secundárias (ERS);
- c) *(Revogada.)*

Artigo 7.º

Estradas regionais principais

1 — As ERP são as vias de comunicação de maior interesse regional que estabelecem as ligações entre os centros principais e destes com os principais portos, aeroportos e outros centros de actividade económica, formando a rede viária estruturante de cada uma das ilhas.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 8.º

Estradas regionais secundárias

As ERS são as vias que estabelecem as ligações entre as ERP, assegurando igualmente o acesso aos centros económicos, agrícolas, rurais e turísticos mais importantes.

SUBSECÇÃO II

Classificação funcional

Artigo 9.º

(Revogado.)

Artigo 9.º-A

Classificação

As estradas da rede regional classificam-se funcionalmente da seguinte forma:

- a) Vias rápidas (VR);

b) Vias expresso (VE);

c) Vias regulares (VRG).

Artigo 9.º-B

Vias rápidas

As vias rápidas são estradas especificamente projectadas e construídas para o escoamento rápido do tráfego motorizado e dispõem, cumulativamente, das seguintes características:

a) Faixas de rodagem distintas para os dois sentidos de tráfego separadas por uma zona central não destinada ao tráfego, cada uma com o mínimo de duas vias, e bermas pavimentadas;

b) Inexistência de intersecções de nível com qualquer outra via;

c) Inexistência de acessos marginais.

Artigo 9.º-C

Vias expresso

As vias expresso são estradas projectadas e construídas para o escoamento do tráfego essencialmente motorizado e dispõem, cumulativamente, das seguintes características:

a) Uma ou duas faixas de rodagem, com o mínimo de duas vias, e bermas pavimentadas;

b) Intersecções de nível ou nós de ligação devidamente identificados e espaçados para acesso a outras vias da rede regional;

c) Acessos marginais condicionados.

Artigo 9.º-D

Vias regulares

As vias regulares são estradas projectadas e construídas para o escoamento de todo o tipo de tráfego e não classificadas como vias rápidas ou vias expresso.

Artigo 9.º-E

Eixo rodoviário

O eixo rodoviário compreende um conjunto de vias ainda que pertencentes a diversas redes, integrando maioritariamente estradas regionais, que entre si se articulam na distribuição zonal de um determinado volume de tráfego.

SECÇÃO II

Rede municipal

Artigo 10.º

Categorias

1 — A rede municipal integra as seguintes categorias de vias:

a) Estradas municipais (EM);

b) Caminhos municipais de 1.ª (CM 1.ª);

c) Caminhos municipais de 2.ª (CM 2.ª).

2 — Por regulamento, poderão os municípios introduzir subcategorias em cada uma das categorias constantes do número anterior.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 11.º

Estradas municipais

As EM são vias que, não estando classificadas na rede regional, se revestem de interesse geral para um município, ligando a respectiva sede concelhia às diferentes sedes de freguesia e povoações e estas entre si ou às vias da rede regional e permitindo melhorar as condições de circulação dentro da respectiva malha urbana.

Artigo 12.º

Caminhos municipais de 1.ª

Os CM 1.ª são vias que, não se revestindo de interesse geral para as comunicações num concelho, ligam algumas povoações entre si ou, isoladamente, cada povoação à sede do município ou a outras vias da rede regional ou municipal.

Artigo 13.º

Caminhos municipais de 2.ª

Os CM 2.ª são vias destinadas a permitir a acessibilidade ao espaço rural e a explorações agrícolas e pecuárias fora dos perímetros de ordenamento agrário e florestal, tendo como função principal permitir o uso a estas inerente, nomeadamente o seu tráfego, a entrada dos factores de produção e o escoamento dos seus produtos, desde que situadas abaixo da cota dos 100 m de altitude nas ilhas de Santa Maria e Graciosa e dos 250 m nas restantes ilhas.

SECÇÃO III

Rede rural/florestal

Artigo 14.º

Categorias

A rede rural/florestal integra as seguintes categorias de vias:

- a) Caminhos rurais (CR);
- b) Caminhos florestais principais (CFP);
- c) Caminhos florestais secundários (CFS);
- d) Estradões florestais (EF).

Artigo 15.º

Caminhos rurais

Os CR são vias exclusivamente destinadas a permitir a acessibilidade ao espaço rural e a explorações agrícolas e pecuárias fora dos perímetros de ordenamento agrário e florestal, tendo como função permitir o uso a estas inerente, nomeadamente o seu tráfego, a entrada dos factores de produção e o escoamento dos seus produtos, desde que situadas acima da cota dos 100 m de altitude nas ilhas de Santa Maria e Graciosa e dos 250 m nas restantes ilhas.

Artigo 16.º

Caminhos florestais principais

Os CFP são vias que estabelecem o acesso, a partir dos povoados ou de vias integradas noutras redes, aos perímetros e núcleos florestais submetidos ao regime florestal, que ligam estes entre si ou que se desenvolvem no seu interior, com a função de permitirem a exploração e protecção dos recursos florestais e o aproveitamento silvo-pastoril.

Artigo 17.º

Caminhos florestais secundários

Os CFS são vias que, com observação dos pressupostos referidos no artigo anterior, estabelecem acesso a partir dos caminhos florestais principais ou ligam os perímetros e núcleos florestais entre si.

Artigo 18.º

Estradões florestais

Os EF são vias que se desenvolvem dentro dos núcleos florestais submetidos ao regime florestal, a partir dos caminhos florestais principais ou secundários, assegurando o acesso a zonas de plantação, de exploração, de pastagens baldias ou de prevenção contra incêndios.

SECÇÃO IV

Rede agrícola

Artigo 19.º

Categorias

A rede agrícola integra as seguintes categorias de vias:

- a) Caminhos agrícolas principais (CAP);
- b) Caminhos agrícolas secundários (CAS).

Artigo 20.º

Caminhos agrícolas principais

Os CAP são vias destinadas a estabelecer o acesso a explorações agrícolas e pecuárias, a partir de vias das redes regional, municipal ou florestal, tendo como função principal permitir o uso a estas inerente, nomeadamente o seu tráfego, a entrada dos factores de produção e o escoamento dos seus produtos.

Artigo 21.º

Caminhos agrícolas secundários

Os CAS são vias destinadas a estabelecer o acesso a explorações agrícolas e pecuárias, a partir de vias integradas na mesma rede, respeitando a finalidade referida no artigo anterior.

SECÇÃO V

Características técnicas das vias

Artigo 21.º-A

Vias da rede regional

1 — As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias da rede regional são as seguintes:

- a) Estradas regionais, classificadas como vias rápidas:
 - i) Largura de cada via não inferior a 3,50 m;
 - ii) Largura da via para lentos, no caso de ser adoptada, não inferior a 3,25 m;
 - iii) Largura da berma não inferior a 0,50 m do lado esquerdo e 2 m do lado direito;
 - iv) Largura do separador central não inferior a 0,60 m;
- b) Estradas regionais, classificadas como vias expresse:
 - i) Largura de cada via não inferior a 3,50 m;

ii) Largura da via para lentos, no caso de ser adoptada, não inferior a 3,25 m;

iii) Largura de cada berma não inferior a 1 m;

iv) Largura da berma do lado esquerdo não inferior a 0,50 m, no caso de ser adoptado separador central;

v) Largura do separador central, no caso de ser adoptado, não inferior a 0,60 m;

c) Estradas regionais, classificadas como vias regulares:

i) Largura de cada via não inferior a 3,50 m ou 3 m, consoante se trate de ERP ou ERS;

ii) Largura da via para lentos, no caso de ser adoptada, não inferior a 3,25 m;

iii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.

2 — Nos nós de ligação, a largura de cada via não pode ser inferior a 4 m e a largura de cada berma inferior a 1 m.

3 — As vias rápidas e vias expresso podem ter ainda caminhos paralelos, os quais visam garantir o acesso, a partir dos arruamentos existentes, às propriedades confinantes com a via.

4 — Os caminhos paralelos devem ter uma plataforma que permita o cruzamento de veículos e uma faixa de rodagem de largura não inferior a 4 m.

Artigo 21.º-B

Vias da rede municipal

As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias da rede municipal são as seguintes:

a) Estradas municipais:

i) Largura de cada via não inferior a 3 m;

ii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m;

b) Caminhos municipais:

i) Largura de cada via não inferior a 2,50 m;

ii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.

Artigo 21.º-C

Vias das redes rural/florestal e agrícola

1 — As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias das redes agrícola e rural/florestal são as seguintes:

a) Caminhos rurais:

i) Largura de cada via não inferior a 2,50 m;

ii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m;

b) Caminhos florestais principais:

i) Largura de cada via não inferior a 2 m;

ii) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m;

c) Caminhos florestais secundários:

i) Largura de cada via não inferior a 2 m;

ii) Largura de cada berma, no caso de ser adoptada, não inferior a 0,50 m;

d) Estradões florestais, a largura de cada via não inferior a 2 m.

2 — As características mínimas do perfil transversal tipo da plataforma das vias das rede agrícola são as seguintes:

a) Largura de cada via não inferior a 2,50 m;

b) Largura de cada berma não inferior a 0,50 m.

CAPÍTULO III

Tratamento e gestão das vias

SECÇÃO I

Áreas de jurisdição

Artigo 22.º

Delimitação

A área de jurisdição da entidade competente em relação a cada rede constante do presente diploma abrange as seguintes zonas:

a) Zona da via;

b) Zona de protecção da via, constituída pelas faixas com servidão administrativa e pelas faixas de segurança.

Artigo 23.º

Zona da via

1 — Constitui zona da via:

a) O terreno por ela ocupado, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas e, quando existam, as valetas, a faixa de estacionamento, os passeios, as banquetas e os taludes;

b) As pontes e viadutos nela incorporados e os terrenos adquiridos por expropriação ou qualquer outro título para alargamento da plataforma da via ou para equipamentos acessórios, tais como parques de estacionamento e miradouros.

2 — A plataforma da via abrange a faixa de rodagem e as bermas.

3 — A faixa de rodagem é constituída por uma ou mais vias.

Artigo 24.º

Zona de protecção da via

A zona de protecção da via é constituída pelos terrenos limítrofes em relação aos quais se verifiquem:

a) Proibições, designadamente faixas com servidão administrativa;

b) Condicionamentos de utilização, pela sua sujeição à aprovação ou licença da entidade competente em relação à via.

Artigo 25.º

Protecção da paisagem e do ambiente

1 — Nos terrenos marginais onde existirem plantações de árvores ou arbustos poderão ser criadas áreas de protecção para evitar a descaracterização do enquadramento paisagístico e ambiental da rede viária, bem como garantir a segurança da mesma e um correcto ordenamento do território.

2 — As condições de efectivação dessas zonas de protecção são definidas por decreto regulamentar regional.

SECÇÃO II

Demarcação

Artigo 26.º

Medição

A extensão de cada via é medida e fixada a partir de um dos seus pontos extremos.

Artigo 27.º

Sobreposição de redes viárias

1 — No caso de sobreposição de troços de redes viárias diferentes, a medição e demarcação será contínua na via considerada de maior categoria; no caso de a sobreposição se verificar em vias de igual categoria, dar-se-á continuidade à via de numeração mais baixa.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que têm categoria mais elevada:

- a) As vias da rede regional, relativamente às vias que integram as restantes redes;
- b) As vias da rede municipal, relativamente às vias da rede agrícola e rural/florestal;
- c) As vias da rede agrícola, relativamente às vias da rede rural/florestal.

Artigo 28.º

Demarcação

As normas relativas à demarcação das vias das redes constantes do presente diploma são aprovadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de rede viária regional.

SECÇÃO III

Condições de circulação e segurança

Artigo 29.º

Segurança

As vias das diferentes redes viárias devem possuir os equipamentos de sinalização, protecção, balizagem e segurança que, consoante o tráfego a que se destinam, respeitem as normas em vigor.

Artigo 30.º

Intersecções

1 — As intersecções das vias públicas devem localizar-se e possuir características técnicas indispensáveis de modo a garantir a segurança e a fluidez do tráfego.

2 — As curvas de concordância dos eixos das vias devem ter raios não inferiores aos seguintes:

- a) Nas ligações das vias da rede regional entre si — 40 m, 30 m e 20 m, respectivamente para as ERP e ERS classificadas como vias expresso, ERP classificadas como vias regulares e ERS classificadas como vias regulares, entendendo-se que, no caso de ligações de vias de categoria e classificação diferentes, o raio a adoptar é o correspondente à de classe inferior;
- b) Nas ligações de vias da rede regional com EM — 20 m;
- c) Nas ligações das vias da rede regional com caminhos municipais ou com vias das redes agrícola e rural/florestal — 15 m;

d) Nas ligações das vias da rede municipal e das vias das redes agrícola e rural/florestal, entre si ou umas com as outras — 15 m.

3 — Em casos especiais de incidências muito oblíquas ou de inclinações fortes que não convenha agravar, podem baixar-se os raios referidos no número anterior, com base em estudos devidamente fundamentados e, quando se trate de vias de redes diferentes, mediante acordo entre as entidades competentes em relação a cada qual.

4 — As intersecções entre as vias da rede regional ou destas com as vias de outras redes devem possuir dispositivos destinados a garantir a segurança rodoviária.

SECÇÃO IV

Integração paisagística das vias

Artigo 31.º

Princípio geral

1 — Na integração paisagística das vias devem ser consideradas todas as funções que a mesma pode desempenhar, designadamente de ordem estética e ornamental, de agrado e conforto para os viajantes, de salubridade, de conservação dos pavimentos, de consolidação das margens e taludes, de segurança rodoviária e de interesse económico.

2 — As espécies a adoptar na arborização e restante revestimento vegetal das margens e taludes das vias devem ser apropriadas e bem adaptadas às condições e características de cada uma delas e escolhidas de acordo com as condições climáticas e agrológicas locais, tendo sempre em atenção as funções que a arborização deve desempenhar e a componente paisagística das diversas regiões percorridas pelas vias.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 32.º

Extensão e competência

1 — Cabe à entidade competente em relação à gestão de cada tipo de rede viária promover a arborização e o revestimento vegetal das vias sob sua jurisdição e zelar pelos seus tratamento e conservação.

2 — As áreas de arborização e revestimento vegetal estendem-se às margens, taludes e terrenos sobranceiros das respectivas vias.

Artigo 33.º

Colaboração

Sempre que se afigurar conveniente à realização dos objectivos de arborização e revestimento vegetal das vias e zonas circundantes, a entidade competente poderá obter a colaboração de outras entidades, públicas ou privadas, ou de particulares.

Artigo 34.º

Expropriação

Quando, por razões de alinhamento, conservação dos pavimentos, consolidação das margens e taludes e segurança ou facilidade do trânsito, se reconheça tecnicamente conveniente proceder à arborização e não haja para isso terreno disponível pertencente à via, poderá a entidade competente, nos casos em que não consiga a colaboração

a que alude o artigo anterior, expropriar a faixa de terreno marginal considerada necessária para a arborização.

Artigo 35.º

Defesa da vegetação marginal das vias

1 — As espécies arbóreas existentes na zona das vias indicadas no presente diploma são consideradas património da Região ou do município respectivo, consoante se trate de vias sob jurisdição do Governo Regional ou dos municípios, não sendo como tal permitido aos particulares colher, podar ou arrancar qualquer vegetação.

2 — Sem prejuízo das competências cometidas às forças policiais, a fiscalização e policiamento das acções a que se refere o número anterior cabe à entidade competente em relação à via.

SECÇÃO V

Cadastro das vias

Artigo 36.º

Inventário e cartografia

1 — As diferentes entidades responsáveis pela gestão das vias terrestres devem ter sempre actualizado o inventário e a cartografia das suas vias, em escalas apropriadas.

2 — Da informação cartográfica das vias deve constar os pontos principais dos percursos, tais como povoações, obras de arte, intersecções com outras vias e limites dos municípios, devidamente referenciados por perfis quilométricos.

Artigo 37.º

(Revogado.)

Artigo 38.º

(Revogado.)

Artigo 39.º

Recenseamentos de trânsito

O trânsito das vias mais importantes das redes regional e municipal deve ser objecto de recenseamento, a realizar pela respectiva entidade competente, com periodicidade não superior a cinco anos.

CAPÍTULO IV

Protecção das vias

SECÇÃO I

Restrições de utilidade pública

Artigo 40.º

Proibições relativas à zona da via

1 — Na zona da via, definida no presente diploma, é proibido:

a) Cavar, esburacar, cravar quaisquer objectos ou danificá-la de qualquer modo, incluindo os seus pertences, designadamente equipamentos de sinalização e segurança;

b) Apoiar ou prender quaisquer objectos às estruturas, equipamentos e espécies arbóreas existentes;

c) Cortar, mutilar, destruir ou de qualquer modo danificar árvores, arbustos e demais vegetação das vias;

d) Descarregar ou arrastar objectos na faixa de rodagem das vias ou nas suas bermas ou valetas;

e) Depositar, ainda que temporariamente, mato, estrumes, pedras, lenhas, madeira ou quaisquer outros materiais ou objectos;

f) Deixar animais a vaguear ou a apascentar ou, por qualquer forma e sob qualquer pretexto, mantê-los aí presos ou apeados;

g) Limpar e lavar vasilhas, veículos, animais ou quaisquer objectos, lançar nela quaisquer despejos, partir lenha, fazer fogueiras ou realizar outras operações não adequadas ao respectivo uso normal;

h) Lançar ou conduzir nas suas proximidades, em valas ou canos, águas pluviais ou poluídas ou quaisquer despejos líquidos ou sólidos;

i) Obstruir as valetas ou impedir, de qualquer forma, o livre escoamento das águas;

j) Ter nas paredes exteriores dos imóveis ou nos muros de vedação quaisquer objectos ou construções que fiquem salientes sobre a via em relação ao plano da parede ou muro e que, de qualquer modo, possam estorvar a circulação de pessoas e veículos;

k) Ter sem resguardo, sobre qualquer local sobranceiro à via, vasos, caixotes ou outros objectos que possam constituir perigo ou incómodo para os transeuntes;

l) Acampar e assentar sem licença quaisquer construções ou abrigos móveis, postes, balanças ou outros equipamentos de medição, equipamentos de ordenha e alfaias agrícolas e, bem assim, estabelecer à superfície, no ar ou no subsolo, tubos, fios, depósitos ou outras instalações;

m) Lançar garrafas e outras taras perdidas, bem como abandonar, deixar ou depositar sacos, papéis ou outros elementos poluidores;

n) Causar perturbações ao trânsito, bem como prejudicar ou pôr em perigo os utentes da via por qualquer outra forma;

o) De um modo geral, fazer das vias usos prejudiciais àqueles a que estão destinadas.

2 — O disposto na alínea *d)* do número anterior não impede que, quando necessário, se depositem materiais para carga ou descarga de veículos, pelo período indispensável a estas operações, desde que do facto não resulte qualquer dano para a via.

3 — Cabe aos serviços responsáveis a remoção de detritos, resíduos ou lixos lançados ou caídos nas vias por motivo de carga ou descarga de veículos ou provenientes de qualquer outra causa, sem prejuízo das sanções que se mostrem aplicáveis.

4 — Qualquer animal solto na zona da via ou qualquer objecto aí deixado, sem ser em acto de carga, descarga ou condução, ter-se-á como perdido e será removido pela entidade competente em relação à via, que lavrará auto da ocorrência.

5 — Os animais removidos são depositados em local adequado, sob jurisdição do município onde a via se situa, com excepção de animais bovinos, caprinos, ovinos, suínos e equídeos, que serão depositados em local a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria pecuária.

6 — A proibição estabelecida na alínea *h*) do n.º 1 não impede os proprietários ou utilizadores de prédios confinantes de dirigirem para as vias as águas pluviais quando a configuração natural do terreno o imponha, devendo, porém, conduzi-las, através de canos, regos ou valas, para os escoamentos mais próximos.

7 — A proibição estabelecida na alínea *l*) do n.º 1 não impede que, nos caminhos agrícolas, nos caminhos florestais e nos caminhos rurais, desde que não exista possibilidade de utilização do próprio prédio, possam assentar-se alfaias ou outros equipamentos agrícolas, desde que não se restrinja a livre circulação do trânsito, se trate de zona com visibilidade e o assentamento não ultrapasse o período mínimo indispensável à realização da operação que o motivou.

8 — A fiscalização dos actos previstos nos n.ºs 2 a 6 do presente artigo é da responsabilidade da entidade competente pela gestão da via.

Artigo 41.º

Utilizações condicionadas a aprovação

1 — Só mediante autorização da entidade competente em relação à via, e nas condições pela mesma estabelecidas, se podem:

- a*) Efectuar obras ou de qualquer modo utilizar o solo, o subsolo e o espaço aéreo da zona da via;
- b*) Estabelecer acessos à mesma zona.

2 — No solo da zona da via pode autorizar-se:

a) O estabelecimento de construções ou abrigos móveis e andaimes, colunas ou mastros, depósitos de materiais, objectos para venda, exposições ou outras ocupações similares, temporariamente e sempre que possível fora da plataforma da via;

b) A implantação de candeeiros e postes de apoio de linhas telegráficas, telefónicas, de transporte ou de distribuição de energia eléctrica ou com outros fins, nos taludes e banquetas, sempre que possível embutidos nos muros confinantes com as vias ou pelo interior destes;

c) O estabelecimento de balanças;

d) A passagem de águas de rega ou de lima através das valetas;

e) A colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial, no interior das localidades, mas sempre fora da plataforma da via.

3 — Relativamente ao subsolo da zona das vias, pode autorizar-se:

a) Em casos muito excepcionais, a pesquisa e captação de águas;

b) O estabelecimento de canalizações ou aquedutos ou de cabos condutores de energia eléctrica ou de telecomunicações, sempre que possível fora da plataforma da via, a não ser quando se trate de atravessamentos, os quais devem ser reduzidos ao mínimo e localizados perpendicularmente, nas condições de segurança e com secção que permita substituir essa canalização ou cabo sem necessidade de levantar o pavimento.

4 — Salvo em circunstâncias excepcionais, determinadas por elementos naturais adversos e, ainda, no caso da colocação de ramais de água, as entidades responsáveis

pela execução das infra-estruturas referidas na alínea *b*) do número anterior deverão acordar com as entidades responsáveis pelas vias as colocações desses elementos, informando-os com uma antecedência nunca inferior a seis meses.

5 — No espaço aéreo da zona da via, podem permitir-se passadiços e atravessamentos por conduções aéreas ou obras de qualquer natureza, em altura não inferior a 5 m a contar do nível da estrada.

Artigo 42.º

Acessos à zona da via

1 — Os acessos de vias particulares e servidões de passagem, designadamente por serventias particulares, dependem de autorização da entidade competente em relação à via e devem localizar-se e possuir características técnicas que não prejudiquem ou ofereçam risco para o trânsito.

2 — Não são admitidos acessos de serventias particulares de veículos nos locais onde o trânsito tenha de ser efectuado com especiais precauções, nomeadamente:

a) Nas curvas e lombas sem visibilidade ou de visibilidade reduzida;

b) Até 100 m das intersecções, nas vias da rede regional, e 50 m, nas vias das redes municipal, agrícola e rural/florestal.

3 — Dentro das localidades e desde que fique salvaguardada a segurança rodoviária, as distâncias definidas no número anterior podem ser inferiores.

4 — A entidade responsável em relação à via pode exigir que as serventias privadas possuam dispositivos destinados a obrigar a que a entrada de veículos na via se faça com as precauções indispensáveis, bem como determinar, nomeadamente por razões de segurança e de estética, a sua melhoria, reparação ou manutenção.

5 — Os acessos às vias devem ser pavimentados e mantidos em bom estado de conservação, a partir da faixa de rodagem.

6 — A extensão da pavimentação a que se refere o número anterior é determinada pela entidade competente em relação à via até a uma distância que permita a retenção de detritos e terras, nomeadamente os que possam ser arrastados pelos rodados dos veículos.

7 — Na autorização de acessos a locais destinados a grandes aglomerações de pessoas e veículos, nomeadamente templos, instituições de ensino, parques industriais, superfícies comerciais, recintos desportivos, fábricas, oficinas, hotéis, restaurantes, recintos de espectáculos e de diversão e outros estabelecimentos de considerável dimensão, pode ser exigida a adopção de soluções rodoviárias e de estacionamento privativo adequadas ao volume de tráfego e de utilizadores.

Artigo 43.º

Condicionantes das autorizações

1 — As autorizações a que se referem os artigos anteriores só serão concedidas desde que não fiquem afectadas a via e a perfeita visibilidade do trânsito, com sujeição às seguintes condições, sem prejuízo de outras, caso a caso, estabelecidas:

a) A reparação, nos termos da lei civil, de qualquer dano que, directa ou indirectamente, possa resultar para

a propriedade do Estado, da Região, do município ou de outrem, pela execução das obras ou trabalhos a que tais autorizações se referiram;

b) A ausência, a favor de quem a obtiver, da presunção de propriedade ou posse sobre os terrenos em que as obras hajam de ser feitas;

c) A não dispensa de outros actos ou formalidades que devam preceder a execução dos trabalhos não poderão ser alegadas para contestar a oposição fundada em direitos que, por parte de terceiros, possa ser apresentada;

d) A sua natureza precária, não ocasionando a sua extinção qualquer indemnização aos proprietários.

2 — Caso os trabalhos a autorizar envolvam a escavação ou danificação do pavimento da via, ficam os beneficiários obrigados à reposição do mesmo em idêntica qualidade e em prazo de tempo razoável, a fixar no acto de autorização, devendo para o efeito prestar caução, que só será libertada após a recepção definitiva da obra pela entidade competente em relação à via.

3 — Por acordo entre o beneficiário da autorização e a entidade competente em relação à via, os trabalhos de reposição do pavimento a que alude o número anterior podem ser executados por esta última, ficando aquele obrigado a suportar o respectivo custo.

Artigo 44.º

Conservação, manutenção e limpeza de testadas

Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou utilizadores efectivos dos prédios confinantes com as vias a que se refere o presente diploma são obrigados a:

a) Cortar as árvores e conservar ou demolir, total ou parcialmente, os imóveis, muros e outras construções que ameacem queda ou desabamento sobre a via;

b) Remover da zona da via todas as árvores, entulhos ou materiais que a obstruam por efeitos de queda, desabamento ou qualquer demolição;

c) Cortar os troncos e ramos das árvores e arbustos que penderem sobre a zona da via, com prejuízo para o respectivo trânsito ou conservação da própria via;

d) Roçar e aparar lateralmente os silvados, balsas, sebes e arbustos ou árvores existentes nos valados, estremas ou vedações confinantes com a via pública ou com o talude, no caso de prédio sobranceiro à via, bem como cortá-los na sua extremidade;

e) Cortar na sua extremidade superior os silvados, balsas, canas e outros arbustos existentes nos valados, estremas ou vedações confinantes com as vias, de modo que a sua altura, após o corte, não exceda 1,50 m acima do leito destas, ou contados da aresta do talude, quando o terreno seja sobranceiro à via pública;

f) Remover de imediato os troncos, ramos e folhas caídos sobre as vias ou talude respectivo por motivo da execução do disposto nas alíneas c), d) e e);

g) Facilitar o escoamento das águas para os seus prédios, permitindo a instalação e manutenção de sistemas de drenagem.

Artigo 45.º

Execução coerciva das testadas

1 — Em caso de incumprimento do disposto no artigo anterior, os proprietários, usufrutuários, arrendatários

ou usuários dos respectivos prédios, ou seus representantes, serão notificados para procederem a essas operações.

2 — A fixação do prazo na notificação referida no número anterior deverá pautar-se por critérios de proporcionalidade, atendendo-se à extensão e complexidade dos trabalhos a realizar.

3 — Em caso de incumprimento e sem prejuízo das sanções ao caso aplicáveis, poderão os trabalhos respectivos ser executados pela entidade competente em relação à via, a expensas do notificado, com a ocupação do prédio respectivo no que para o efeito se mostrar necessário.

4 — Uma vez os trabalhos efectuados, deve o responsável ser notificado para o pagamento das despesas realizadas dentro do prazo que lhe for fixado.

5 — Nos casos em que a situação económica do responsável o justifique, e a requerimento fundamentado deste, poderá o pagamento das despesas efectuar-se em prestações, nos termos e condições a definir pela entidade competente, não podendo em qualquer caso exceder-se o período de dois anos contados a partir da data da notificação referida no número anterior.

6 — Se o responsável não pagar voluntariamente as quantias em dívida nos prazos para o efeito estabelecidos, proceder-se-á à cobrança coerciva.

SECÇÃO II

Servidões administrativas

Artigo 46.º

Sujeição

1 — Os terrenos particulares situados nas áreas confinantes com as vias a que se refere o presente diploma ficam sujeitos a servidões administrativas, designadas por servidões viárias, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As servidões particulares regem-se pelas disposições da lei civil.

Artigo 47.º

Objectivos das servidões

As servidões viárias têm por objectivo garantir a segurança, eficiência e comodidade da utilização das vias, salvaguardando a sua função sócio-económica, o seu interesse no âmbito da protecção civil e a sua componente paisagística.

Artigo 48.º

Sobreposição de regimes

As servidões viárias a estabelecer não prejudicam a aplicação de regimes mais restritivos estabelecidos em legislação própria e em planos de ordenamento do território.

Artigo 48.º-A

Zona de visibilidade

Para efeitos do disposto na presente secção, define-se como zona de visibilidade o interior dos alinhamentos curvos e das intersecções de vias que é limitada por uma linha obtida da seguinte forma:

a) Traça-se a curva de concordância dos eixos das vias em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º;

b) Aumenta-se 5 m à tangente sobre o eixo de qualquer das vias, quando de igual categoria, ou sobre o eixo da

via que determina a curva de concordância referida na alínea anterior e a partir do ponto obtido traça-se, para o lado interior da concordância, uma perpendicular à linha limite da zona *non aedificandi* dessa via, determinando-se o seu ponto de intercepção com aquela:

c) Pelo ponto assim determinado, traça-se uma recta que faça ângulos iguais com os eixos a concordar, a qual limita a zona de visibilidade;

d) Para concordâncias com raio superior aos indicados no n.º 2 do artigo 30.º, é do ponto de tangencia da curva traçada que se partirá para obter a linha limite da zona de visibilidade.

SUBSECÇÃO I

Servidões da rede regional

Artigo 48.º-B

Regime de servidão

1 — Nos terrenos limítrofes às vias da rede regional é proibido realizar quaisquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

a) Construção de edifícios a menos de 30 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias rápidas;

b) Construção de edifícios a menos de 20 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias expresso;

c) Construção de edifícios a menos de 15 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 10 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas ERP classificadas como vias regulares;

d) Construção de edifícios a menos de 10 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 10 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas ERS classificadas como vias regulares;

e) Estabelecimento de vedações e de muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos dentro das zonas de visibilidade e nunca a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro;

f) Construções simples, nomeadamente de interesse agrícola, tais como tanques, eiras, pérgulas, ramadas ou parreiras, bardos e outras congéneres, a menos de 4 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;

g) Estabelecimento de poços, minas para captação de água, espigueiros e alpendres a menos de 6 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;

h) Instalação de unidades de carácter industrial, nomeadamente fábricas, matadouros, garagens ou armazéns, de grandes superfícies comerciais, de restaurantes, de hotéis e congéneres, de igrejas ou templos, de recintos de espec-

táculos e de quartéis de bombeiros, a menos de 50 m ou 30 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias rápidas ou nas vias expresso e regulares, respectivamente;

i) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial;

j) Depósito de sucatas e de outros resíduos a menos de 200 m do limite da plataforma da via;

l) Estabelecimento de silos ou armazenagem de qualquer tipo de silagem a menos de 100 m ou 30 m do limite da plataforma da via, consoante se encontre junto de povoados ou fora deles;

m) Estabelecimento de salas de ordenha, pocilgas e estábulos a menos de 200 m ou 100 m do limite da plataforma da via, consoante se encontre junto de povoados ou fora deles;

n) Depósito e exposição de materiais e equipamentos para venda, a menos de 20 m ou 10 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 10 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade, nas vias rápidas ou nas vias expresso e regulares, respectivamente;

o) Depósito de lixo ou lançamento de águas residuais em valas ou outras condutas expostas a menos de 200 m do limite da plataforma da via;

p) Realização de feiras ou mercados a menos de 200 m do limite da plataforma da via;

q) Escavações a uma distância inferior a duas vezes à sua profundidade relativamente ao limite da zona da via;

r) Plantações de arbustos ou sebes vivas nas zonas de visibilidade ou a menos de 2 m do limite da zona da via;

s) Plantações de árvores nas zonas de visibilidade ou a menos de 5 m do limite da zona da via;

t) Instalação de focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;

u) Produção de fumos, nomeadamente proveniente de queimadas, de gases tóxicos ou de odores que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da via;

v) Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre, visíveis da via.

2 — Os limites das zonas de servidão fixados no n.º 1 podem ser reduzidos, para a totalidade ou parte das vias da rede regional, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 48.º-C

Excepções

1 — Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

a) O estabelecimento, a título precário, de vedações de fácil remoção, até 1 m do limite da zona da via e em material que não ponha em perigo os utentes da via;

b) As construções a efectuar dentro dos aglomerados populacionais, quando existam instrumentos de gestão territorial ou alinhamentos aos quais essas construções devam ficar subordinadas;

c) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial, no interior das localidades, ou quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares.

2 — As vedações a que se refere a alínea *a*) do número anterior podem, a todo o tempo, ser mandadas retirar pela entidade competente, mediante notificação aos interessados, sem direito a qualquer indemnização.

Artigo 48.º-D

Permissões

1 — Nos terrenos limítrofes às vias da rede regional podem ser admitidas, na respectiva zona de servidão, as seguintes obras:

a) Obras de reconstrução subsequentes à ruína ou à demolição total ou parcial de edifícios, desde que daí não resulte perigo para os utentes da via;

b) Obras de ampliação de edifícios, quando se não preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito.

2 — Da execução das obras previstas na alínea *b*) do número anterior não poderá resultar perigo para os utentes da via, nem o aumento da extensão dos edifícios ao longo da via, salvo quando esse aumento, a autorizar por uma só vez, não exceda os 6 m.

3 — As obras de ampliação de instalações industriais existentes podem ser autorizadas, na respectiva zona de servidão, desde que:

a) A ampliação não possa, em condições económicas razoáveis, operar-se noutra direcção;

b) Não haja alteração no tipo de actividade;

c) Não resulte perigo para os utentes da via.

4 — Nas zonas com servidão *non aedificandi*, pode ainda autorizar-se:

a) A construção de muros de delimitação até ao limite da zona da via, desde que de acordo com os alinhamentos existentes e se daí não resultar qualquer inconveniente para a via ou para os seus utentes;

b) A instalação de áreas de repouso, miradouros e outros equipamentos de apoio à via ou aos seus utentes;

c) O estabelecimento de silos, pocilgas, estábulos e salas de ordenha, fora de povoados e em zonas de vocação agrícola, desde que daí não resulte inconveniente para a via;

d) A instalação de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis, de acordo com a regulamentação aplicável.

Artigo 48.º-E

Área para passeio e estacionamento colectivo

1 — Nas construções a que se referem as alíneas *a*) a *d*) e *h*) do n.º 1 do artigo 48.º-B e nos loteamentos é obrigatória a cedência, a título gratuito, pelo proprietário e os demais titulares de direito reais sobre o prédio, de uma parcela de terreno, confinante com a via, destinada a passeio e estacionamento de utilização colectiva, que passa a fazer parte integrante da zona da via.

2 — A parcela de terreno a que alude o número anterior tem como limites as extremidades do lote onde se implantará a construção e uma largura não superior a 4 m.

3 — A área a ceder até ao limite referido no número anterior, bem como o tipo de pavimento a adoptar naquela, é definida pela entidade competente em relação à via.

4 — No caso das construções e dos loteamentos com um número de lotes igual ou inferior a quatro, a pavimentação

da parcela referida nos números anteriores é da responsabilidade da entidade competente em relação à via.

5 — Não há lugar a qualquer cedência se o prédio confinante com a via já estiver servido de passeio e de estacionamento de utilização colectiva ou se a entidade competente em relação à via considerar que aqueles não se justificam.

6 — A escritura, nos casos a que se referem as alíneas *a*) a *d*) e *h*) do n.º 1 do artigo 48.º-B, ou o alvará, no caso dos loteamentos, constitui título bastante para efeitos de desanexação da área cedida.

SUBSECÇÃO II

Servidões da rede municipal

Artigo 48.º-F

Regime de servidão

Nos terrenos limítrofes às vias da rede municipal é proibido realizar quaisquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

a) Construção de edifícios a menos de 4 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 4 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;

b) Instalação de unidades de carácter industrial a menos de 50 m ou 30 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM ou de caminho municipal, e em qualquer caso nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;

c) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial;

d) Depósito de sucatas e de outros resíduos, a menos de 100 m ou 50 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM ou de caminho municipal;

e) Estabelecimento de pocilgas, estábulos, salas de ordenha, silos ou armazenagem de qualquer tipo de silagem a menos de 50 m, 25 m ou 20 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM, CM 1.ª ou CM 2.ª;

f) Depósito e exposição de materiais para venda a menos de 25 m, 20 m ou 15 m do limite da plataforma da via, consoante se trate de EM, CM 1.ª ou CM 2.ª;

g) Depósito de lixo ou lançamento de águas residuais em valas ou outras condutas expostas a menos de 100 m do limite da plataforma da via;

h) Realização de feiras ou mercados a menos de 40 m ou 30 m da plataforma da via, consoante se trate de EM ou de caminho municipal;

i) Escavações a uma distância inferior a duas vezes à sua profundidade relativamente ao limite da zona da via;

j) Plantações de arbustos ou sebes vivas nas zonas de visibilidade ou a menos de 1 m do limite da zona da via;

l) Plantações de árvores nas zonas de visibilidade ou a menos de 3 m do limite da zona da via;

m) Instalação de focos luminosos que possam prejudicar ou pôr em perigo o trânsito;

n) Produção de fumos, nomeadamente proveniente de queimadas, gases tóxicos ou odores que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da via;

o) Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre, visíveis da via.

Artigo 48.º-G

Excepções

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

a) As construções a efectuar dentro dos aglomerados populacionais, quando existam instrumentos de gestão territorial ou alinhamentos aos quais essas construções devam ficar subordinadas;

b) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial, no interior das localidades, ou quando os mesmos se destinem a identificar instalações públicas ou particulares;

c) O estabelecimento de vedações, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º-J.

Artigo 48.º-H

Permissões

1 — Nos terrenos limítrofes às vias da rede municipal podem ser admitidas, na respectiva zona de servidão, as seguintes obras:

a) Obras de reconstrução subsequentes à ruína ou à demolição total ou parcial de edifícios, desde que daí não resulte perigo para os utentes da via;

b) Obras de ampliação de edifícios, desde que se não preveja a necessidade de os demolir em futuro próximo para melhoria das condições de trânsito, sem prejuízo do disposto nos instrumentos de gestão territorial;

c) Construções simples, nomeadamente de interesse agrícola, tais como tanques, poços, minas, eiras, espigueiros, ramadas, alpendres, pérgulas, terraços e outras congéneres, mas nunca a menos de 3 m do limite da plataforma da via ou a menos de 2 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade.

2 — Da execução das obras previstas na alínea b) do número anterior não poderá resultar perigo para os utentes da via, nem o aumento da extensão dos edifícios ao longo da via, salvo quando esse aumento, a autorizar por uma só vez, não exceda os 6 m.

3 — Nas zonas com servidão *non aedificandi*, pode ainda autorizar-se:

a) A instalação de áreas de repouso, miradouros e outros equipamentos de apoio à via ou aos seus utentes;

b) O estabelecimento de silos, pocilgas, estábulos e salas de ordenha, fora dos povoados e em zonas de vocação agrícola e daí não resulte inconveniente para a via;

c) Instalação de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis e as obras neles a realizar, desde que o abastecimento de veículos se faça fora da plataforma da via, em desvios apropriados e separados daquela por um separador de largura não inferior a 1 m.

Artigo 48.º-I

Área para passeio e estacionamento colectivo

1 — Nas construções a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º-F e nos loteamentos é obrigatória a cedência, a título gratuito, pelo proprietário e os demais titulares de direito reais sobre o prédio, de uma parcela

de terreno, confinante com a via, destinada a passeio e estacionamento de utilização colectiva, que passa a fazer parte integrante da zona da via.

2 — A parcela de terreno a que alude o número anterior tem como limites as extremidades do lote onde se implantará a construção e uma largura não superior a 4 m.

3 — A área a ceder até ao limite referido no número anterior, bem como o tipo de pavimento a adoptar naquela, é definida pela entidade competente em relação à via.

4 — No caso das construções e dos loteamentos com um número de lotes igual ou inferior a quatro, a pavimentação da parcela referida nos números anteriores é da responsabilidade da entidade competente em relação à via.

5 — Não há lugar a qualquer cedência se o prédio confinante com a via já estiver servido de passeio e de estacionamento de utilização colectiva ou se a entidade competente em relação à via considerar que aqueles não se justificam.

6 — A escritura, nos casos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 48.º-F, ou o alvará, no caso dos loteamentos, constitui título bastante para efeitos de desanexação da área cedida.

Artigo 48.º-J

Vedações

1 — É admitida a vedação de terrenos abertos, confinantes com as vias da rede municipal, por meio de sebes vivas, muros e grades, desde que as vedações que não sejam vazadas não ultrapassem 1,20 m acima do nível do terreno, salvo quando:

a) Os muros sirvam de suporte ou revestimento de terrenos sobranceiros à via municipal, em que a altura do muro pode ir até 1 m acima do nível de tais terrenos;

b) Se trate da vedação de terrenos de jardins ou logradouros, sem contudo exceder, em regra, 2 m acima do nível do terreno;

c) Existam razões de interesse arquitectónico ou se trate de grandes instalações industriais ou agrícolas, bem como de construções hospitalares, de assistência, militares ou prisionais e de reformatórios, campos de jogos e outras congéneres, casos em que os muros poderão atingir uma altura superior;

d) Se trate de cemitérios, onde os muros podem atingir maior altura de acordo com a legislação que lhe seja especialmente aplicável;

e) A vedação seja constituída por sebe viva e se torne aconselhável, nomeadamente para embelezamento da via, que a altura seja superior a 1,20 m, desde que daí não resulte inconveniente para a via.

2 — Não é permitido o emprego de materiais ou objectos cortantes em vedações a altura inferior a 4 m acima do nível do terreno.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os muros de vedação e os taludes de escavação podem ser encimados por guardas vazadas até às alturas indispensáveis para defesa dos produtos das propriedades.

4 — Nos terrenos limítrofes às vias da rede municipal não é permitido o estabelecimento de vedações e de muros que sirvam de suporte ou revestimento de terrenos dentro das zonas de visibilidade e nunca a menos de 1 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude

de escavação ou de aterro, salvo vedações de fácil remoção estabelecidas a título precário.

5 — Nos troços de vias dentro de aglomerados populacionais, o estabelecimento de vedações deve obedecer a condicionamentos específicos, designadamente resultantes dos alinhamentos existentes ou de instrumentos de gestão territorial.

6 — A vedação de terrenos com sebes vivas, até à altura de 1,20 m acima do nível do terreno, não carece de autorização, podendo, porém, a entidade competente ordenar a sua remoção sempre que possa resultar inconveniente para a via ou para a circulação, sem direito a qualquer indemnização para o proprietário respectivo.

SUBSECÇÃO III

Servidões das redes agrícola e rural/florestal

Artigo 48.º-L

Regime de servidão

1 — Nos terrenos limítrofes às vias das redes agrícola e rural/florestal é proibido realizar quaisquer dos seguintes trabalhos ou actividades:

a) Construções a menos de 4 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 4 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro, ou dentro das zonas de visibilidade;

b) Instalação de unidades de carácter industrial a menos de 30 m do limite da plataforma da via e nunca a menos de 20 m do limite da crista ou da base do talude, consoante se trate de talude de escavação ou de aterro;

c) Colocação de tabuletas, anúncios ou quaisquer objectos de publicidade ou propaganda, com ou sem carácter comercial;

d) Depósito de sucatas a menos de 50 m do limite da plataforma da via;

e) Estabelecimento de pocilgas, estábulos, salas de ordenha, silos ou armazenagem de qualquer tipo de silagem a menos de 25 m do limite da plataforma da via;

f) Depósito de materiais para venda a menos de 15 m do limite da plataforma da via;

g) Depósito de lixo ou lançamento de águas residuais em valas ou outras condutas expostas a menos de 100 m do limite da plataforma da via;

h) Realização de feiras ou mercados a menos de 20 m da plataforma da via;

i) Escavações a uma distância inferior a duas vezes à sua profundidade relativamente ao limite da zona da via;

j) Plantações de arbustos ou sebes vivas nas zonas de visibilidade ou a menos de 1 m do limite da zona da via;

l) Plantações de árvores nas zonas de visibilidade ou a menos de 3 m do limite da zona da via;

m) Produção de fumos, gases tóxicos ou odores que possam prejudicar o trânsito ou os utentes da via;

n) Símbolos ou inscrições de carácter fúnebre, visíveis da via.

2 — Os limites das zonas de servidão fixados no número anterior podem ser reduzidos, para a totalidade ou parte das vias das redes agrícola e rural/florestal, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 48.º-M

Permissões

Na zona de servidão *non aedificandi* definida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior pode a entidade competente em relação à via autorizar construções simples, nomeadamente de interesse agrícola ou rural/florestal, bem como a vedação de terrenos abertos confinantes, devendo o acto de autorização estabelecer as condições que devem ser observadas.

CAPÍTULO V

Aprovações, autorizações e licenças

Artigo 49.º

Regime geral

A realização de quaisquer trabalhos em zonas protegidas das vias ou a constituição de servidões estão sujeitas, consoante os casos, a aprovações, autorizações e licenciamentos.

SECÇÃO I

Vias da rede regional

Artigo 50.º

Actos de permissão

1 — Relativamente às vias da rede regional, quando se trate da realização de obras ou outros trabalhos ou actividades sujeitas a licenciamento municipal, as permissões a que se refere o presente diploma e respectiva regulamentação serão concretizadas através do parecer vinculativo emitido pelo serviço competente em relação à via, no âmbito do respectivo processo de licenciamento e de acordo com a legislação a este aplicável.

2 — Tratando-se de obras ou outros trabalhos e actividades da iniciativa do Governo Regional ou de outras pessoas colectivas de direito público, ficam os mesmos sujeitos a parecer prévio a emitir pelo serviço competente em relação à via.

3 — A realização de obras, trabalhos ou actividades não abrangidos nos números precedentes depende de licenciamento pelo próprio serviço competente em relação à gestão da via.

Artigo 51.º

Requisitos gerais

1 — As obras, trabalhos ou actividades a que se refere o artigo anterior só serão permitidos desde que não fiquem afectadas a via e a perfeita visibilidade do trânsito, devendo as vias em causa ser objecto de sinalização adequada e, quando se justifique, regulação do sentido do trânsito, a expensas do beneficiário da autorização e sob direcção da entidade autorizante.

2 — Além do disposto no número anterior, pode o acto de autorização fixar quaisquer outras condições que, atentas as circunstâncias, se torne necessário estabelecer, respondendo os beneficiários por todos os prejuízos resultantes do seu não cumprimento, podendo para o efeito ser exigida a prestação de caução em montante adequado.

3 — Os beneficiários das autorizações serão responsáveis por todo o dano causado às vias ou seus pertences em virtude da execução dos trabalhos respectivos.

SECÇÃO II

Vias da rede municipal

Artigo 52.º

Actos de permissão

As obras ou outros trabalhos da iniciativa dos órgãos do governo próprio da Região ou de outras pessoas colectivas de direito público ficam sujeitos a aprovação prévia do projecto pela câmara municipal.

Artigo 53.º

(Revogado.)

SECÇÃO III

Vias da rede agrícola e rural/florestal

Artigo 54.º

Actos de permissão

O disposto nos artigos 50.º e 51.º é aplicável, com as necessárias adaptações, aos actos de permissão respeitantes às vias das redes agrícola e rural/florestal.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 55.º

Incidência

Por cada autorização, licença ou aluguer de material destinado a permitir a segurança da via durante a vigência da permissão em causa poderão ser cobradas taxas.

Artigo 56.º

Competência para a fixação dos montantes

1 — Nas vias que integram as redes regional, rural/florestal e agrícola, o valor e a incidência das taxas serão fixados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e da respectiva rede viária.

2 — Nas vias da rede municipal, bem como naquelas cuja manutenção ou gestão esteja a cargo dos municípios, é da sua competência a fixação do valor e da incidência das taxas.

Artigo 57.º

Destino das receitas

O produto das taxas referidas no presente capítulo constitui receita própria:

- a) Do Fundo Regional dos Transportes, no caso das cobradas em vias da rede regional;
- b) Dos municípios, nas vias que integram a respectiva rede municipal, bem como nas demais vias cuja manutenção ou gestão esteja a seu cargo;
- c) Da Região, nos restantes casos.

Artigo 58.º

Isenções

1 — São isentas das taxas a que se refere o n.º 1 do artigo 56.º as pessoas colectivas de direito público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A entidade competente em relação à via pode, por motivos de interesse público, isentar do pagamento de taxas outras pessoas ou entidades.

3 — As isenções das taxas referidas no n.º 2 do artigo 56.º são determinadas pelos municípios, nos termos do regime geral das taxas das autarquias locais e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Fiscalizações e sanções

Artigo 59.º

Competência para fiscalizar

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma é assegurada pela entidade competente em relação à gestão de cada tipo de via, sem prejuízo das competências de outras autoridades administrativas e policiais.

2 — As competências previstas no presente capítulo poderão ser exercidas pelas juntas de freguesia mediante acordos de colaboração com as entidades competentes, relativamente às vias das redes regional, rural/florestal e agrícola, ou mediante delegação do município, relativamente às vias da rede municipal, desde que fiquem assegurados o apoio técnico e o financiamento que se revelem necessários.

3 — A possibilidade contemplada no número anterior não abrange as competências relativas à instauração e promoção dos processos de contra-ordenação, devendo sempre as juntas de freguesia, para esse efeito, participar as contra-ordenações verificadas à entidade com jurisdição sobre a via.

Artigo 60.º

Nulidade das autorizações e licenças

São nulos os actos administrativos de autorização ou licenciamento que violem o disposto no presente diploma e sua regulamentação.

Artigo 61.º

Contra-ordenações

1 — Tendo em conta as proibições, as obrigações e os condicionantes estabelecidos no presente diploma e sua regulamentação, constituem contra-ordenação:

- a) A prática ou o exercício, na zona da via, de quaisquer actos ou actividades proibidas no presente diploma, sem a autorização ou licenciamento legalmente exigidos ou em desacordo com os termos destes;
- b) O estabelecimento de acessos à zona da via sem autorização ou em desacordo com os seus termos;
- c) A não conservação, manutenção e limpeza de testadas e limpeza da via, nos termos exigidos, depois de para o efeito notificado o responsável, quando necessário;

d) A realização de quaisquer obras, trabalhos ou actividades que violem as servidões viárias definidas no presente diploma e respectiva regulamentação;

e) A realização de quaisquer obras, trabalhos ou actividades sem as autorizações ou licenças da entidade competente em relação à via previstas no presente diploma, ou em desacordo com os seus termos.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coima de € 100 a € 2000, tratando-se de pessoa singular, ou até € 4000, no caso de pessoa colectiva.

3 — Quando a gravidade da infracção o justifique, as contra-ordenações previstas no presente artigo podem ainda ser punidas com a aplicação da sanção acessória de apreensão de objectos utilizados pertencentes ao agente infractor.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence à entidade competente em relação à via.

Artigo 62.º

Produto das coimas

1 — Ao produto das coimas estabelecidas no artigo anterior aplica-se o disposto no artigo 57.º do presente diploma.

2 — Às contra-ordenações previstas nos números anteriores, em tudo quanto não se encontre especialmente regulado, são aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, Regime Geral das Contra-Ordenações, na sua redacção actual.

Artigo 63.º

Indemnização

1 — Quem destruir, danificar ou permitir que animais à sua guarda ou sua propriedade destruam ou danifiquem a via e suas placas de sinalização, balizas, marcos, guardas ou marcos de protecção ou outros pertencentes das vias, incluindo árvores e plantas, bem como os que sujem ou permitam que animais à sua guarda ou de sua propriedade o façam, ficam sujeitos ao pagamento de uma indemnização a fixar pela entidade com competência sobre a via.

2 — A indemnização referida no número anterior nunca será inferior ao valor ou custo efectivo do bem destruído, danificado ou sujo e dos trabalhos necessários à sua reposição e limpeza, sem prejuízo da coima aplicável, mas poderá ser substituída por prestação em espécie, desde que se assegure a realização dos fins em vista com a primeira.

3 — A prestação em espécie pode ser efectuada sob caução, sendo os trabalhos de reposição da situação anterior e de limpeza fiscalizados pela entidade responsável pela gestão da via.

4 — São igualmente indemnizáveis os custos efectivos com a remoção, depósito e abate dos animais encontrados soltos na zona da via, bem como os custos efectivos com a remoção, depósito e destruição de objectos deixados na via.

Artigo 64.º

Embargo

1 — As obras ou outros trabalhos executados em violação do disposto no presente diploma podem ser embargados pela entidade com jurisdição sobre a via, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outras autoridades.

2 — A notificação do embargo é feita no local ao proprietário ou efectivo utilizador do terreno, ou, na falta deste, a quem se encontre a dirigir as obras ou os trabalhos, ou ainda, quando tal não for possível, a qualquer das pessoas que os executam, sendo qualquer dessas notificações suficiente para obrigar à suspensão dos trabalhos.

3 — Após o embargo, é de imediato lavrado o respectivo auto, que contém, obrigatoriamente, a identificação do funcionário que o executou, das testemunhas e do notificado, a data, hora e local da diligência e as razões de facto e de direito que a justificam, o estado da obra ou dos trabalhos e a indicação da ordem de suspensão e proibição de os prosseguir, bem como das cominações legais do seu incumprimento.

4 — O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.

5 — Caso as obras ou os trabalhos sejam da responsabilidade de pessoa colectiva, o embargo e o respectivo auto são comunicados para a respectiva sede social ou representação em território regional.

Artigo 65.º

Demolição e reposição

1 — Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, pode a entidade com jurisdição sobre a via, quando for caso disso, ordenar a demolição da obra ou dos trabalhos executados e a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da infracção, fixando para o efeito o respectivo prazo.

2 — A ordem de demolição ou de reposição é antecedida de audição do interessado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Decorrido o prazo que for cominado sem que a ordem de demolição da obra ou de reposição do terreno se mostre cumprida, a entidade ordenante pode proceder aos trabalhos de demolição e de reposição, por conta do infractor.

4 — Efectuados os trabalhos de demolição e reposição, deve o infractor ser notificado pela entidade competente para o pagamento das respectivas despesas.

5 — Na falta de pagamento voluntário dentro dos prazos estabelecidos, procede-se à cobrança coerciva das quantias em dívida, servindo de título executivo certidão passada pelos serviços competentes comprovativa das despesas efectuadas e donde conste o respectivo montante global.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 66.º

Imperatividade

Pelas restrições estabelecidas no presente diploma não é devida indemnização aos interessados, excepto quando expressamente mencionada.

Artigo 67.º

Utilização temporária de terrenos privados

1 — Podem ser temporariamente utilizados, em regime de servidão constituída por acto administrativo da entidade competente em relação à via e mediante o pagamento de justa indemnização, para obras de reparação e construção ou obras complementares:

a) As pedreiras, saibreiras e areeiros que possam fornecer materiais utilizáveis nessas obras;

b) Os terrenos necessários para efectuar desvios de trânsito, para ocupar com estaleiros, depósitos de materiais, habitações do pessoal ou quaisquer outros serviços, bem como para suportar servidões de água ou quaisquer outras;

c) As serventias de caminhos particulares de acesso às obras e aos centros abastecedores de materiais.

2 — As utilizações previstas no número anterior podem ter lugar imediatamente após a vistoria, da qual se lavrará auto, para efeito de posse administrativa, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no Código das Expropriações.

3 — A indemnização a pagar ao proprietário ou usufrutuário será estabelecida por acordo com este e abrangerá as despesas para reposição dos terrenos e caminhos no estado em que se encontravam e para reparação de quaisquer estragos causados na propriedade.

4 — Têm igualmente direito a indemnização os arrendatários dos terrenos ocupados, em montante a estabelecer por acordo, em atenção aos prejuízos causados à sua utilização.

5 — Na falta de acordo, o valor das indemnizações será fixado por três árbitros, designados pelo presidente do tribunal da relação competente de entre os da lista oficial, com indicação do que presidirá.

6 — Em matéria de constituição e funcionamento da arbitragem e em matéria de reclamação e recurso da respectiva decisão aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido no Código das Expropriações.

Artigo 68.º

Situações existentes

As entidades competentes em relação a cada tipo de via podem promover, mediante expropriação, a eliminação ou modificação de quaisquer construções, obras ou indústrias existentes ou em laboração à data da entrada em vigor do presente diploma que, com manifesto inconveniente, contrariem alguma das suas disposições.

Artigo 69.º

Medidas preventivas

As entidades competentes devem promover o estabelecimento de medidas preventivas, pela forma legalmente prevista, visando impedir a execução de quaisquer obras na faixa de terreno que, segundo projecto ou anteprojecto aprovado, deva vir a ser ocupada por um troço novo de via sob sua jurisdição ou por uma variante a algum troço de via existente.

Artigo 70.º

Revogação

São revogados os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 26/94/A, de 30 de Novembro, e 20/2000/A, de 9 de Agosto.

Artigo 71.º

Norma extensiva

Fica abrangida pelo regime constante do presente diploma a concessão rodoviária em regime de SCUT na ilha de São Miguel, prevista no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2001/A, de 31 de Dezembro.

Artigo 72.º

Classificação de vias e áreas de serviço

1 — A classificação, numeração, designação e identificação dos pontos extremos e intermédios das vias das redes regional, agrícola e rural/florestal são estabelecidas por decreto regulamentar regional.

2 — As normas de localização e instalação de áreas de serviço e de postos de abastecimento de combustíveis, incluindo o procedimento de autorização correspondente, nas vias das redes regional, agrícola e rural/florestal, são estabelecidas por portarias dos membros do Governo Regional competentes em matéria de obras públicas e de agricultura e florestas, respectivamente.

Artigo 72.º-A

Transferência de vias

1 — É permitida a transferência de vias entre as diferentes redes, mediante protocolo a celebrar entre as entidades competentes em relação às mesmas.

2 — A entidade competente em relação à rede para a qual a via é transferida pode exigir a execução prévia de intervenções com vista a repor em bom estado de utilização a via ou, em alternativa, outras compensações ou contrapartidas.

3 — As vias transferidas são objecto de nova classificação e numeração, não sendo obrigatória a alteração da sua designação.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a validade e a produção de efeitos dos acordos ou protocolos respeitantes a transferência de vias já celebrados entre o Governo Regional e os municípios.

Artigo 72.º-B

Norma transitória

Para efeitos de aplicação do presente diploma, até ao estabelecimento, nos termos do n.º 1 do artigo 72.º, da classificação, numeração e designação das vias da rede regional, as actuais vias rápidas, estradas regionais de 1.ª classe que constituem circulares ou variantes a centros urbanos, estradas regionais de 1.ª classe e estradas regionais de 2.ª classe são classificadas como vias rápidas, vias expresso, estradas regionais principais regulares e estradas regionais secundárias regulares, respectivamente, mantendo a numeração e a designação atribuídas.

Artigo 73.º

(Revogado.)

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2008/M

Estabelece o regime jurídico de protecção e de extracção e dragagem de materiais inertes da orla costeira na Região Autónoma da Madeira

A Lei n.º 49/2006, de 29 de Agosto, estabelece medidas de protecção da orla costeira, determinando a obrigatoriedade de aplicação das areias extraídas e dragadas quando efectuadas a uma distância até 1 km para o interior a contar da linha da costa e até 1 milha náutica no sentido do mar, na alimentação artificial do litoral.

No âmbito do exercício do seu direito de audição, a Região Autónoma da Madeira expressou reservas à aplicação da lei no seu espaço territorial, porquanto a actividade de extracção e dragagem de areias que neste se desenvolve tem por base estudos levados a efeito pelo Instituto Hidrográfico, que sustenta existirem condições, tanto em termos ambientais como de quantidade e qualidade, para a utilização comercial dos materiais inertes para além da recarga de areia nas praias.

Nesta decorrência, a Lei n.º 49/2006, de 29 de Agosto, no seu artigo 5.º, confere às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competência para definirem elas próprias o regime jurídico da matéria.

A este propósito realce-se, ainda, o artigo 101.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, que, reconhecendo a particular configuração que a gestão sustentável das águas assume nas Regiões Autónomas, permite a criação de um regime compatível com as suas especificidades.

Na verdade, a Região Autónoma da Madeira criou um conjunto de regras, ainda que de natureza regulamentar, que transpostas para os alvarás que consubstanciam as licenças de extracção de materiais inertes, entretanto outorgadas, vêm permitindo que sejam cumpridos os parâmetros adequados em termos ambientais, assente na utilização racional e equilibrada dos recursos hídricos existentes, bem como uma fiscalização e monitorização eficazes.

Neste domínio, importa destacar a instituição de um programa de monitorização contínuo da actividade de extracção de materiais inertes, via satélite, através do qual se exerce uma permanente vigilância sobre a localização das embarcações e consequente cumprimento das orientações traçadas sobre o local onde a actividade é permitida.

O presente diploma visa regular o aproveitamento económico do mar territorial da Região Autónoma da Madeira, o qual reveste relevante interesse económico no mercado regional, ao mesmo tempo que se cria uma disciplina indispensável a garantir a gestão sustentável dos seus recursos.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos do disposto, conjugadamente, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa, conjugados, por força do artigo 46.º da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, com as alíneas *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e *j*), *mm*) e *vv*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Julho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o regime jurídico de protecção e de extracção e dragagem de materiais inertes da orla costeira na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Condições de extracção e dragagem de materiais inertes

1 — Na ilha da Madeira a dragagem de materiais inertes, quando efectuada a uma distância de até 200 m para o interior a contar da linha da costa e até os 200 m no sentido do mar a contar da mesma linha, tem de destinar-se a alimentação artificial do litoral, para efeitos da sua protecção.

2 — Na ilha da Madeira a extracção de materiais inertes pode ser realizada fora das zonas definidas no número anterior desde que sustentada em estudos da plataforma marítima que quantifiquem e caracterizem os sedimentos e respectiva dinâmica sedimentar.

3 — Na ilha do Porto Santo a dragagem de materiais inertes na praia e leito do mar apenas será destinada à alimentação artificial da praia.

4 — Na ilha do Porto Santo a extracção de materiais é interdita no leito do mar e quando efectuada a uma distância de até 200 m para o interior a contar da linha da costa.

5 — Nas ilhas Desertas e Selvagens e restantes ilhéus é interdita a dragagem e extracção de materiais inertes no leito do mar e em todo o espaço terrestre.

6 — Excepcionam-se do n.º 1 do presente artigo as áreas sob jurisdição portuária, a foz do leito das ribeiras e a recolha manual de calhau rolado destinado à pavimentação de espaços exteriores de moradias e recuperação de património.

7 — Excepcionam-se do n.º 3 do presente artigo as áreas sob jurisdição portuária.

8 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por «linha da costa» e por «alimentação artificial de praias», respectivamente, a linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais ou, não sendo possível determinar esta a crista da arriba, e a colocação por meios artificiais de materiais arenosos em locais imersos ou emersos com vista à obtenção de um determinado perfil de praias ou de fundo favorável à dissipação de energia das ondas e a uso balnear, simulando situações naturais.

Artigo 3.º

Medidas de conservação e reabilitação da zona costeira

1 — A dragagem de materiais inertes no leito do mar deve ser executada como medida necessária ou conveniente à gestão das águas, nomeadamente como medida de conservação e reabilitação da zona costeira, e como medida de manutenção das condições de funcionalidade de navegação.

2 — A extracção de materiais inertes no leito do mar só pode ser executada como medida necessária à sustentabilidade económica da Região, destinar-se apenas a necessidades de consumo regional e sustentada em estudos

de quantificação, qualificação e dinâmica sedimentares do leito do mar.

3 — Nos termos referidos no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, as actividades de dragagem e extracção de materiais inertes estão sujeitas a estudo de impacte ambiental.

4 — Os titulares das licenças referidas no número anterior devem adoptar um programa de monitorização a definir pela entidade licenciadora.

5 — Os encargos decorrentes da instalação e exploração do programa de monitorização são da responsabilidade do titular da licença.

CAPÍTULO II

Licenças

Artigo 4.º

Autoridade competente

1 — As actividades referidas no presente diploma estão sujeitas à obtenção de licença de uso privativo.

2 — Compete à Secretaria Regional do Equipamento Social a emissão das licenças referidas no número anterior.

Artigo 5.º

Emissão de licenças

As licenças serão emitidas mediante procedimento concursal, com excepção das licenças de recolha manual de calhau rolado, que serão atribuídas, casuisticamente, mediante requerimento dos interessados.

Artigo 6.º

Conteúdo das licenças

Das licenças constarão, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular;
- b) A indicação da finalidade da utilização;
- c) A localização exacta da utilização;
- d) O prazo da licença;
- e) Metodologia, equipamento e meios de acção a utilizar;
- f) Os componentes de incidência da taxa de recursos hídricos devida;
- g) Localização para depósito temporário (quando se aplicar);
- h) Caracterização do material a extrair;
- i) Área a dragar, volume de sedimentos e cotas a atingir (quando se aplicar);
- j) Quota atribuída;
- l) Obrigatoriedade de cumprimento das normas ambientais;
- m) Obrigatoriedade de instalação de um aparelho do tipo GPS e respectivo *software* e *hardware*, de modelo a indicar pela entidade licenciadora (quando se aplicar);
- n) Montante da caução (quando se aplicar);
- o) Destino final dos inertes.

Artigo 7.º

Regime das licenças

1 — A licença confere ao seu titular o direito a exercer o seu direito nas condições definidas no título de utilização.

2 — As licenças de dragagem e extracção de materiais inertes são concedidas pelo prazo de três anos, prorrogáveis por igual período, podendo as mesmas serem revistas em termos temporários ou definitivos pelas razões invocadas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

3 — A alteração prevista no número anterior confere aos respectivos titulares uma indemnização, a qual terá em conta o valor dos activos custeados pela empresa licenciada e afectos à exploração de inertes, deduzidos das respectivas amortizações e ónus ou encargos que sobre eles incidam, e a média do lucro obtido nos últimos três anos.

Artigo 8.º

Caução

1 — Por força da obtenção do licenciamento e respectivo exercício previsto no presente diploma, é devido o pagamento de uma caução destinada a assegurar o integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes da sua utilização.

2 — Excepciona-se do número anterior a actividade manual de recolha de calhau rolado.

Artigo 9.º

Taxas

1 — Pela emissão das licenças, previstas no presente diploma, é devido o pagamento de uma taxa de recursos hídricos.

2 — A taxa devida será revista anualmente por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social.

3 — O pagamento da taxa referida no número anterior não dispensa os interessados do pagamento das demais taxas exigidas por lei ou regulamentos, nomeadamente taxa de utilização de infra-estruturas portuárias públicas.

Artigo 10.º

Quota de extracção

1 — A quota global de extracção de materiais inertes na orla costeira será fixada anualmente por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social.

2 — A quota global de extracção de calhau rolado nas praias será fixado anualmente por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

3 — Os titulares das licenças poderão associar-se ou estabelecer acordos com vista à extracção de materiais inertes desde que o valor correspondente à soma de todas as quotas atribuídas a cada um não exceda o estabelecido no n.º 1.

Artigo 11.º

Localização

1 — A entidade licenciadora notificará, com a antecedência inferior a 15 dias, por carta registada com aviso de recepção, dos locais exactos onde se procederá à extracção, indicando ainda os prazos disponíveis para as diferentes zonas e condições de utilização.

2 — Em casos de força maior ou interesse público justificado, a notificação poderá ser comunicada com a antecedência inferior ao estabelecido no número anterior.

Artigo 12.º

Operações de carga e descarga

1 — Compete à Secretaria Regional do Equipamento Social a gestão da escala das operações de carga e descarga efectuadas por força do presente diploma.

2 — A contabilização dos valores descarregados faz-se pelo volume apurado no momento da descarga pelas entidades competentes e, em caso de divergência, será apurado pelo volume máximo da capacidade da embarcação.

Artigo 13.º

Equipamentos e meios de acção

1 — Só podem ser utilizados os equipamentos e meios de acção estritamente definidos no título de utilização.

2 — Qualquer alteração ao disposto no número anterior fica sujeita a autorização da entidade licenciadora.

Artigo 14.º

Valor de venda

O valor de venda ao público dos materiais inertes será fixado anualmente por portaria conjunta dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Equipamento Social.

Artigo 15.º

Transmissibilidade da licença

Sem prévia autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, os titulares das licenças não poderão transmitir para outrem os direitos conferidos, fazer-se substituir no seu exercício ou por qualquer forma onerar o seu todo ou parte.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

Artigo 16.º

Revisão da licença

As licenças podem ser modificadas por iniciativa da entidade licenciadora sempre que:

a) Se verificar alteração determinante das circunstâncias de facto subjacentes à atribuição do título, nomeadamente degradação do meio ambiente;

b) Os resultados do programa de monitorização indicarem que não é possível serem alcançados os objectivos ambientais;

c) Se verifique catástrofe decorrente de causas naturais ou outro caso de força maior.

Artigo 17.º

Cessaçã da licença

1 — A cessação da licença, antes do termo do prazo constante no respectivo título, depende da apresentação de um pedido de renúncia pelo titular e da aceitação desta por parte da entidade licenciadora.

2 — O pedido de renúncia deve ser instruído com declaração de que a cessação não produzirá qualquer dano ambiental.

Artigo 18.º

Revogação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, as licenças poderão, em qualquer altura, ser revogadas pela Secretaria Regional do Equipamento Social sempre que se verifique alguma das seguintes situações:

a) O não início da utilização no prazo de seis meses a contar da data de emissão do título ou a não utilização durante um ano;

b) Falta da instalação do programa de monitorização previsto no n.º 4 do artigo 3.º;

c) Falta da prestação ou manutenção da caução nos termos do artigo 8.º;

d) Falta de pagamento da taxa de recursos hídricos prevista no artigo 9.º;

e) A invasão de áreas não determinadas pela entidade licenciadora;

f) O não cumprimento dos valores de venda fixados, por força da aplicação do artigo 14.º;

g) A violação do disposto no artigo 15.º

2 — As licenças podem ainda ser revogadas fora dos casos previstos no número anterior, por razões decorrentes da necessidade de maior protecção dos recursos hídricos ou por alteração das circunstâncias existentes à data da sua emissão e determinantes desta, quando não seja possível a sua revisão.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior, a revogação das licenças prevista neste artigo não confere, aos respectivos titulares, o direito a qualquer indemnização.

4 — A revogação da licença é determinada pela entidade licenciadora se o titular, apesar de advertido do incumprimento, não suprir a falta no prazo que lhe for fixado.

5 — Determinada a revogação, fica o respectivo titular impedido de exercer a actividade prevista no título, devendo proceder à entrega do mesmo, no prazo de 10 dias, junto da entidade licenciadora.

6 — Para além das consequências previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 22.º, com a prossecução do exercício da actividade, após determinada a revogação, presume-se haver grave dano para o interesse público, encontrando-se vedadas as operações de carga e descarga em qualquer infra-estrutura portuária da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 19.º

Caducidade

As licenças previstas neste diploma caducam:

a) Com decurso do prazo fixado;

b) Com a extinção da pessoa colectiva que for seu titular;

c) Com a morte da pessoa singular que for seu titular;

d) Com a declaração de insolvência do titular.

Artigo 20.º

Termo da licença

1 — Com o termo da licença de extracção e dragagem de materiais inertes deve o titular proceder à entrega do respectivo título junto da entidade licenciadora no prazo de 15 dias.

2 — A entidade licenciadora pode impor ao utilizador, por período determinado, a adopção de medidas tendentes

a eliminar ou minimizar alterações ambientais decorrentes da respectiva utilização.

3 — Os titulares das licenças referidas no n.º 1 podem solicitar, no prazo de três meses antes do respectivo termo e desde que se mantenham as condições subjacentes à sua atribuição, a renovação da licença.

4 — Pode ser solicitado, no prazo de 15 dias antes do termo da licença de recolha manual de calhau rolado e desde que se mantenham as condições que determinaram a sua atribuição, a respectiva renovação.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e contra-ordenações

Artigo 21.º

Fiscalização

As funções de fiscalização, para efeitos do presente diploma, competem à Secretaria Regional do Equipamento Social, à Capitania do Porto do Funchal e à Alfândega do Funchal.

Artigo 22.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação ambiental leve:

- a) O não funcionamento do equipamento indicado no n.º 4 do artigo 3.º por razões imputáveis ao utilizador;
- b) A falta de entrega do título na situação descrita no n.º 5 do artigo 18.º;
- c) A falta de entrega do título na situação descrita no n.º 1 do artigo 20.º

2 — Constitui contra-ordenação ambiental grave:

- a) A não prestação de informações, a prestação de informações falsas ou inexatas e a ocultação de informação pelos utilizadores;
- b) A falta de instalação do equipamento previsto no n.º 4 do artigo 3.º;
- c) A violação do disposto no artigo 15.º;
- d) O não cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º;
- e) O não cumprimento das instruções e normas emitidas pelas entidades licenciadora, portuárias, aduaneiras e policiais, no que diz respeito às operações de carga e descarga.

3 — Constitui contra-ordenação ambiental muito grave:

- a) A utilização dos recursos hídricos previstos no presente diploma sem licença;
- b) O incumprimento das obrigações impostas no respectivo título;
- c) O exercício da actividade após determinada a revogação do título;
- d) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 11.º;
- e) A utilização de equipamentos ou meios de acção não autorizados;
- f) O não cumprimento dos valores de venda fixados, por força da aplicação do artigo 14.º;
- g) A obstrução do exercício de fiscalização e inspecção;
- h) O incumprimento das normas ambientais de acordo com a legislação em vigor.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — Quando a gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.

6 — A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Artigo 23.º

Sanções acessórias

Pela prática de contra-ordenações graves e muito graves podem ser aplicadas sanções acessórias, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, e no regime geral das contra-ordenações.

Artigo 24.º

Processos de contra-ordenação

A instrução e decisão dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias competem à entidade com competência para o licenciamento.

Artigo 25.º

Produto das coimas

A afectação do produto das coimas reverte para a Região.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Situações existentes

1 — Os títulos de utilização emitidos até à data de entrada em vigor deste diploma mantêm-se em vigor nos termos em que foram emitidos até ao seu termo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente regime é aplicável a todos os utilizadores do domínio público hídrico contemplados neste diploma.

Artigo 27.º

Norma revogatória

São revogadas as Portarias n.ºs 80/2000 e 50/2003, respectivamente, de 26 de Setembro e de 29 de Abril.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 10 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 23 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 29/2008/M

Primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro, que estabelece as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira e procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de Julho, que aprova o regime jurídico de atribuição de participações financeiras ao associativismo desportivo na Região Autónoma da Madeira.

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro, estabelece as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira e procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de Julho, que aprova o regime jurídico de atribuição de participações financeiras ao associativismo desportivo na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que aquando da publicação no jornal oficial do diploma referenciado ocorreu, por lapso, a omissão da remissão que ditava a manutenção em vigor da alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de Julho;

Considerando que tal consideração legal é fundamental para a atribuição de participações financeiras relativas aos programas de desenvolvimento desportivo previstos na mencionada alínea do citado artigo 3.º;

Considerando que o prazo legalmente fixado para a declaração de rectificação, é de 60 dias, nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na redacção dada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, foi ultrapassado, torna-se necessário proceder à alteração do artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro, dando-lhe nova redacção, acrescentando o que, por lapso, foi omitido:

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com os artigos 37.º e 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O artigo 63.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 63.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de Julho

Os artigos 3.º, 4.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de Julho, que aprova o regime jurídico de atribuição de participações financeiras ao associativismo desportivo na Região Autónoma da Madeira, passam a ter a seguinte redacção:

‘Artigo 3.º

[...]

1 —
a)

b)
c) Os projectos de construção, recuperação ou melhoramento de infra-estruturas, equipamentos desportivos e sedes sociais.

d)
e)
f)
g)

2 —’»

Artigo 2.º

Início de vigência

O presente diploma produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 22 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d’Oliveira Mendonça*.

Assinado em 30 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

Decreto Legislativo Regional n.º 30/2008/M

Estabelece o regime jurídico do licenciamento, exercício da actividade e fiscalização das empresas de animação turística na Região Autónoma da Madeira

O presente decreto legislativo regional estabelece o regime jurídico do licenciamento, exercício da actividade e fiscalização das empresas de animação turística na Região Autónoma da Madeira.

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se integrar e reunir num único diploma as várias disposições gerais reguladoras das actividades de animação turística, ajustando-as à realidade e às necessidades específicas de desenvolvimento turístico da Região Autónoma da Madeira.

Por outro lado, estabelece-se regras claras, transparentes e rigorosas aplicáveis ao exercício da actividade e aposta-se numa maior simplificação e agilização dos procedimentos de licenciamento das actividades de animação turística. Pretende-se, deste modo, promover a iniciativa privada e, simultaneamente, conferir mais eficácia na fiscalização por parte das entidades públicas.

Fixa-se igualmente um conjunto de normas que reforçam a responsabilidade das empresas na conservação e preservação dos recursos turísticos, procurando conciliar as actividades de animação turística com os princípios de protecção e conservação do ambiente, da floresta e dos ecossistemas em geral, condição indispensável para o desenvolvimento sustentável da actividade turística.

Pretende-se, também, reforçar a protecção e satisfação dos clientes, nomeadamente quanto à obrigatoriedade de publicação de preços e de informação aos turistas relativamente às condições dos serviços prestados e na necessidade de os mesmos serem acompanhados por profissionais qualificados de acordo com as actividades a desenvolver.

As normas ora consubstanciadas, quanto às actividades marítimo-turísticas, visam qualificar, incrementar e diversificar a oferta de serviços de turismo náutico, potenciando o desenvolvimento e o aproveitamento dos recursos turísticos marítimos.

O regime ora instituído acentua de uma forma geral as exigências de qualidade no exercício das actividades de animação turística, reforça as responsabilidades das empresas e estabelece que estas devam assumir determinada forma jurídica, nomeadamente quanto às pessoas singulares em que se permite o acesso à actividade desde que constituam um estabelecimento individual de responsabilidade limitada. Tal vem conferir a possibilidade, por outro lado, de facilitar a iniciativa privada no acesso à actividade de animação turística, ao aligeirar os requisitos burocráticos exigíveis às empresas, ao dispensar outros tais como a exigência de um capital social mínimo, ao estabelecer procedimentos simples e céleres de licenciamento e ao consubstanciar-se uma licença única independentemente das modalidades de animação turística que a empresa pretenda exercer.

Com o presente quadro normativo visa-se fomentar o investimento neste sector de actividade, qualificar e diversificar a oferta de serviços de animação turística, incrementar a qualidade da oferta turística e promover, de forma geral, o desenvolvimento sustentado do sector turístico.

Foram ouvidos a Associação Comercial e Industrial do Funchal, o Sindicato Nacional da Actividade Turística — Tradutores e Intérpretes, a Autoridade Marítima Nacional através do Departamento Marítimo da Madeira e o IPTM — Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º e das alíneas *t*), *oo*) e *pp*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico do licenciamento, exercício da actividade e fiscalização das empresas de animação turística na Região Autónoma da Madeira.

2 — O presente diploma aplica-se a todas as empresas de animação turística que exerçam a sua actividade no território da Região Autónoma da Madeira.

3 — As normas previstas no presente diploma não prejudicam as competências das entidades pertencentes ao Sistema de Autoridade Marítima, nomeadamente quanto à fiscalização, à vistoria, à segurança, ao registo e ao estabe-

lecimento da lotação das embarcações e suas tripulações, nem a cooperação entre as autoridades do Estado e as autoridades regionais na execução do regime ora aprovado.

SECÇÃO II

Actividades de animação turística

Artigo 2.º

Actividades de animação turística

Na Região Autónoma da Madeira, as actividades de animação turística enquadram-se nas seguintes modalidades:

- a) Actividades de animação turístico-ambiental;
- b) Actividades de animação marítimo-turística;
- c) Actividades de animação turística geral.

Artigo 3.º

Actividades de animação turístico-ambiental

1 — São consideradas actividades de animação turístico-ambiental as actividades destinadas a proporcionar aos turistas a fruição do património ambiental da Região Autónoma da Madeira.

2 — Constituem actividades de animação turístico-ambiental, nomeadamente, as seguintes:

- a) Passeios turísticos pedonais em veredas, levadas e outros percursos em contacto com a natureza;
- b) Passeios turísticos em contacto com a natureza em veículos todo o terreno;
- c) Observação de fauna, flora e formações geológicas, montanhismo, alpinismo, espeleologia, escalada, orientação, pesca em cursos de água, *rappel*, *trekking*, *canyoning*, *rafting*, asa delta, parapente e balonismo.

Artigo 4.º

Actividades de animação marítimo-turística

1 — São consideradas actividades de animação marítimo-turística as actividades recreativas ou desportivas que utilizem o mar como recurso turístico predominante.

2 — Constituem actividades de animação marítimo-turística, nomeadamente, as seguintes:

- a) Passeios marítimo-turísticos organizados;
- b) Mergulho, escafandrismo, caça submarina e *snorkeling*;
- c) Observação e natação com cetáceos;
- d) Observação de aves;
- e) Pesca turística ou pesca desportiva;
- f) Pesca-turismo;
- g) Passeios em submersível;
- h) Aluguer de embarcações com ou sem tripulação;
- i) Serviços efectuados por táxis marítimos;
- j) Esqui aquático, vela, remo, canoagem, *windsurf*, *surf*, *bodyboard*, *wakeboard* e *kite surfing*;
- l) Serviços de natureza náutica prestados mediante a utilização de embarcações atracadas ou fundeadas e sem meios de locomoção próprios ou selados;
- m) Aluguer de motos de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo;
- n) Outros serviços, nomeadamente os de reboque de equipamento de carácter recreativo.

3 — Para efeitos do disposto na alínea f), entende-se por «pesca-turismo» a pesca artesanal dirigida a turistas efectuada em embarcações de pesca.

Artigo 5.º

Actividades de animação turística geral

Constituem actividades de animação turística geral as que não revistam carácter turístico-ambiental ou marítimo-turístico, nomeadamente as seguintes:

a) Passeios turísticos em veículo com ou sem motor e em carros de cesto;

b) Passeios turísticos em teleférico, helicóptero, balão e aeronave com ou sem motor desde que a sua capacidade não exceda um máximo de seis passageiros e tripulantes;

c) Actividades desportivas, nomeadamente golfe, hipismo, ciclismo, *karting* e *paintball*;

d) Actividades de índole histórico-cultural, etnográficas e de ambiente temático recriado;

e) Prestação de serviços de organização de visitas a museus, monumentos históricos e outros locais de relevante interesse turístico;

f) Congressos, seminários, colóquios, conferências, reuniões, exposições artísticas, museológicas, culturais e científicas;

g) Actividades de saúde e bem-estar, nomeadamente *spas*, talassoterapia, termalismo;

h) Outras actividades recreativas, culturais ou desportivas destinadas predominantemente ao mercado turístico.

SECÇÃO III

Entidades que exercem actividades de animação turística

Artigo 6.º

Empresas de animação turística

1 — Consideram-se empresas de animação turística as sociedades comerciais, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou cooperativas que tenham por objecto a exploração de actividades de recreio ou lazer, culturais, desportivas, dirigidas predominantemente à ocupação dos tempos livres dos turistas, permitindo-lhes desfrutar dos recursos turísticos da Região Autónoma da Madeira e que exerçam a sua actividade nos termos previstos no presente diploma.

2 — Apenas as entidades licenciadas como empresas de animação turística podem exercer actividades de animação turística, salvo o disposto nos artigos seguintes.

3 — As empresas de animação turística, licenciadas para determinado tipo de actividades, que pretendam exercer outro tipo de actividades de animação turística estão isentas de novo licenciamento, mas devem solicitar a autorização à Direcção Regional do Turismo.

Artigo 7.º

Empreendimentos turísticos e estabelecimentos de restauração e bebidas

1 — Os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de restauração e bebidas podem exercer actividades de animação turística, desde que cumpram os requisitos previstos no presente diploma.

2 — Sem prejuízo de legislação própria, os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de restauração e bebidas, que tenham por objecto o exercício de actividades de animação turística, estão isentos de licenciamento desde que as actividades sejam dirigidas aos próprios clientes, no âmbito dos seus estabelecimentos.

3 — Os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de restauração e bebidas, que tenham por objecto o exercício de actividades de animação turística e pretendam exercer actividades de animação turística dirigidas aos próprios clientes, fora dos respectivos estabelecimentos, devem solicitar autorização à Direcção Regional do Turismo.

Artigo 8.º

Agências de viagens e turismo

O exercício de actividades de animação turística por parte das agências de viagens e turismo carece de prévia autorização da Direcção Regional do Turismo.

Artigo 9.º

Outras entidades

1 — As associações, clubes, serviços públicos, instituições particulares de solidariedade social, mutualidades, misericórdias e entidades análogas podem exercer actividades de animação turística, dirigidas à ocupação dos tempos livres dos turistas, desde que cumpram as normas previstas no presente diploma, nomeadamente quanto ao licenciamento.

2 — Os inscritos marítimos da Região Autónoma da Madeira, que exerçam a sua actividade profissional na pesca, podem exercer a actividade de pesca-turismo com uma única embarcação registada na pesca de que sejam proprietários ou armadores.

3 — O exercício da actividade de pesca-turismo será regulamentada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do turismo e das pescas.

SECÇÃO IV

Princípios gerais

Artigo 10.º

Protecção dos recursos turísticos

1 — A actividade das empresas de animação turística deve ser exercida de modo a não pôr em risco a preservação e a conservação dos recursos turísticos, no estrito respeito pelo ambiente e pelo património histórico-cultural da Região Autónoma da Madeira, devendo as empresas velar pela observância das regras especialmente aplicáveis ao acesso às áreas protegidas e classificadas.

2 — As empresas de animação turística deverão respeitar a legislação específica existente, relativamente a cada uma das actividades de animação turística a exercer.

Artigo 11.º

Qualidade

As empresas de animação turística devem prestar um serviço turístico de qualidade, promovendo a sua melhoria contínua, designadamente, através da sua certificação e qualificação.

Artigo 12.º

Informação e transparência

As empresas de animação turística devem prestar aos clientes uma informação clara, completa e transparente, devendo as condições de prestação do serviço e sua programação ser dadas a conhecer ao cliente com a devida antecedência.

Artigo 13.º

Denominação, nome dos estabelecimentos e menções em actos externos

1 — Somente as empresas licenciadas como empresas de animação turística podem usar tal denominação.

2 — As empresas de animação turística não podem utilizar denominações iguais ou de tal forma semelhantes às de outras já existentes que possam induzir em erro, sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial.

3 — A Direcção Regional do Turismo não deverá autorizar o licenciamento de empresas de animação turística cuja denominação infrinja o disposto no número anterior, sem prejuízo dos direitos resultantes da propriedade industrial.

4 — Todos os estabelecimentos das empresas de animação turística devem exhibir, de forma visível, a denominação da empresa titular do alvará.

5 — Em todos os contratos, correspondência, publicações, publicidade e, de um modo geral, em toda a sua actividade comercial as empresas de animação turística devem indicar a denominação, o número do seu alvará, a localização da sua sede social e respectivos contactos, sem prejuízo de outras referências legalmente obrigatórias.

6 — A utilização de marcas pelas empresas de animação turística carece de prévia comunicação à Direcção Regional do Turismo.

CAPÍTULO II

Do licenciamento

Artigo 14.º

Licença

1 — O exercício da actividade das empresas de animação turística, inclusivamente a actividade de animação marítimo-turística, depende de licença constante de alvará a conceder pela Direcção Regional do Turismo.

2 — A licença permite o exercício da actividade e identifica o operador, dela devendo constar, nomeadamente, a modalidade de exercício, as actividades autorizadas a exercer, o número da apólice de seguro e, no caso das actividades marítimo-turísticas, a identificação dos cais ou locais de embarque e das embarcações a utilizar.

3 — As alterações que ocorrerem relativamente aos elementos constantes da licença devem nela ser averbadas pela entidade licenciadora, mediante a apresentação pela empresa de animação dos respectivos elementos justificativos, no prazo máximo de 30 dias a contar da ocorrência dos mesmos.

4 — A licença não pode ser objecto de negócios jurídicos.

5 — O modelo de alvará é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Artigo 15.º

Taxas

Pela emissão das licenças e autorizações e pelos averbamentos a efectuar após a sua emissão são cobradas taxas pela entidade licenciadora, nos montantes a definir por portaria dos membros do Governo com responsabilidade nas áreas das finanças e do turismo.

Artigo 16.º

Requisitos de licenciamento

A concessão da licença apenas é atribuída às entidades que cumulativamente tenham:

- a) A natureza jurídica referida nos artigos 6.º e seguintes do presente diploma;
- b) Por objecto social ou estatutário o exercício de actividades de animação turística;
- c) Prestado as garantias exigidas nos artigos 44.º e seguintes do presente diploma;
- d) Idoneidade para o exercício do comércio;
- e) Comprovado possuir os demais requisitos previstos no presente diploma.

Artigo 17.º

Pedido

1 — Do pedido de licença deve constar:

- a) A identificação do requerente;
- b) A identificação dos titulares, administradores, gerentes ou directores;
- c) A localização da sede e dos estabelecimentos;
- d) As actividades de animação turística que pretende exercer;
- e) Os técnicos a afectar às actividades nos termos previstos no artigo 29.º do presente diploma.

2 — O pedido deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão do acto constitutivo da entidade ou a respectiva cópia simples;
- b) Código de acesso à certidão permanente ou, em alternativa, certidão actualizada do registo comercial ou a respectiva cópia simples;
- c) Indicação do nome adoptado para o estabelecimento e de marcas que a empresa pretenda utilizar, caso existam, acompanhados de cópia simples do registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.;
- d) Cópia simples dos contratos de prestação de garantias e comprovativo do pagamento do prémio ou fracção inicial;
- e) Programa detalhado das actividades a desenvolver, com indicação dos equipamentos a utilizar;
- f) Declaração em como os equipamentos e instalações, se for o caso, satisfazem os requisitos legais, acompanhada das licenças e autorizações emitidas pelas entidades competentes, quando previstas na legislação aplicável;
- g) Declaração em como o titular do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, os directores ou gerentes da cooperativa, os administradores ou gerentes da sociedade requerente e os titulares do órgão de direcção das entidades referidas no n.º 1 do artigo 9.º, consoante o caso, não se encontram proibidos ou inibidos legalmente para o exercício do comércio;

h) Documento comprovativo da efectivação do seguro previsto no presente diploma que pode, todavia, ser apresentado em momento posterior, mas sempre antes da emissão da respectiva licença.

3 — No caso das actividades de animação marítimo-turística, o requerente deve apresentar ainda a lista das embarcações a afectar à actividade, juntando a cópia do título de propriedade das embarcações e da respectiva lotação de segurança, a certificação das respectivas embarcações por parte das autoridades competentes, bem como declaração da entidade que gere a infra-estrutura portuária onde irá operar a embarcação com autorização dos cais ou locais de embarque e de acostagem.

4 — As empresas de animação turística que pretendam utilizar viaturas próprias no exercício da actividade devem apresentar a lista das mesmas, juntando cópia do respectivo documento de identificação do veículo.

5 — Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 29.º, as empresas de animação turística deverão apresentar documento comprovativo das habilitações dos técnicos a afectar à actividade.

Artigo 18.º

Pareceres

1 — O licenciamento das actividades marítimo-turísticas depende de parecer prévio a emitir pela autoridade marítima e de parecer prévio a emitir pela autoridade portuária.

2 — O licenciamento da pesca-turismo depende de parecer a emitir pelo departamento governamental responsável pela área das pescas.

3 — Caso a Direcção Regional do Turismo considere oportuno poderá solicitar parecer a outras entidades públicas.

4 — A Direcção Regional do Turismo deve solicitar os pareceres referidos anteriormente no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da apresentação do requerimento.

5 — Os pareceres previstos nos números anteriores devem ser emitidos no prazo máximo de 10 dias úteis, findo o qual se consideram tacitamente favoráveis.

Artigo 19.º

Decisão

1 — Após a entrega do pedido com todos os elementos legalmente exigíveis e a emissão dos pareceres a que se refere o artigo anterior, a Direcção Regional do Turismo dispõe no máximo de 10 dias úteis para decidir sobre o pedido de licenciamento.

2 — Na falta de decisão no prazo previsto no número anterior, desde que se mostrem pagas as taxas devidas nos termos do disposto no artigo 15.º, a licença é tacitamente concedida, devendo ser emitido o respectivo alvará.

3 — A Direcção Regional do Turismo pode solicitar ao interessado a apresentação de outros elementos que considere necessários para se pronunciar sobre o pedido, no prazo de cinco dias úteis a contar da entrega do requerimento, só se iniciando a contagem do prazo previsto no n.º 1 após a apresentação dos elementos em falta.

4 — Se a Direcção Regional do Turismo estiver na posse de elementos que possam conduzir ao indeferimento do pedido, procede previamente à audiência do interessado

nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, só se iniciando a contagem do prazo previsto no n.º 1 após o fim desta diligência.

5 — A Direcção Regional do Turismo dará conhecimento da decisão ao interessado e a todas as entidades públicas interessadas.

Artigo 20.º

Autorização

1 — O pedido de autorização a apresentar pelas empresas de animação turística nas situações previstas no n.º 3 do artigo 6.º, pelos empreendimentos turísticos e pelos estabelecimentos de restauração e bebidas nas situações previstas no n.º 3 do artigo 7.º, bem como pelas agências de viagens e turismo que pretendam exercer actividades de animação turística, deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Programa detalhado das actividades a desenvolver, com indicação dos equipamentos a utilizar;

b) Declaração em como os equipamentos e instalações, se for o caso, satisfazem os requisitos legais, acompanhados das licenças e autorizações emitidas pelas entidades competentes, quando previstas na legislação aplicável;

c) Cópia simples dos contratos de prestação de garantias e comprovativo do pagamento do prémio ou fracção inicial;

d) Cópia simples do pacto social;

e) Documento comprovativo das habilitações dos técnicos a afectar à actividade, no caso das situações previstas no n.º 2 do artigo 29.º

2 — Ao pedido de autorização são aplicáveis, com as devidas adaptações, as regras procedimentais do licenciamento.

Artigo 21.º

Obrigações de comunicação

1 — A transmissão da propriedade e a cessão de exploração de estabelecimentos de animação turística, a afectação ou desafectação de viaturas ou embarcações ao exercício da respectiva actividade, bem como a alteração de qualquer elemento integrante do pedido de licença ou autorização, devem ser comunicadas à Direcção Regional do Turismo no prazo máximo de 30 dias após a respectiva verificação.

2 — A comunicação prevista no número anterior deverá ser acompanhada dos documentos comprovativos dos factos invocados.

Artigo 22.º

Revogação da licença

1 — A licença para o exercício da actividade de empresa de animação turística pode ser revogada nos seguintes casos:

a) Se a empresa não iniciar a actividade no prazo de 90 dias após a emissão do alvará, sem justificação atendível;

b) A pedido do interessado;

c) Quando a empresa de animação turística deixe de possuir o seguro de responsabilidade civil nos termos previstos pelo presente diploma;

d) Havendo falência ou extinção da entidade;

e) Se a empresa cessar a actividade por um período superior a 90 dias, sem justificação atendível, ou efectuar a cessação da actividade para efeitos fiscais;

f) Se deixar de se verificar algum dos requisitos legais para a concessão da licença;

g) Quando não for feita a comunicação prevista no n.º 1 do artigo anterior;

h) Sempre que se verifique uma violação reiterada das normas previstas no presente diploma;

i) Sempre que se verifique uma violação reiterada de normas de protecção ambiental.

2 — Para efeitos das alíneas *h)* e *i)* do número anterior, considera-se que uma empresa de animação turística violou de forma reiterada o presente diploma ou normas de protecção ambiental quando, durante o período de dois anos, incorra em pelo menos três contra-ordenações punidas com coima.

3 — A revogação da licença será determinada por despacho do director regional do Turismo e acarreta a cassação do alvará da empresa de animação turística.

Artigo 23.º

Registo regional de empresas de animação turística

1 — A Direcção Regional do Turismo deve organizar e manter actualizado um registo regional das empresas de animação turística (REAT), o qual será disponibilizado e acessível ao público no *site* da Internet do respectivo departamento governamental com informação actualizada, da qual conste a identificação da empresa e seus responsáveis, localização dos estabelecimentos, contactos, data do alvará, seu objecto e menções distintivas de qualidade atribuídas.

2 — O REAT deve conter:

a) A identificação do requerente e do alvará concedido;

b) A identificação da entidade licenciada, a firma ou denominação social, a sede social, o objecto social ou estatutário, o número de matrícula e a conservatória do registo comercial em que se encontra matriculada;

c) A identificação dos administradores, gerentes, directores e pessoal técnico referido no n.º 2 do artigo 29.º;

d) As actividades de animação que as empresas se encontram autorizadas a exercer;

e) A localização dos estabelecimentos;

f) O número de apólice de seguro e o montante garantido;

g) As marcas próprias da empresa;

h) As embarcações adstritas ao exercício da actividade e a identificação dos cais ou locais de embarque no caso das actividades marítimo-turísticas;

i) As viaturas adstritas ao exercício das actividades de animação turística.

3 — Deverão ainda ser inscritos no registo, por averbamento, os seguintes factos:

a) A alteração de qualquer dos elementos integrantes do registo;

b) A verificação de qualquer facto sujeito a comunicação à Direcção Regional do Turismo;

c) As sanções aplicadas;

d) As menções distintivas de qualidade atribuídas.

CAPÍTULO III

Exercício da actividade das empresas de animação turística

Artigo 24.º

Estabelecimentos e instalações

1 — As instalações das empresas de animação turística devem satisfazer as normas vigentes para cada tipo de actividade e devem encontrar-se licenciadas pelas entidades competentes.

2 — A abertura ou mudança de localização dos estabelecimentos ou de quaisquer formas de representação só pode ser efectuada após comunicação à Direcção Regional do Turismo.

3 — A emissão do alvará, que permite o exercício da actividade das empresas de animação turística, não substitui qualquer acto administrativo de licenciamento que seja legalmente necessário para a implementação prática de um estabelecimento, iniciativa, projecto ou actividade e para o acesso a determinados locais de actividade e não constitui prova de ter sido assegurado o respeito de quaisquer normas aplicáveis aos mesmos, nem isenta os respectivos promotores da responsabilidade civil ou criminal que se possa verificar por força de qualquer acto ilícito relacionado com a actividade.

Artigo 25.º

Abertura e mudança de localização

1 — Carece de autorização da Direcção Regional do Turismo a mudança de localização da sede das empresas de animação turística, bem como a abertura ou mudança de localização de quaisquer formas locais de representação, a averbar sempre no respectivo alvará.

2 — O pedido de autorização deve ser instruído com os elementos constantes das alíneas *a)* e *c)* do n.º 1 e da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 17.º

3 — Aos casos previstos nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 19.º

Artigo 26.º

Negócios sobre os estabelecimentos, iniciativas ou projectos

Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º, a transmissão da propriedade e a cessão de exploração de empresas de animação turística dependem da titularidade de uma licença para o exercício das actividades próprias de animação turística pela empresa adquirente ou cessionária, sob pena de nulidade do negócio jurídico que titular essa transmissão ou cessão de exploração.

Artigo 27.º

Utilização de meios próprios

1 — Na realização de passeios turísticos que utilizem veículo com motor, as empresas de animação turística, licenciadas nos termos previstos no presente diploma, podem utilizar meios de transporte próprios, devendo, quando se tratar de veículos automóveis com lotação superior a nove lugares, cumprir os requisitos de acesso à profissão de transportador público rodoviário interno ou internacional de passageiros que nos termos da legislação

respectiva lhes sejam aplicáveis, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — As empresas de animação turística podem ainda utilizar acessoriamente meios de transporte próprios para deslocação dos clientes até aos locais de realização das actividades de animação e respectivo regresso, devendo cumprir, igualmente, os requisitos previstos na parte final do número anterior.

3 — Entende-se por «meios de transporte próprios» aqueles que são propriedade da empresa, bem como aqueles que são objecto de contrato de locação financeira, de aluguer de longa duração ou de simples aluguer, desde que a empresa de animação turística seja a locatária, ficando aquela, em todos os casos, obrigada ao cumprimento do disposto no presente diploma e em legislação especial aplicável.

4 — Os veículos automóveis utilizados no exercício das actividades previstas no n.º 1 com lotação superior a nove lugares devem ser sujeitos a prévio licenciamento pela Direcção Regional de Transportes Terrestres, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pelas áreas do turismo e dos transportes, a qual fixará igualmente os requisitos mínimos a que devem obedecer tais veículos.

5 — O motorista do veículo deve ser portador do documento a que se refere a alínea *h*) do artigo 32.º do presente diploma, que exhibirá a qualquer entidade competente que o solicite.

Artigo 28.º

Livro de reclamações

1 — As empresas de animação turística devem possuir em todos os seus estabelecimentos um livro de reclamações destinado aos clientes nos termos e nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 371/2007, de 6 de Novembro.

2 — A aplicação do diploma previsto no número anterior é efectuada de acordo com as seguintes adaptações:

a) À Direcção Regional do Turismo compete o exercício da actividade reguladora e fiscalizadora, bem como a instrução dos processos de contra-ordenação;

b) Ao director regional do Turismo compete instaurar os processos e aplicar as coimas e sanções acessórias;

c) O produto das coimas constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 29.º

Pessoal técnico

1 — Nas actividades de animação turística, os turistas devem ser acompanhados por técnicos com o perfil e com a formação adequados às exigências das actividades a desenvolver.

2 — Para as actividades de animação turística que requeiram especial exigência ou complexidade, por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo, serão definidas as habilitações exigidas ao pessoal técnico a afectar às actividades e ao acompanhamento dos turistas.

Artigo 30.º

Profissionais de informação turística

Nos passeios turísticos os turistas devem ser sempre acompanhados por profissionais de informação turística nas situações seguintes:

a) Por um guia-intérprete, no caso de passeios turísticos em veículos automóveis de transporte turístico com lotação superior a nove lugares;

b) Por um motorista de turismo, guia-intérprete ou guia de montanha, no caso de passeios turísticos em veículos com lotação até nove lugares.

Artigo 31.º

Áreas protegidas

1 — As actividades de animação turística podem ser exercidas em áreas legalmente consideradas protegidas desde que pela sua natureza não sejam susceptíveis de prejudicar o ambiente.

2 — O exercício de actividades de animação turística dentro dos limites das áreas protegidas deve observar a respectiva legislação específica.

3 — Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e do turismo são definidas as actividades turísticas permitidas em cada área protegida e as respectivas condições de exercício de actividade.

4 — Exceptuam-se do número anterior os percursos pedonais recomendados previstos no Decreto Legislativo Regional n.º 7-B/2000, de 20 de Março.

5 — Para efeitos do presente diploma, o conceito de área protegida deverá ser entendido nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 32.º

Deveres das empresas de animação turística

São deveres das empresas de animação turística:

a) Afixar os preços de todos os serviços prestados de forma bem visível e mantê-los sempre à disposição dos clientes;

b) Atender os clientes com a máxima correcção e eficiência, cumprindo escrupulosamente as prestações acordadas e respeitando as suas legítimas expectativas;

c) Informar os clientes sobre as condições de prestação dos serviços e preços, previamente à respectiva contratação;

d) Garantir condições de segurança aos clientes, especialmente nas actividades que pela sua natureza envolvam maiores riscos de acidentes, nomeadamente através da utilização de equipamentos adequados e nas condições previstas, do acatamento da sinalização e das recomendações aplicáveis aos percursos pedonais e do cancelamento das actividades quando as previsões e os avisos meteorológicos o justificarem;

e) Manter em bom estado de conservação, higiene e segurança todas as instalações e equipamentos;

f) Colocar nos veículos utilizados no transporte de turistas um dístico visível, com a identificação da empresa de animação turística responsável, cujo modelo será aprovado por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas do turismo e dos transportes;

g) Possuir nos veículos automóveis utilizados no transporte turístico uma folha de serviço datada e assinada pelo responsável da empresa de animação turística, com a identificação do serviço a prestar, o horário e o programa detalhado da viagem, a identificação do profissional de informação turística e a respectiva habilitação profissional;

h) Providenciar para que o motorista seja portador de documento contendo o seu horário de trabalho, a especificação da viagem e a hora e local de partida e de chegada, que deve ser exibido por aquele a qualquer entidade que o solicite;

i) Facultar às autoridades competentes a licença de actividade, o acesso às instalações, o exame de documentos e toda a informação que lhes for solicitada;

j) Condicionar o aluguer de embarcações sem tripulação à verificação das devidas habilitações dos utilizadores candidatos, no caso das actividades marítimo-turísticas;

l) Restituir ao cliente os valores pagos por este, no caso de cancelamento das actividades por iniciativa da empresa;

m) Cumprir as normas legais, regulamentares e contratuais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Das embarcações a utilizar nas actividades marítimo-turísticas

Artigo 33.º

Embarcações a utilizar

1 — No exercício da actividade marítimo-turística podem ser utilizadas:

a) Embarcações registadas como auxiliares, designadas como marítimo-turísticas;

b) Embarcações dispensadas de registo e motos de água;

c) Embarcações de recreio;

d) Embarcações de comércio que transportem mais de 12 passageiros;

e) Embarcações de pesca.

2 — As embarcações referidas nas alíneas c) e d) do número anterior, quando utilizadas nesta actividade, devem dispor de uma chapa sinalética bem visível, no casco ou na superestrutura, com a inscrição «MT».

3 — Os táxis e as embarcações de assistência a que se refere o n.º 1 do artigo 36.º do presente diploma devem dispor, respectivamente, de uma placa sinalética bem visível no casco ou na superestrutura, com as inscrições «Táxi» e «EA».

4 — Para efeitos do presente diploma entende-se por «táxi» a embarcação registada como auxiliar local ou de porto que embarque até 12 pessoas, excluindo a tripulação, destinada a efectuar serviços de táxi marítimo.

Artigo 34.º

Classificação das embarcações auxiliares

1 — As embarcações auxiliares, designadas como marítimo-turísticas, quanto à área de navegação, classificam-se em:

a) Locais ou de porto — as que operam dentro dos portos e, em geral, em águas abrigadas;

b) Costeiras — as que operam ao longo da costa à vista de terra;

c) Do alto — as que operam para além da área costeira.

2 — A utilização das embarcações auxiliares locais ou de porto na área da navegação costeira é permitida desde que:

a) Seja reconhecido, mediante vistoria a efectuar pela entidade competente para a segurança das embarcações, que as referidas embarcações se encontram em condições de realizar a viagem pretendida, tendo em conta quer o seu estado e qualidade quer ainda o estado do tempo e sua previsão para o período da viagem;

b) As referidas embarcações se encontrem munidas de certificado especial de navegabilidade.

3 — A vistoria a que se refere o número anterior não isenta a embarcação das vistorias normais de manutenção a que a mesma se encontra obrigada.

4 — As embarcações auxiliares podem ser limitadas a uma área de navegação mais restrita, a inscrever no certificado de navegabilidade e no título de registo de propriedade, tendo em conta a sua autonomia, as condições de habitabilidade e a duração das viagens.

Artigo 35.º

Lotação de segurança e governo das embarcações auxiliares

1 — A lotação de segurança das embarcações auxiliares que embarquem mais de 12 pessoas, excluindo a tripulação, só pode ser constituída por inscritos marítimos.

2 — Em casos excepcionais e de manifesta insuficiência de inscritos marítimos, os serviços competentes podem autorizar que a lotação das embarcações referidas no número anterior possa ser constituída por navegadores de recreio devidamente habilitados.

3 — A lotação de segurança das embarcações em que embarquem até 12 pessoas, excluindo a tripulação, e a de todas as embarcações cujo meio principal de propulsão seja a vela podem ser constituídas por navegadores de recreio, devendo ser governadas por detentores de carta adequada ao tipo de embarcação e à área de navegação.

4 — O regime de lotação previsto no número anterior aplica-se, igualmente, às embarcações auxiliares com menos de 20 AB que já exerciam esta actividade ao abrigo de legislação anterior à entrada em vigor do presente diploma, independentemente do número de pessoas que embarquem.

5 — Na fixação das lotações devem ser seguidos os princípios aplicáveis às embarcações mercantes.

6 — Sempre que um operador esteja a exercer uma actividade regular com mais de uma embarcação, qualquer que seja o seu registo, classificação e área de navegação, pode ser emitido rol de tripulação colectivo para todas as embarcações desde que estas se encontrem a operar na área ou a partir da área de jurisdição da mesma capitania.

Artigo 36.º

Embarcações dispensadas de registo e motos de água

1 — Os operadores marítimo-turísticos que apenas utilizem embarcações dispensadas de registo e motos de água devem dispor de uma embarcação com motor exclusivamente destinada à assistência das restantes.

2 — Para os efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se dispensadas de registo as pequenas embarcações de praia sem motor, nomeadamente botes, charutos,

barcos pneumáticos, gôndolas, pranchas com ou sem vela e embarcações exclusivamente destinadas à prática do remo.

Artigo 37.º

Embarcações de apoio

1 — Para os efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se embarcação de apoio as embarcações miúdas, com ou sem motor, embarcadas ou rebocadas, destinadas a apoiar a embarcação principal, designadamente em situações de embarque ou de desembarque nas praias e de visita a ilhas ou a grutas a partir da embarcação principal, desde que averbadas no título de registo de propriedade dessa embarcação, após a necessária vistoria e aprovação.

2 — As embarcações referidas no número anterior devem dispor de uma inscrição no costado, constituída pelo nome da embarcação principal a que pertencem, seguida da palavra «apoio», de altura não inferior a 6 cm, devendo ser numeradas caso haja mais de uma e, quando em operação, respeitar a lotação de passageiros que lhe for atribuída.

3 — As embarcações a que se refere o presente artigo devem ser governadas por inscrites marítimos ou navegadores de recreio, em número a definir, podendo estes pertencer à tripulação da embarcação principal desde que a sua utilização não contrarie as normas mínimas de segurança da embarcação principal, quando atracada ou fundeada.

4 — As situações de utilização das embarcações de apoio referidas no presente artigo podem ser restringidas atendendo, designadamente, às suas características, aos locais de operação e às condições meteorológicas.

Artigo 38.º

Embarcações de recreio

As embarcações de recreio podem ser utilizadas nas modalidades de aluguer, pesca turística, passeios marítimo-turísticos, com programas previamente estabelecidos e organizados, observação de cetáceos, mergulho e escafandrismo.

Artigo 39.º

Lotação de segurança e governo das embarcações de recreio

1 — Salvo quando utilizadas na modalidade de aluguer sem tripulação, as embarcações de recreio são obrigadas a lotação mínima de segurança, constituída por inscrites marítimos ou por navegadores de recreio detentores de carta adequada ao tipo de embarcação e à área de navegação.

2 — A lotação mínima de segurança é fixada de acordo com as características e a área de navegação das embarcações.

3 — As embarcações de recreio utilizadas na actividade marítimo-turística na modalidade de aluguer sem tripulação apenas devem observar as regras previstas no Regulamento da Náutica de Recreio e na respectiva adaptação à Região Autónoma da Madeira.

4 — As motos de água, quando utilizadas na modalidade de aluguer com tripulação, não estão obrigadas à lotação mínima de segurança prevista no n.º 1, apenas se exigindo a observância das regras previstas no Regulamento da Náutica de Recreio e na respectiva adaptação à Região Autónoma da Madeira.

5 — As motos de água com menos de 60 kW de potência, dotadas de sistema de corte de tracção à distância,

usadas em circuito devidamente sinalizado, balizado e apoiadas por embarcação dedicada, podem ser alugadas a pessoas não habilitadas com carta de navegador de recreio por períodos não superiores a uma hora.

Artigo 40.º

Vistorias das embarcações de recreio

1 — As embarcações de recreio só podem ser utilizadas na actividade marítimo-turística depois de devidamente vistoriadas para o efeito, segundo critérios idênticos às restantes embarcações auxiliares designadas para a actividade marítimo-turística.

2 — A validade da vistoria inicial é de um ano, devendo ser efectuadas vistorias anuais e inspecções ao casco em seco, de dois em dois anos, enquanto se mantiverem afectas a esta actividade.

Artigo 41.º

Capacidade de transporte das embarcações auxiliares e de recreio

As embarcações auxiliares e de recreio utilizadas nas modalidades previstas no artigo 38.º não podem embarcar mais de 12 pessoas, excluindo a tripulação.

Artigo 42.º

Embarcações de bandeira de país comunitário ou de país terceiro

1 — Às embarcações de bandeira de país comunitário utilizadas nesta actividade é aplicável regime equivalente, designadamente em matéria de segurança, ao das embarcações nacionais.

2 — A utilização de embarcações de bandeira de país terceiro por operadores marítimo-turísticos em exercicio carece de autorização a conceder pela entidade competente para a segurança das embarcações, após vistoria a efectuar para o efeito, devendo ser observadas as condições que lhes forem fixadas.

CAPÍTULO V

Qualificação

Artigo 43.º

Menções distintivas de qualidade

O Governo Regional da Madeira promove a qualidade das empresas de animação turística, mediante a atribuição de menções distintivas de qualidade àquelas que atingirem determinados patamares de qualidade ou mediante a emissão de declaração de interesse para o turismo nos termos e nas condições a regulamentar por decreto regulamentar regional.

CAPÍTULO VI

Das garantias

Artigo 44.º

Garantias exigidas

Para garantia da responsabilidade perante os clientes, emergente das actividades previstas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, as empresas de animação turística devem prestar um seguro.

Artigo 45.º

Formalidades

Nenhuma empresa de animação turística pode iniciar ou exercer a sua actividade sem fazer prova junto da Direcção Regional do Turismo de que as garantias exigidas foram regularmente contratadas e se encontram em vigor.

Artigo 46.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, as empresas de animação turística estão obrigadas a celebrar, nos termos previstos no número seguinte, um seguro adequado a garantir os riscos decorrentes das actividades que pretendem exercer.

2 — O capital mínimo, consoante o contrato de seguro a celebrar, deve ser o seguinte:

a) Seguro de acidentes pessoais garantindo:

i) Pagamento das despesas de tratamentos, incluindo internamento hospitalar, e medicamentos, até ao montante anual de € 3500;

ii) Pagamento de um capital de € 20 000, em caso de morte ou invalidez permanente dos seus clientes, reduzindo-se o capital por morte ao reembolso das despesas de funeral até ao montante de € 3000, quando estes tiverem idade inferior a 14 anos;

b) Seguro de assistência às pessoas, válido exclusivamente no estrangeiro, garantindo:

i) Pagamento do repatriamento sanitário e do corpo;

ii) Pagamento de despesas de hospitalização, médicas e farmacêuticas, até ao montante anual de € 3000;

c) Seguro de responsabilidade civil, garantindo € 50 000 por sinistro, e anuidade que garanta os danos causados por sinistros ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até um ano após a cessação do contrato.

3 — O contrato de seguro pode incluir uma franquia não oponível ao lesado.

4 — Os montantes mínimos são actualizados por portaria conjunta dos membros do Governo com responsabilidade nas áreas das finanças e do turismo.

5 — Em caso de actividades de reduzido risco, a Direcção Regional do Turismo pode dispensar o seguro de responsabilidade civil.

Artigo 47.º

Causas de exclusão

1 — São excluídos do seguro:

a) Os danos causados aos agentes ou representantes legais das empresas de animação turística;

b) Os danos provocados pelo cliente ou por terceiro alheio ao fornecimento dos serviços.

2 — Podem ainda ser excluídos do seguro os danos causados por acidentes ocorridos com meios de transporte que não pertençam à empresa de animação turística, desde que o transportador tenha o seguro exigido para aquele meio de transporte.

Artigo 48.º

Seguro de responsabilidade civil dos operadores marítimo-turísticos

Os operadores marítimo-turísticos para poderem exercer a actividade de animação marítimo-turística são obrigados a efectuar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil, nos termos definidos no anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO VII

Da fiscalização e sanções

Artigo 49.º

Competências

1 — A fiscalização do cumprimento do presente diploma compete à Direcção Regional do Turismo, à Inspecção Ambiental, ao Corpo de Polícia Florestal, aos vigilantes da natureza, às autoridades policiais e demais autoridades administrativas com competência em razão de matéria.

2 — Compete à Direcção Regional do Turismo receber e analisar as reclamações, as participações e os autos de notícia levantados pelos seus serviços e demais entidades fiscalizadoras, bem como instruir os respectivos processos de contra-ordenação.

3 — Compete ao director regional do Turismo instaurar os processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma.

4 — No caso de infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 27.º, a instrução dos processos de contra-ordenação é da competência da Direcção Regional de Transportes Terrestres, sendo da competência do director regional de Transportes Terrestres a instauração dos processos e a aplicação das respectivas coimas.

Artigo 50.º

Obrigações de colaboração das entidades fiscalizadoras

1 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, as entidades fiscalizadoras devem remeter à Direcção Regional do Turismo os autos levantados pelos respectivos serviços, bem como prestar toda a informação e colaboração necessárias à instrução dos processos de contra-ordenação.

2 — Quando se tratar de infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 27.º, bem como de infracção ao disposto na segunda parte dos n.ºs 1 e 2 do mesmo preceito nos termos da respectiva legislação específica aplicável, as entidades devem prestar a correspondente colaboração e participação das infracções à Direcção Regional de Transportes Terrestres.

Artigo 51.º

Contra-ordenação por falta de licenciamento

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de montante mínimo de € 1000 e máximo de € 25 000 o exercício de actividades de animação turística por entidade que não disponha de qualquer licença, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do presente diploma.

2 — No caso de se tratar de pessoa singular, os montantes previstos no número anterior são reduzidos para € 500 e € 3700, respectivamente.

Artigo 52.º

Outras contra-ordenações

1 — Constituem ainda contra-ordenações:

a) O exercício de actividades de animação turística que não estejam previstas no licenciamento da empresa de animação turística concedido pela Direcção Regional do Turismo ou que não disponham de autorização em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 20.º;

b) A utilização de denominação ou nome em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º;

c) A utilização de elementos informativos ou identificativos com desrespeito pelas regras previstas ou a não comunicação de utilização de marcas, em violação do disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 13.º, respectivamente;

d) A não comunicação da alteração dos elementos constantes do pedido de licença ou de autorização, em violação do disposto no artigo 21.º;

e) A violação do disposto no artigo 24.º e no n.º 1 do artigo 25.º, relativamente às condições de funcionamento de estabelecimentos, instalações, sede e outras formas de representação;

f) A utilização de veículos automóveis, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º;

g) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 29.º, relativamente à exigência de técnicos afectos à actividade e ao acompanhamento dos turistas e respectivas habilitações;

h) A violação do disposto no artigo 30.º, relativamente aos profissionais de informação turística;

i) O exercício de actividades não autorizadas em áreas protegidas, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 31.º;

j) A violação de quaisquer dos deveres previstos no artigo 32.º;

l) A não prestação das garantias previstas nos artigos 44.º a 48.º;

m) A utilização, pelo operador marítimo-turístico, de embarcações não devidamente sinalizadas, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º do presente diploma;

n) A utilização de embarcações pelo operador marítimo-turístico que não satisfaçam as normas de segurança ou cuja utilização não seja permitida, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º e nos artigos 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º e 42.º do presente diploma;

o) A não utilização de embarcação de assistência, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 36.º do presente diploma;

p) Permitir que um cliente governe uma embarcação sem que para tal esteja devidamente habilitado, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º e nos artigos 35.º e 39.º do presente diploma;

q) A utilização, pelo operador marítimo-turístico, de embarcações de apoio, em violação do disposto no artigo 37.º do presente diploma;

r) A utilização, pelo operador marítimo-turístico, de embarcações de recreio em modalidade não permitida, em violação do disposto no artigo 38.º do presente diploma.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com coimas de:

a) € 300 a € 3000, no caso de se tratar de pessoa singular;

b) € 600 a € 20 000, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

4 — Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicável a legislação geral sobre contra-ordenações.

Artigo 53.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente e sempre que a gravidade da situação assim o justifique, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do exercício de actividade por um período máximo de dois anos;

b) Suspensão da autorização para o exercício da actividade e encerramento dos estabelecimentos, iniciativas ou projectos durante o período da suspensão.

Artigo 54.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Empresas de animação turística existentes

1 — As empresas de animação turística já licenciadas à data da entrada em vigor do presente diploma consideram-se licenciadas nos termos ora previstos.

2 — As entidades referidas no número anterior dispõem do prazo de 60 dias para se adaptarem às normas aprovadas pelo presente diploma e procederem à respectiva regularização.

Artigo 56.º

Regulamentação

Compete ao Governo Regional adoptar as medidas regulamentares adequadas à execução do disposto no presente diploma.

Artigo 57.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 23 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 31 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Seguro de responsabilidade civil dos operadores marítimo-turísticos a que se refere o artigo 48.º

1 — Os operadores marítimo-turísticos são obrigados a efectuar e a manter válido um seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir os danos decorrentes da sua actividade, causados aos utilizadores e a terceiros, por acções ou omissões suas, dos seus representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsabilizados.

2 — O seguro obrigatório previsto no presente diploma cobre todo o território da Região Autónoma da Madeira.

3 — Os contratos de seguro terão em conta as zonas de navegação que as embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos estejam autorizadas a praticar.

4 — O seguro obrigatório previsto no presente diploma visa garantir a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil, até ao montante do capital obrigatoriamente fixado para este tipo de seguro.

5 — O capital mínimo obrigatório para este seguro, seja qual for o número de vítimas ou a natureza dos danos por acidente ou séries de acidentes resultantes do mesmo evento, é de:

a) € 50 000 para os operadores marítimo-turísticos que, nos termos do presente diploma, utilizem embarcações dispensadas de registo e para os operadores marítimo-turísticos que exerçam a actividade na qualidade de inscritos marítimos;

b) € 100 000, por embarcação, para os operadores marítimo-turísticos que, nos termos do presente diploma, utilizem embarcações que embarquem até 12 pessoas, excluindo a tripulação;

c) € 200 000, por embarcação, para os operadores marítimo-turísticos que, nos termos do presente diploma, utilizem embarcações que embarquem de 12 a 30 pessoas, excluindo a tripulação;

d) € 250 000, por embarcação, para os operadores marítimo-turísticos que, nos termos do presente diploma, utilizem embarcações que embarquem mais de 30 pessoas, excluindo a tripulação.

6 — O disposto no número anterior, relativo ao capital mínimo obrigatório para o seguro a que se refere o presente diploma, é igualmente aplicável aos proprietários das embarcações a quem seja concedido licenciamento para a prestação de determinado serviço marítimo-turístico, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º do presente diploma.

7 — Excluem-se da garantia do seguro os danos causados:

a) Aos responsáveis pelo comando das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos e aos titulares das respectivas apólices;

b) Aos representantes legais dos operadores marítimo-turísticos responsáveis pelos acidentes, bem como aos sócios, aos gerentes de facto ou de direito, aos empregados, assalariados ou mandatários, quanto ao serviço dos operadores marítimo-turísticos;

c) Ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou aos adoptados pelas pessoas referidas nas alíneas a) e b), assim como a outros parentes ou afins até ao 3.º grau das mesmas pessoas, desde que com elas coabitam ou vivam a seu cargo e não embarquem como utilizadores do serviço prestado pelo operador marítimo-turístico.

8 — Excluem-se igualmente da garantia do seguro:

a) Os danos causados às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos;

b) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividades;

c) Os danos emergentes da utilização das embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos para fins ilícitos que envolvam responsabilidade criminal;

d) Os danos causados ao meio ambiente, em particular os causados, directa ou indirectamente, por poluição ou por contaminação do solo, das águas ou da atmosfera;

e) Os danos ocorridos em consequência de guerra, greves, tumultos, comições civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, actos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridade ou de forças usurpando as autoridades, assaltos ou actos de pirataria;

f) As despesas relacionadas com a remoção de destroços ou de salvados ou decorrentes da defesa dos direitos dos segurados;

g) Os danos decorrentes de custas e de quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, de fianças, coimas, multas, taxas ou de outros encargos de idêntica natureza.

9 — Mediante acordo expresso das partes contratantes, uma parte da indemnização devida a terceiros poderá ficar a cargo do segurado, mas esta limitação nunca será oponível aos lesados ou seus herdeiros.

10 — Se existirem vários lesados com direito a indemnização que, na sua globalidade, exceda o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a seguradora reduzir-se-ão proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

11 — O pagamento do prémio de contrato de seguro assim como o incumprimento deste dever pelo segurado regem-se pelas disposições aplicáveis em matéria de seguros.

12 — Satisfeita a indemnização, a seguradora apenas tem direito de regresso contra as pessoas civilmente responsáveis que:

a) Dolosamente tenham provocado o acidente;

b) No governo das embarcações, utilizem pessoas que não estejam para tanto legalmente habilitadas, não cumpram as normas de segurança ou a legislação aplicável às embarcações utilizadas na actividade marítimo-turística ou utilizem as embarcações para fins não permitidos por lei ou pelo contrato de seguro, salvo em caso de assistência ou de salvamento de embarcações ou de pessoas em perigo;

c) Ajam sob a influência do álcool, estupefacientes, produtos tóxicos ou de outras drogas ou que abandonem os sinistrados.

13 — Os contratos de seguro garantem apenas as responsabilidades pelos danos resultantes de sinistros ocorridos durante o período de vigência, se reclamadas nos prazos fixados nas respectivas apólices.

14 — Dos contratos de seguro poderão constar apólices que dêem cobertura às embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos no exercício da actividade desde que as mesmas respeitem os princípios estabelecidos no presente diploma.

15 — As acções destinadas à efectivação da responsabilidade civil decorrente de acidentes provocados pelas embarcações utilizadas pelos operadores marítimo-turísticos, em caso de existência de seguro, devem ser deduzidas, obrigatoriamente:

a) Contra a seguradora, se o pedido formulado se contiver nos limites fixados para o seguro obrigatório;

b) Contra a seguradora e as pessoas civilmente responsáveis, quando o pedido formulado ultrapassar os limites referido na alínea anterior.

16 — Nas acções referidas na alínea a) do número anterior, a seguradora pode, se assim o entender, fazer intervir o tomador do seguro.

17 — Quando o lesado não puder identificar a companhia seguradora, é-lhe dada a faculdade de demandar directamente a pessoa responsável pelo sinistro a fim de que possa ser notificada pelo tribunal, nos termos legais, para indicar a seguradora da embarcação utilizada pelo operador marítimo-turístico interveniente no acidente.

18 — Nas acções que sejam exercidas em processo cível é permitida a reconvenção contra o autor e a sua seguradora.

19 — Os documentos comprovativos dos seguros previstos neste diploma devem ser exibidos às autoridades competentes sempre que por estas sejam solicitados.

Decreto Legislativo Regional n.º 31/2008/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira o procedimento extrajudicial de conciliação, criado pelo Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto, criou o Procedimento Extrajudicial de Conciliação, adiante designado apenas por PEC, destinado a viabilizar as empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil;

Considerando que no âmbito do referido diploma a condução do procedimento extrajudicial de conciliação foi atribuído ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI);

Considerando que na Região Autónoma da Madeira as funções do IAPMEI são exercidas pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial (IDE-RAM), mediante um mandato de representação, cujos poderes se encontram desfasados da realidade e aquém de um procedimento eficaz e célere, que se pretende;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 22/2007/M, de 7 de Dezembro, define as linhas orientadoras para a utilização dos instrumentos de apoio ao investimento, financiamento e funcionamento das empresas da RAM;

Considerando que o PEC constitui um instrumento de apoio ao desenvolvimento económico das empresas, actuando, essencialmente, na área da revitalização empresarial;

Considerando, ainda, o regime político-administrativo próprio das Regiões Autónomas, consagrado no artigo 225.º da Constituição da República Portuguesa, o qual determina a transferência para as Regiões Autónomas de todas as funções e correspondentes serviços, cuja descentralização

permita corresponder melhor aos interesses das respectivas populações, sem contender, no entanto, com o princípio da unidade e com a soberania do Estado;

Considerando, por fim, que o presente diploma visa definir a entidade competente para a aplicação do PEC na Região Autónoma da Madeira:

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma adapta à Região Autónoma da Madeira o procedimento extrajudicial de conciliação, adiante designado por PEC, previsto no Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 201/2004, de 18 de Agosto.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se a todas as empresas sedeadas na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Atribuição de competências

1 — As referências feitas, bem como as competências atribuídas, no Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, ao Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação (IAPMEI) consideram-se reportadas e serão exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pelo Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira (IDE-RAM).

2 — Compete à Vice-Presidência do Governo da Região Autónoma da Madeira fixar, por portaria, a taxa para cobertura dos custos de procedimento a pagar pelas empresas ao IDE-RAM.

Artigo 3.º

Aplicabilidade a processos pendentes

O regime instituído pelo presente diploma pode aplicar-se aos processos de conciliação em curso à data da sua entrada em vigor, que ainda não tenham sido enviados para o IAPMEI.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 29 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 5 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 9



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa